

Revista da

ISSN: 2674-5739 / ISSN: 2674-5755

Defensoria Pública

do Distrito Federal

VOLUME IV – Nº 03

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Dossiê Temático

Classe, raça e gênero: (re)pensando o sistema de justiça a partir das desigualdades e dificuldades de grupos socialmente vulnerabilizados

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Editor-chefe da RDPDF
Alberto Carvalho Amaral

ISSN Eletrônico: 2674-5755
ISSN Impresso: 2674-5739

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal <i>Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship</i>	Brasília	v. 4	n. 3	p. 130	set. dez..	2022
---	----------	------	------	--------	------------	------

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Defensor Público-Geral

Celestino Chupel

Subdefensores Públicos-Gerais

Dominique de Paula Ribeiro

Fabício Rodrigues de Sousa

Corregedor-Geral

João Marcelo Mendes Feitoza

Ouvidora-Geral

Patrícia Pereira de Almeida

CONSELHO SUPERIOR

Ricardo Lustosa Pierre – Categoria Especial

Reinaldo Rossano Alves – Classe Intermediária

Hialamy Paz Bandeira – Classe Intermediária

Denianne de Araújo Duarte – Classe Intermediária

Gabriel Morgado da Fonseca – Classe Inicial

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal
vol. 4, n. 3 (2022). Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2022.

ISSN Eletrônico: 2674-5755

ISSN Impresso: 2674-5739

Quadrimestral.

Editor: Alberto Carvalho Amaral, 2019-[ATUAL]

Disponível também online: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

1. AMARAL, Alberto Carvalho. 2. Direito. 3. Assistência Jurídica, periódico. 4. Defensoria Pública, Brasil. Escola de Assistência Jurídica

CDU 34
CDDir 340.0581

Ficha catalográfica elaborada pela Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Coordenação e distribuição

Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR)

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Bussiness, térreo
70.711-070 - Brasília/DF Tel.: (61) 3318-0287

Visite nosso site: <http://revista.defensoria.df.gov.br/> E-mail: escoladpdf@gmail.com

Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Conselho Editorial

Alberto Carvalho Amaral, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Ana Luiza Barbosa Fernandes, Defensora Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Antônio Carlos Fontes Cintra, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Fernando Henrique Lopes Honorato, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Guilherme Gomes Vieira, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Reinaldo Rossano Alves, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Ricardo Lustosa Pierre, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Conselho Consultivo

Alexandre Bernardino Costa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, Brasil.

Bruno Amaral Machado, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Carlos Sávio Gomes Teixeira, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

Daniel Pires Novais Dias, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, Brasil.

David Sanchez Rubio, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.

Élida Graziane Pinto, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Gabriel Ignacio Anitua Marsan, Universidad Buenos Aires, Argentina.

Jose Geraldo de Sousa Junior, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Lourdes Maria Bandeira (*in memoriam*).

Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Talita Tatiana Dias Rampin, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Editor-chefe

Alberto Carvalho Amaral, Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

E-mail: editor.revista@defensoria.df.gov.br

Equipe Técnica

Layout da Capa e Diagramação

EASJUR e RDPDF

Acesso aberto e gratuito – Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores – Citação parcial permitida com referência à fonte.

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

Qualis CAPES (2017-2020): B1

Indexadores: CAPES / Sumários.org / EZ3 / Diadorim / Latindex 2.0 / ResearchBib / Google Scholar / Livre / Index Copernicus International / SHERPA RoMEO Jisc / CiteFactor / ACAAP / U. Porto / Redib / Academia.edu / DOAJ / Oasisbr / La Referencia / Fidmath / Biblioteca do Senado Federal / ERIH PLUS /

CORPO DE PARECERISTAS

Ph.D. Adriane Melo de Castro Menezes (UFRR - RR, Brasil)	Ph.D. Juliana Cesario Alvim Gomes (UFMG - MG, Brasil Brasil)
Ph.D. Aline Camilla Romão Mesquita (UnB - DF, Brasil)	Ph.D. Juliana Ribeiro Brandão (EPD - SP, Brasil)
Ph.D. Ana Carolina Santos Leal da Rocha Bernardes (PUCMG - MG, Brasil)	Ph.D. Juliana Soledade Barbosa Coelho (UFBA - BA, Brasil)
Ph.D. Ana Miriam Wuensch (UnB - DF, Brasil)	Ph.D. Juscelino Francisco do Nascimento (UFPI - PI, Brasil)
Ph.D. Anair Isabel Schaefer (UFRGS - RS, Brasil)	Ph.D. Linair Moura Barros Martins (UnB - DF, Brasil)
Ph.D. Andreia Cabral Colares Pereira (PUCRS - RS, Brasil)	Ph.D. Lourival Novais Neto (UFRR - RR, Brasil)
Ph.D. Ângela Maria Carrato Diniz (UFMG - MG, Brasil)	Ph.D. Luciana Stoimenoff Brito (UnB - DF, Brasil)
Ph.D. Álvaro Carlos Ramos Barbosa (UERJ - RJ, Brasil)	Ph.D. Mauro Fonseca Andrade (UFRGS - RS, Brasil)
Ph.D. Bethânia Suano Rezende de Carvalho (Universidade de Aveiro, Portugal)	Ph.D. Marcelo Romão Marineli (Univ. Mackenzie - SP, Brasil)
Ph.D. Carlos Henrique Rodrigues (UFSC - SC, Brasil)	Ph.D. Maria Eugênia Ferraz do Amaral Broda (USP - SP, Brasil)
Ph.D. Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo (USP - SP, Brasil)	Ph.D. Mariana Alves Lara (UFMG-MG, Brasil)
Ph.D. Cristianne Fonseca Pereira Nascimento (PUGMG, MG, Brasil)	Ph.D. Marina Maria Magalhães (UnB - DF, Brasil)
Ph.D. Cynthia Pereira de Araújo (PUCMG - MG, Brasil)	Ph.D. Marisa Dias Lima (UFU - MG, Brasil)
Ph.D. Daniel Vieira Martins (UERJ - RJ, Brasil)	Ph.D. Patricia Tuxi dos Santos (UnB - DF, Brasil)
Ph.D. Edison Tetsuzo Namba (USP - SP, Brasil)	Ph.D. Paulo Campanha Santana (UDF - DF, Brasil)
Ph.D. Fabio Tenenblat (UFRJ - RJ, Brasil)	Ph.D. Pedro Ivo Gricoli Iokoi (USP - SP, Brasil)
Ph.D. Fernanda Castro Souza Fernandes de Oliveira (USP - SP, Brasil)	Ph.D. Regina Maria de Souza (UNICAMP - SP, Brasil)
Ph. D. Fernanda Malafatti Silva Coelho (UNIMEP - SP, Brasil)	Ph. D. Rodrigo Uchôa de Paula (UFC - CE, Brasil)
Ph.D. Gilda Maria Giraldes Seabra (PUCSP - SP, Brasil)	Ph.D. Tânia Ferreira Rezende (UFG - GO, Brasil)
Ph.D. Guilherme Lourenço (UFMG - MG, Brasil)	Ph.D. Vitor Moreira da Fonseca (UNILASALLE- AM, Brasil)
Ph.D. Jeferson Ferreira Barbosa (Universitat Regensburg, Alemanha)	Ph.D. Weber Lopes Goés (UFABC - SP, Brasil)
Ph.D. João Adolfo Ribeiro Bandeira (UFCA - CE, Brasil)	M.Sc. Camila Danielle de Jesus Benincasa (USP - SP, Brasil)
Ph.D. José Aurélio de Araújo (UERJ - RJ, Brasil)	M.Sc. Olinda Vicente Moreira (Universidade de Coimbra - Coimbra, Portugal)
	M.Sc. Vinícius Alves Scherch (UENP - PR, Brasil)

Sumário

Editorial 9

Editorial

(Alberto Carvalho Amaral)

1) Violência contra mulheres indígenas: feminismo comunitário e o território-corpo como forma de resistência 13

Violence against indigenous women: communal feminism and the territory-body as a form of resistance

(Ana Claudia da Silva Abreu)

2) Reflexões sobre as consequências das decisões judiciais não fundamentadas 45

Thoughts about the consequences of unmotivated judicial decisions

(Guilherme Gomes Vieira)

3) O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia 59

The foundation and the relevance of social protection measures in custody hearings

(Claudia Vieira Maciel de Sousa)

4) Pobreza (não) é motivo de acolhimento: um panorama do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Distrito Federal 81

Poverty (not) is a reason for hosting: an overview of the institutional host of children and adolescents in the Federal District

(Rafaela Ventura Gomes)

5) Interseccionalidades, violência sexual e o acesso ao aborto legal 105

Intersectionalities, sexual violence and access to legal abortion

(Shyrlene Nunes Brandão)

(Alexandra de Souza Trivelino)

(Karolaine dos Santos)

Sobre os autores 125

About the authors

Regras para envio de textos..... 127

Author Guidelines

Editorial

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal (RDPDF) apresenta o terceiro número de 2022, composto por artigos que se debruçaram sobre o dossiê temático “Classe, raça e gênero: (re)pensando o sistema de justiça a partir das desigualdades e dificuldades de grupos socialmente vulnerabilizados”.

Cabe assinalar, inicialmente, que a Revista da DPDF foi estratificada, pela primeira vez, no Qualis Periódicos Científicos, obtendo o B1. No âmbito das Revistas gestadas por defensorias públicas, ela é a segunda melhor estratificada. E, entre esses periódicos, uma das mais recentes. Isso diz muito a respeito do trabalho, comprometimento e seriedade que, desde o início, marcam esse periódico e a busca por reflexões jurídicas críticas e que ampliem as concepções e atuações do órgão defensorial. Indiscutivelmente, iremos relembrar de 2019, de seu primeiro número e dos obstáculos que foram necessários ultrapassar para manter a continuidade e a qualidade do periódico. O que poderia ser motivo de orgulho é, mais do que isso, um sinal da necessidade de manter-se o comprometimento e os esforços para garantir a produção acadêmico-crítica de qualidade, voltada para discussões atuais e necessárias, como a que ampara este número.

A pretensão inicial deste número, que encerra o quarto volume, foi suscitar debates e produção acadêmica que se volte para a análise das influências, estruturais e estruturantes, da classe, raça e gênero no sistema de justiça, o que impacta diretamente no sistema de justiça, na justiça a que se tem acesso e à justiça que efetivamente se apresenta. Esse é um ponto central nas análises que se voltam para grupos socialmente vulnerabilizados.

Não há como se analisar os reflexos dessas categorias nos presídios, no distanciamento entre aqueles que são efetivamente capturados e punidos, enquanto pertencentes a classes sociais menos abastadas, à cor negra, ao gênero masculino, destoando da população que compõe o país. A criminalidade de rua, consubstanciada, principalmente, por delitos de roubo, furto, receptação e tráfico de drogas sem violência, preenchem as fileiras de nossos presídios, juntamente com o grande número de presos provisórios, tracejando uma característica desses estabelecimentos no controle social dos excluídos. O aumento considerável da população em situação de rua, com

carências relevantes para assegurar o mínimo essencial, com insegurança alimentar, física, psicológica, contrasta com o enriquecimento de pouquíssimos brasileiros, alçados à figura de bilionários. A persistência das agressões e diminuições contra as mulheres realça os caracteres machistas que ainda permeiam nossa sociedade, justificando o injustificável como lesões e mortes na defesa de uma fragilizada e insegura honra. E as violações a trabalhadores, mesmo quando até essa característica lhes é negada, como no abjeto delito de escravidão moderna (para nosso Código Penal, redução à condição análoga de escravo), na busca de um lucro que atropela sonhos e necessidades, fiando-se na exploração máxima e nas aberturas legais para práticas empresariais reprováveis.

Os textos que compõe esse número trabalharam tais temáticas sob diversos vieses, propiciando uma leitura ampla de fenômenos que interagem entre si e que nos desafiam, nessas conformações excludentes, para assegurar o acesso a direitos e proteção contra ilegalidades dos mais vulnerabilizados.

Ana Claudia da Silva Abreu, em *Violência contra mulheres indígenas: feminismo comunitário e o território-corpo como forma de resistência*, irá, a partir de uma abordagem do feminismo decolonial, visibilizar as diversas formas de violência a que são submetidas mulheres indígenas, como projeto de dominação colonial, racista e de desterritorialização das comunidades, que remetem à luta dos povos originários por território e recursos naturais, pugnando por um esforço comunitário para o enfrentamento efetivo a essa violência.

Em *Reflexões sobre as consequências das decisões judiciais não fundamentas*, Guilherme Gomes Vieira discorre sobre as consequências de uma decisão judicial não fundamentada, no âmbito da teoria das nulidades, com enfoque em aspectos pragmáticos.

Claudia Vieira Maciel de Sousa, em *O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia*, pretende debater o fundamento legal/jurídico para a adoção de medidas de proteção nas audiências de custódia, como medida de promoção de proteção social e efetiva defesa de direitos humanos.

Debater a pobreza, enquanto realidade que não autoriza o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, é a proposta do artigo de Rafaela Ventura Gomes, *Pobreza (não) é motivo de acolhimento: um panorama do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Distrito Federal*. A partir de pesquisa empírica, ela indica que a maioria das crianças e adolescentes acolhidos, no Distrito Federal, é de família pobre, existindo uma correlação entre pobreza, acolhimento institucional e vulnerabilidade social, o que aponta para a fragilidade do Poder Pública na efetiva tutela dessas famílias, que afeta sensivelmente as políticas sociais.

Em *Interseccionalidades, violência sexual e o acesso ao aborto legal*, Shyrlene Nunes Brandão, Alexandra de Souza Trivelino e Karolaine dos Santos discutem o aborto, enquanto pauta de direitos humanos das mulheres e de saúde pública, e da necessidade de serem implementados avanços para a efetiva construção de uma cultura de cuidado em saúde naqueles casos de gestação fruto de violência sexual.

São leituras que permitem a abertura de olhares e reflexões sobre temas que, de uma forma ou de outra, apontam para a interseccionalidade entre raça, classe e gênero, demandando, da mesma forma, articulações do sistema de justiça e da própria comunidade para a diminuição dos preconceitos, ilegalidades e desigualdades.

A *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal* agradece, portanto, a todos(as) que nos auxiliaram em 2022, permitindo a consecução de seus objetivos e o enriquecimento teórico, acadêmico e prática da comunidade jurídica, diante de valorosos e primorosos trabalhos submetidos.

Tenham uma boa leitura!

Alberto Carvalho Amaral

Editor-chefe

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Violência contra mulheres indígenas: feminismo comunitário e o território-corpo como forma de resistência

Violence against indigenous women: communal feminism and the territory-body as a form of resistance

Ana Claudia da Silva Abreu*

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de articular as ações de pesquisa bibliográfica e documental, como uma forma de enfrentamento à violência contra as mulheres indígenas, com o propósito de visibilizar as diversas formas de violência que atravessam esses corpos racializados, generificados e emudecidos. Com essa finalidade e organizada a partir de uma perspectiva epistêmica e metodológica do Feminismo Decolonial, ciente de que a violência contra essas mulheres faz parte de um projeto de dominação colonial e racista e de desterritorialização dessas comunidades, a pesquisa articula uma discussão ainda incipiente, que aproxima o corpo, o gênero e as comunidades dos povos originários. Em linhas gerais, ante as dificuldades de aplicação da Lei Maria da Penha e da compatibilização do direito estatal com o direito indígena, assim como devido às subnotificações dessa forma de violência, pretende-se visibilizar as diversas violências cometidas contra as mulheres indígenas, além de propor o aprimoramento dos mecanismos de acesso à justiça. Por fim, considerando que as raízes do problema estão ligadas à luta dos povos originários por território e por recursos naturais, as propostas de combate e prevenção à violência contra essas mulheres precisam envolver um esforço de toda a comunidade. Desse modo, os Feminismos Comunitários apresentam-se como um meio de defesa do território e do corpo das mulheres, pois operam o conceito de território-corpo como uma forma de resistência ao patriarcado, ao colonialismo e ao neoliberalismo.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Mulheres Indígenas; Invisibilidade; Feminismos Comunitários; Território-Corpo.

Abstract: This article aims to articulate bibliographical and documentary research actions, to confronting violence against indigenous women, with the purpose of making visible the various forms of violence that cross these racialized, gendered and silenced bodies. With this purpose and organized from an epistemic and methodological perspective of Decolonial Feminism, aware that violence against these women is part of a project of colonial and racist domination and deterritorialization of these communities, the research articulates a still incipient discussion, which brings the body, gender and communities closer to native peoples. In general terms, given the difficulties in applying the Maria da Penha Law and the compatibility of state law with indigenous law, as well as due to the underreporting of this form of violence, it is intended to make visible the various forms of violence committed against indigenous women, in addition to propose the improvement of mechanisms for access to justice. Finally, considering that the roots of the problem are linked to the struggle of indigenous peoples for territory and natural resources, proposals to combat and prevent violence against these women need to involve an effort from the entire community. In this way, Communal Feminisms present themselves as a means of defending the territory and the body of women, as they operate the concept of body-territory as a form of resistance to patriarchy, colonialism and neoliberalism.

Keywords: Gender Violence; Indigenous Women; Invisibility; Communal Feminism; Territory-Body.

Recebido em: 14/12/2022

Aprovado em: 26/12/2022

Como citar este artigo:
ABREU, Ana Claudia da
Silva. Violência contra
mulheres indígenas:
feminismo comunitário e
o território-corpo como
forma de resistência.
Revista da Defensoria
Pública do Distrito
Federal, Brasília, vol. 4, n.
3, 2022, p. 13-43.

* Doutora e Mestre em
Direito do Estado (UFPR).
Professora (Centro
Universitário Campo
Real).

Introdução

Maristela Lescano, 34 anos, de Coronel Sapucaia – MS, dona de casa, foi a primeira vítima de feminicídio em 2021. Indígena da Aldeia Taquaperi, região de Mangai, da etnia Guarani, foi morta com pauladas na cabeça e nas costas dentro de casa no dia 08 de janeiro de 2021. O autor, seu marido, alegou flagrar suposta traição, ele foi preso em flagrante (MATO GROSSO DO SUL, 2022, p. 18).

Raissa da Silva Cabreira, 11 anos, de Dourados - MS, da Aldeia Indígena Bororó, da etnia Guarani kaiowá, foi assassinada brutalmente no dia 09 de agosto de 2021. Raissa sofreu estupro coletivo e foi arremessada de um penhasco. Dois adolescentes arrastaram a vítima de casa para perto do penhasco e a estupraram, em meio a violência outros 3 homens participaram. Os autores foram 3 adolescentes e 2 adultos, sendo um deles tio de Raissa. O tio confessou que a estuprava desde os 5 anos de idade. Eles a obrigaram a beber cachaça, em meio a brutalidade a vítima desmaiava e quando voltava a consciência gritava por socorro, em uma recobrada de consciência Raissa disse que os denunciariam, foi quando os autores decidiram jogá-la de uma pedreira de 20 metros ainda viva. O estupro coletivo havia sido planejado. Como o local é distante das casas da aldeia ninguém ouviu os gritos de socorro. Raissa foi estuprada repetidas vezes pelos 5 agressores. Eles estão presos, o tio de Raissa suicidou-se no presídio (MATO GROSSO DO SUL, 2022, p. 23).

Os relatos acima constam no Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios ocorridas no estado do Mato Grosso do Sul, no ano de 2021 e se referem a dois feminicídios: um praticado contra uma mulher indígena, em um contexto de violência doméstica, em que o assassinato foi causado por ciúme do seu marido; e outro, que descreve o feminicídio de uma menina indígena, brutalmente assassinada após ter sido estuprada por 5 homens, 3 adolescentes e 2 adultos, dentre eles, o seu tio. Como se pode observar, o feminicídio emerge como o ápice das vulnerabilidades experienciadas pelas mulheres indígenas e revela a descartabilidade dessas vidas.

A violência contra a mulher foi durante muito tempo naturalizada, considerada um assunto da esfera da domesticidade e da intimidade. Com a publicação da Lei n. 11.343/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a questão passou a ser abordada como um problema público. No entanto, em que pese a importância da legislação para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, a garantia ao acesso à justiça e proteção das mulheres, por ser atravessada por vários fatores, tais como a raça/etnia, classe social, sexualidade, idade, não se dá de modo homogêneo.

A Lei Maria da Penha é fruto de um processo de articulação do movimento feminista e marca o protagonismo das mulheres na elaboração da legislação, no entanto, por fundar-se em um

conceito de mulher universal, acabou por produzir uma série de visibilizações, dentre elas, destaca-se a realidade de violência e precarização enfrentada pelas mulheres indígenas.

Nesse quadro, a invisibilidade da violência contra as mulheres indígenas e as dificuldades de acesso à justiça são agravadas por uma série de fatores. Existem questões cotidianas que desencorajam as vítimas a denunciarem a violência, tais como: o medo e a vergonha; a falta de acolhimento da comunidade e a preferência por uma solução interna; a ausência de informações sobre a lei e os direitos assegurados; além da distância em que as vítimas se encontram dos locais de denúncia. Ainda, uma vez realizada a denúncia, essas mulheres são submetidas a uma série de violências institucionais, seus relatos são usualmente desvalorizados e muitas vezes elas são culpabilizadas pela violência. Além disso, não há um acolhimento especializado das autoridades competentes, pela ausência de intérpretes e de informações mais acessíveis.

Todo esse quadro revela que, ainda que as mulheres indígenas reconheçam que são afetadas pela violência de gênero, elas questionam os efeitos da aplicação da Lei para a solução do conflito e os impactos da intervenção do sistema de justiça nas suas comunidades. Desse modo, a problematização que se impõe é: Afinal, a aplicação da Lei Maria da Penha e a intervenção do sistema de justiça faz parte das demandas dessas mulheres? Como compatibilizar o direito das mulheres indígenas a uma vida sem violência com o direito de autodeterminação das comunidades indígenas?

Além disso, o estudo da violência contra as mulheres indígenas requer a compreensão de que o aumento da violência nas comunidades indígenas está diretamente relacionado com o território, ou melhor, com a falta dele. Pois bem, a expulsão dessas populações do seu território original ou o confinamento de algumas comunidades nas reservas indígenas, associados aos fatores ambientais, que impactam na redução dos recursos naturais, são causas que, aliadas, alteram o sistema social das aldeias, causando o aumento da pobreza, da fome e, por consequência, da violência. Isso significa que a pauta das mulheres indígenas é, antes de tudo, uma reivindicação coletiva por território e que ainda que haja o reconhecimento dos efeitos das desigualdades de gênero no âmbito dessas comunidades, prevalece a luta pela demarcação territorial, um objetivo comunitário.

O modo de produção capitalista, em sua origem, e atualmente em sua versão neoliberal, acentua as desigualdades baseadas nos critérios de gênero e raça, ou seja, o patriarcado, o colonialismo e o neoliberalismo são peças de uma mesma engrenagem de dominação e exploração. As disputas e os conflitos decorrentes desse modelo impactam de modo diferenciado na vida de

mulheres negras, camponesas e indígenas e, ao articularmos gênero e território às violências sofridas pelas mulheres indígenas observamos que essa problemática é potencializada.

Apesar dessas constatações, há poucos trabalhos que demonstram essas especificidades e que pensem em estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres indígenas. É preciso desvelar a relação da violência praticada contra as mulheres e as meninas indígenas, com a colonialidade¹ e visibilizar todos os componentes do patriarcado colonial e racista que naturalizam a violência contra esses corpos precarizados.

Isto posto, a proposta de pesquisa organiza-se a partir de uma perspectiva epistêmica e metodológica² do Feminismo Decolonial (LUGONES, 2014; SEGATO, 2012), corrente de pensamento formada por várias influências teóricas, que possibilitaram a construção de uma perspectiva crítica, que contesta as epistemologias hegemônicas do Norte Global e propõe novas categorias para refletir sobre os problemas enfrentados pela pluralidade de mulheres do Sul Global. O olhar decolonial, que enxerga as questões enfrentadas pelas mulheres na América Latina, fornece ferramentas de resistência, dentre elas, os Feminismos Comunitários (PAREDES, 2017; 2020).

Para realizar essa abordagem, com vistas ao combate à violência contra as mulheres e meninas indígenas e sua perpetuação colonial, o artigo foi dividido em quatro partes.

Em um primeiro momento, serão analisadas as marcas coloniais da violência de gênero, ou seja, os efeitos nefastos dos processos de colonização, que criaram a hierarquização baseada na construção da raça e do gênero, subalternizando as mulheres, especialmente as não brancas. Na sequência, abordaremos a invisibilização da violência contra as mulheres indígenas e em que medida a Lei Maria da Penha, fundada na categoria mulher universal, reforça esse apagamento. Na terceira parte, objetivamos avaliar a problemática do efetivo acesso à justiça das mulheres indígenas, perpassando a questão da compatibilização entre o direito positivo externo e o direito consuetudinário interno. Na quarta seção, iremos investigar como se deu a organização

¹ A colonialidade, é uma estrutura de dominação e exploração que teve início com a colonização e se perpetua na atualidade. Segundo Aníbal Quijano (2005), a colonialidade do poder trata-se da constituição de um poder mundial capitalista, moderno/ colonial e eurocentrado a partir da criação da ideia de raça, que foi biologicamente imaginada para naturalizar os colonizados como inferiores aos colonizadores e que justificou a sua exploração. A colonialidade não se confunde com o colonialismo, ela é algo posterior, mas que se estrutura a partir do colonialismo.

² Em que pese as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) determinarem que a referência/citação seja realizada com o uso apenas do sobrenome do(as) autoras(es), optamos, no presente artigo por uma postura desafiadora. As regras de editoração de texto da ABNT estão assentadas nas epistemologias hegemônicas e nos dogmas amplamente difundidos da neutralidade, objetividade e universalidade, os quais ocultam o(a) pesquisador(a). As mulheres foram historicamente silenciadas e, além disso, a colonialidade do saber elege um modo de produção do conhecimento hegemônico e inferioriza certos saberes e epistemologias. Por essas razões, ressaltamos a necessidade de indicação do prenome das autoras citadas/referenciadas, para garantir uma maior visibilidade para as autoras mulheres.

institucional do Movimento das Mulheres Indígenas no Brasil, quais são as suas principais reivindicações e avaliar a (im)possibilidade de um *feminismo indígena* para, na sequência, apresentarmos uma aproximação possível entre as reivindicações das mulheres indígenas e as pautas feministas. Por fim, os Feminismos Comunitários, além de romperem com a epistemologia dos feminismos hegemônicos, traduzem-se em uma proposta de reorganização das comunidades indígenas, por intermédio da coletivização das lutas na defesa dos territórios e dos corpos.

1. Marcas coloniais da violência de gênero

Estamos falando do direito a que determinados corpos de mulheres possam ser vistos em suas múltiplas opressões, dores e desapropriação (SORIA, 2021, p. 8).
(traduzimos)

A violência de gênero é um fenômeno que atinge massivamente as mulheres latino-americanas e que impacta de modo muito distinto nas vidas das mulheres brancas e não brancas. Dessa forma, para a compreensão da violência contra as mulheres indígenas, é fundamental o entendimento dos processos implantados pelo colonialismo, ao introduzir nas colônias “o sistema moderno colonial de gênero” (LUGONES, 2014).

O colonizador construiu as subjetividades a partir da classificação racial, atribuindo significação às masculinidades e às feminilidades, criando uma masculinidade hegemônica – homem branco, europeu e colonizador – e as masculinidades subalternas – os indígenas e os negros escravizados. Além de hierarquizar os homens e as mulheres, acentuando a inferioridade feminina, construiu as feminilidades segundo a raça e o gênero, desumanizando as mulheres indígenas e as negras, vistas como selvagens e animalizadas. Essa concepção foi absorvida também pelos homens colonizados, inflacionando as desigualdades de gênero nas comunidades não brancas, transformando significativamente os laços comunitários (ABREU, 2022).

A imagem do bárbaro incidiu de modo muito eficiente sobre as mulheres, cuja identidade foi construída a partir do olhar misógino do colonizador europeu, como se observa pelos estereótipos das “velhas canibais”, como um reservatório de lascívia, em uma lógica de que o feminino e a luxúria estariam conectados. Essa representação incidiu sobre as mulheres, os homens indígenas foram relativamente poupados, e, assim, difundiu-se a representação social da indígena

sexualmente promíscua (LASMAR, 1999), justificando toda a forma de violência sobre os seus corpos.

Segundo María Lugones (2014) o processo de colonização construiu estruturas hierárquicas entre os sujeitos a partir da classificação dos colonizados com base na divisão racial, mas também, no sistema de gênero. Desse modo, além de divididos entre brancos e não brancos, os sujeitos colonizados – indígenas e escravizados, foram também organizados segundo o gênero, em homens e mulheres, fêmeas e machos. Esse sistema moderno colonial de gênero garantiu a subalternização das mulheres, especialmente as racializadas, que foram desumanizadas e objetificadas, para garantir sua submissão e a exploração dos seus corpos e força de trabalho. Essa desumanização constitui a colonialidade do ser, um conceito desenvolvido por Nelson Madonato Torres que, segundo a autora, está relacionado a esse processo de desumanização.

Essa estratégia de subjugação das mulheres teve início com as indígenas, que foram violentadas e escravizadas, além de demonizadas pela missão civilizatória. A elas somaram-se as mulheres negras, capturadas e estupradas, forçadas a trabalhar em condições desumanas. Por fim, as mulheres brancas, trazidas para a colônia, submetidas ao confinamento do casamento monogâmico (VILLA, 2020). Ainda que as diferenças sejam bastante significativas, em comum, podemos observar que todas as mulheres tiveram os seus corpos conquistados e domesticados, no entanto, em relação às mulheres colonizadas esse processo foi duplamente violento, pelo uso de uma lógica de guerra e conquista de territórios-corpos e corpos-territórios, conforme destaca Clarice Marques (2020, p. 207): “a violação sexual, objetificação e destruição dos corpos femininos são lugar comum na lógica da conquista e dominação de povos sobre outros povos”.

A missão civilizatória colonial era uma desculpa para acessar brutalmente os corpos dos colonizados, por intermédio da exploração, da violação sexual, do controle da reprodução e de um terror sistemático, como exemplifica María Lugones (2014, p. 938), “alimentando cachorros com pessoas vivas e fazendo algibeiras e chapéus das vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas”.

Andrea Smith (2014) ao analisar a violência sexual contra povos indígenas, explica que, aos olhos do colonizador, os indígenas foram vinculados a uma perversidade sexual pelos seus corpos expostos, nus, considerados “sujos” e, portanto, violáveis, já que para o homem branco, o estupro contra corpos considerados impuros não “conta”. A desumanização e transformação dos indivíduos em corpos se impõe também pela violência sexual, que chancela a destruição de qualquer humanidade dos indígenas. Como consequência, engendra-se a ideologia de que se esses

corpos são naturalmente violáveis, as suas terras também o são, justificando-se a conquista e a exploração.

Nesse aparato colonial de desumanização das mulheres não brancas, o estupro exerce um papel fundamental. Em relação às mulheres indígenas, a violência sexual é usada para eliminar as populações nativas e tomar as terras dos povos originários, em uma lógica de conquista e violação. No tocante às mulheres escravizadas, o estupro é um meio para garantir a reprodução da mão de obra explorável, já que as mulheres negras eram vistas como propriedade dos seus donos, ou seja, coisas, e uma vez objetificadas, o estupro não “contava” (SMITH, 2014).

Não à toa que, conforme destacado por Renata Machado Tupinambá e Priscila Tapajowara (2019), com base em relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em 2010, mais de uma em cada três mulheres indígenas é estuprada durante a sua vida, o que evidencia que a violência sexual foi e continua sendo um instrumento para desmoralizar as comunidades indígenas, invadir seus territórios e promover uma limpeza étnico-racial.

Ainda que esse processo opere de modo mais acentuado sobre as mulheres, a exploração dos recursos e da mão de obra impacta também na natureza, nos territórios e nas coletividades, atingindo igualmente os homens não brancos. Como pontua Kathleen Aguirre (2020, p. 50), “o largo da história colonial latino-americana até os dias atuais padrões de masculinidades também são racializados, fazendo com que os ideais de masculinidade sejam construídos imbricados aos de raça e nação”. Ou seja, os homens racializados também são subordinados e deslegitimados diante da colonialidade do poder e, mesmo assim, são cúmplices na opressão das mulheres.

Lugones (2014) afirma que a dicotomia de gênero destruiu as formas comunitárias de relacionamento entre os povos originários, rompendo com os laços de colaboração que havia entre homens e mulheres, o que explicaria a indiferença dos homens não brancos às violências sofrida pelas mulheres colonizadas.

O colonizador rompeu um corpo que era plural e o dividiu em um par binário – masculino/feminino – e assim criou a hierarquização baseada no gênero, rasgando os tecidos comunitários. Essa estrutura binária permitiu que a posição masculina inflacionasse dentro das comunidades. O espaço público torna-se a esfera que desenraiza, sequestra e monopoliza a política e esvazia o espaço doméstico, que se torna despojado de politicidade, privatizado, relegado à esfera do íntimo. Essa mutação desfez os laços comunitários e alterou a relação entre homens e mulheres colonizados, exacerbando a hierarquia patriarcal do mundo tribal (SEGATO, 2003).

Sobre a introdução do patriarcado ocidental³, Andrea Smith (2014) explica que as sociedades indígenas, em sua maioria, não eram dominadas por homens. Havia forte presença feminina como líderes espirituais, políticos e militares, e muitas dessas comunidades poderiam ser consideradas matriarcais. Isso não significa que não havia divisão sexual de tarefas ou que ao trabalho das mulheres e dos homens era conferido o mesmo *status*, tampouco quer dizer que não havia violência, mas que ela era rara. Os povos originários eram majoritariamente pacíficos e havia mais equilíbrio entre os homens e as mulheres, quando comparados com as sociedades europeias.

Em relação à organização dos sujeitos segundo o gênero, as experiências de gênero nas sociedades indígenas são mais desenvolvidas e sofisticadas que as instituições patriarcais ocidentais, pois não estão fundadas exclusivamente no essencialismo do sexo biológico, havia uma maior flexibilidade e pluralidade das categorias de gênero (SEGATO, 2003).

Nas sociedades indígenas, as atividades masculinas gozam de um prestígio maior, assim, a tomada de decisões políticas e as tarefas próprias do espaço público são prerrogativas preferencialmente masculinas. No entanto, comparativamente às sociedades ocidentais, o espaço doméstico goza de mais prestígio e autonomia, assim, o que acontece no âmbito da domesticidade é também político e causa impacto na vida comunitária, ou seja, a política atravessa os dois, faz se nos dois (SEGATO, 2003). Como o espaço doméstico é também político e como, em regra, a esfera doméstica é um espaço de domínio das mulheres, as mulheres indígenas gozam de um maior prestígio que as mulheres das sociedades tradicionais, por fazerem parte da tomada das decisões políticas, ainda que as negociações com o âmbito externo seja um domínio exclusivamente masculino.

A domesticação das mulheres e a privatização do espaço doméstico não só o torna um espaço residual, como desequilibra as relações entre os colonizados e aumenta o domínio dos homens sobre as mulheres. Ao mesmo tempo, fora da comunidade, os colonizados são emasculados pelo homem branco, um processo violentogênico que assim como os empodera frente às mulheres, os reprime externamente, fazendo com que a masculinidade que foi violada seja restaurada nas relações interpessoais, um espaço em que esses homens ainda podem exercer o seu controle (SEGATO, 2012).

³ Pode-se identificar duas concepções sobre a origem do patriarcado. Para María Lugones (2014) a noção de patriarcado foi introduzida pelo colonizador, ou seja, o capitalismo eurocêntrico global se constitui por meio da colonização, assim, diferenças de gênero foram introduzidas onde antes não havia nenhuma. Rita Segato (2012) e Julieta Paredes (2017), por sua vez, afirmam a existência, nas colônias, de um patriarcado de baixa intensidade, que foi transformado pelo colonizador europeu. Assim, segundo as autoras, já havia uma estrutura de gênero nas colônias que foi alterada pela colonização que inflacionou o poder masculino e rompeu os laços comunitários. (ABREU, 2022).

O colonialismo impôs um sistema que reforçou a opressão contra as mulheres, uma violência causada pelos próprios homens colonizados. As alianças entre os homens – colonizador e indígenas originários – criou uma nova realidade patriarcal que se impõe até os dias de hoje (PAREDES, 2017). Kathleen Aguirre (2020, p. 59) resume esse processo: “privatização e a marginalização do espaço doméstico expropria dele o que havia de político nas relações de gênero, isolando as mulheres, rompendo os vínculos comunitários, de solidariedade entre elas”.

Todo esse processo submete as mulheres indígenas a uma dupla vitimização, pois sofrem violência no âmbito de suas comunidades e estão mais vulneráveis e expostas às violências externas, ações que as acompanham desde o início da ocupação e que reproduziram uma subalternização social e política, que continuamente as vitimiza (WENCZENOVICZ; SIQUEIRA, 2017).

Por isso, uma das principais causas da violência doméstica é a assimilação de práticas e elementos da cultura não indígena, o que provoca a desestruturação interna dos povos, que teve início com a colonização. Em estudo realizado nos povos indígenas do Tocantins, os Apinayé e os Karajá-Xambioá, Giovana de Melo e Severina de Almeida Sissi (2021) constata que a violência de gênero foi introduzida nessas aldeias através do contato com os não indígenas e com a cultura machista e que tem como principal causa a ingestão de bebidas alcólicas.

Como visto, o patriarcado colonial e racista e o projeto capitalista que fundam a modernidade ocidental, alteram profundamente as relações coletivas, ao criar novas formas de dominação e reelaborar as já existentes. Essa empreitada colonial introduziu, ou pelo menos inflacionou, a violência no âmbito das comunidades indígenas. Ao mesmo tempo, o Estado, ao se deparar com a violência contra as mulheres, “entrega aqui com uma mão aquilo que já retirou com a outra: cria uma lei que defende as mulheres da violência à qual estão expostas porque esse mesmo Estado já destruiu as instituições e o tecido comunitário que as protegia” (SEGATO, 2012, p. 11).

“O sistema colonial de gênero introduzido pelos europeus oportunizou que se consolidasse na América Latina/Brasil a estrutura patriarcal que permeia a sociedade, a cultura e as instituições nacionais de modo geral” (MARQUES, 2020, p. 210), desse modo, tanto a Lei Maria da Penha, quando a sua aplicação pelo sistema de justiça criminal, estão marcados pela colonialidade. Portanto, não podemos ignorar o Direito é um instrumento de manutenção das relações de dominação, do patriarcado e do racismo, ou seja, a intervenção legal não realiza altera as estruturas de opressão que permitem a violência contra as mulheres indígenas, pelo contrário, as reforça.

Compreender as marcas coloniais da violência contra as mulheres indígenas é analisar uma complexidade de fatores que foram construídos durante a colonização e que, ao alterar a organização das sociedades indígenas, cria a situação de maior vulnerabilização das mulheres. É um processo complexo que hierarquiza os sujeitos a partir do gênero e da raça, aumentando consideravelmente a desigualdade entre homens e mulheres; subalterniza o espaço doméstico e retira o poder decisório feminino; e que, ao desumanizar os sujeitos colonizados os coloca uns contra os outros, destrói os laços comunitários e justifica o controle e a violência contra as mulheres

2. A invisibilização da violência contra as mulheres indígenas

“As mulheres indígenas estão presentes em tudo. Às vezes, não tem muita visibilidade, né. Às vezes, a luta das nossas mulheres não tem essa visibilidade que deveria ter. Porque essa opressão já surge dentro das nossas comunidades. Porque nós somos mulheres, nós temos filhos, nós temos maridos e nós não podemos sair, nós temos que ficar em casa e a maioria das pessoas que são escolhidas são os homens”. Mariceia Meirelles Guedes Pataxó, liderança Pataxó de Aldeia Velha (DUTRA; MAYORGA; 2019, p. 117-118).

Quando falamos sobre a invisibilização da violência contra as mulheres indígenas, precisamos compreender que a própria Lei n. 11.343/2006, que tem o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra as mulheres, promoveu o apagamento da violência de gênero experienciada pelas mulheres e meninas indígenas. Além da Lei Maria da Penha não as contemplar efetivamente, os mecanismos de proteção previstos na legislação podem não ser adequados à realidade concreta das comunidades indígenas. Como bem pontua Livia da Fonseca (2015, p. 89), “durante o processo de construção dessa lei não houve a participação efetiva de um segmento importante das mulheres brasileiras, que são as indígenas”.

Ela Wiecko V. de Castilho (2008, p. 25), uma das integrantes do grupo de entidades que elaboraram o anteprojeto de lei, encaminhado ao Poder Executivo, no qual se baseou o projeto legislativo posteriormente convertido na Lei n. 11.340/2006 afirmou que, “não pensamos na situação da violência doméstica contra as mulheres indígenas, praticada no contexto de uma aldeia indígena ou fora dela por homens do mesmo grupo étnico”.

A ausência de reconhecimento das especificidades da identidade cultural da mulher indígena e, por consequência, das experiências distintas dessas mulheres com a violência de gênero, demonstra que a tutela estatal “busca proteger direitos inerentes tão somente ao paradigma

de mulheres brancas, ignorando a possibilidade do exercício plurijurisdicional, dentro de uma sociedade marcada pelo multiculturalismo” (TRENTINI; DUTRA; 2022, p. 149).

Podemos apontar alguns problemas concretos relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha: a falta de informação sobre a legislação, ou, ainda, a divulgação de informações distorcidas ou inverídicas; a ausência de políticas públicas que promovam o fortalecimento dos movimentos indígenas e sua representatividade, assim como o amparo à saúde, à educação, à sustentabilidade e à segurança; a desestruturação das sociedades indígenas, causada pelo contato com o *homem branco* e o impacto desses valores patriarcais e sexistas nos homens indígenas; o receio, por parte dos movimentos das mulheres indígenas, sobre os efeitos que a aplicação da Lei Maria da Penha pode gerar nas comunidades (KAXUYANA; SOUZA E SILVA; 2008).

Trata-se de uma questão complexa, pois a fragilidade de direitos dos povos originários é tal que a possibilidade de pautar o direito específico da mulher indígena pode afetar toda a comunidade. Ainda que cientes da desigualdade de gênero, do machismo e da violência, elas temem que, ao reivindicar um direito individual, possam estar agindo contra os direitos coletivos da sua comunidade. Esse paradoxo está traduzido no questionamento realizado por Rita Segato (2003, p. 33): “Como as mulheres indígenas podem lutar pelos seus direitos específicos como mulheres, sem que isso prejudique sua luta pelos direitos dos seus povos – e, inclusive, por vezes, os interesses do conjunto da nação – nem seja lesivo para a coesão dos mesmos?”.

Este questionamento expõe o problema em se harmonizar o direito estatal com os direitos indígenas, ou seja, em que medida o Estado, ante o compromisso internacional assumido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas (2007), pode cumprir com o seu dever de adotar medidas, em conjunto com os povos indígenas, para assegurar a proteção das mulheres e crianças indígenas contra todas as formas de violência e discriminação. E, no que tange à Lei n. 11.343/2006, até que ponto a sua aplicação respeita as decisões comunitárias e as especificidades dos contextos culturais de cada povo indígena (CASTILHO, 2008, p. 28)

No mesmo sentido, Ângela Sacchi (2014, p. 63) explica que justamente em razão da “violação sistemática experimentada pelos povos indígenas, que as reivindicações das mulheres têm sido em nome dos direitos coletivos de seus povos”. O que não significa renunciar à tutela específica das mulheres, pelo contrário, requer o reconhecimento das especificidades indígenas e uma discussão sobre os direitos humanos das mulheres de forma historicamente situada e que demarque a questão da etnicidade, inserindo a discussão no âmbito comunitário (SACCHI, 2014).

Por esses fatores, a violência contra as mulheres indígenas caracteriza-se, também, pelas subnotificações e pela ausência de dados seguros que revelam a realidade da violência nas comunidades indígenas. As respostas institucionais estão assentadas nas hierarquias que marcam as mulheres, por isso, há um tratamento diferente para que uma violência seja considerada crime a depender se a vítima, por exemplo, é uma mulher negra ou indígena.

Em relação aos feminicídios, observa-se que, corriqueiramente, não se inclui a etnia na identificação das vítimas, ou seja, os dados são organizados sob o prisma da raça/cor operando a divisão das vítimas em mulheres negras, brancas e amarelas. O elemento “indígena” é ausente nos registros de mortalidade, o que faz com que muitas dessas mortes sigam invisibilizadas. A identidade indígena, acima de quaisquer características exógenas como a cor da pele ou textura do cabelo, refere-se à autodeclaração, que diz respeito ao pertencimento do sujeito a um determinado grupo social, fator desconsiderado quando a identificação é realizada por um terceiro.

Segundo o Atlas da Violência de 2021 (CERQUEIRA *et. al.* 2021), o qual inclui a seção inédita sobre a violência contra os povos indígenas no Brasil, das vítimas de feminicídio em 2020, as mulheres negras representaram 61,8%, contra 36,5% de brancas, 0,9% indígenas e 0,9% amarelas. No entanto, a maioria dos índices que quantificam os assassinatos de mulheres no Brasil realizam a análise dos dados a partir do sistema de classificação de raça/cor do IBGE, que considera negras a soma das mulheres pretas e pardas e não negras as brancas, amarelas e indígenas. Isso importa que, na maioria dos índices que se referem ao grupo *mulheres não negras assassinadas*, não temos como saber quantas delas eram brancas, amarelas ou indígenas.

Não podemos ignorar que a realidade das mulheres brancas é muito distinta das experiências da mulher indígena, ainda, “nem mesmo a tratativa do feminicídio traz com clareza a questão desse tipo de violência em um contexto indigenista” (TRENTINI; DUTRA, 2022, . 156).

Assim como ocorreu com a Lei Maria da Penha, “a produção legislativa da Lei nº 13.104/2015, se deu sem uma discussão política a respeito das assimetrias de poder decorrentes da colonialidade” (ABREU, 2020, p. 331), como consequência, a Lei do Feminicídio não especifica as “razões da condição de sexo feminino” em um contexto indigenista, pois além de atrelada à uma interpretação familista, que vincula a violência feminicida a um contexto doméstico ou familiar, tampouco esclarece o significante “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, tão importante em um contexto de violência marcada pela misoginia e pela discriminação étnico-racial.

Desse modo, o sistema de justiça criminal carece de reflexões sobre os múltiplos significados do feminicídios e em que medida as suas motivações estão estruturadas no sistema

colonial de gênero. Por isso há uma preocupação no tocante à visibilidade dos feminicídios, sobretudo aqueles assassinatos que não se encaixam no modelo colonizado do feminicídio íntimo (ABREU, 2022), afinal, não podemos ignorar que as instituições estatais são formadas por pessoas, que são atravessadas por discursos orientados pela colonialidade (MARQUES, 2020).

Eugênia Villa (2020) destaca que, ainda que a norma traga outras hipóteses de análise, a colonialidade opera de tal modo que não se consegue vislumbrar como feminicídios aqueles assassinatos que não estão vinculados às relações interpessoais. A autora alerta que, inclusive a violência interpessoal, deve ser pensada em um contexto das relações raciais, de classe, ou seja, o campo de forças forjadas historicamente por marcadores coloniais, tais como raça, etnia, sexualidade.

Como visto, a Lei n. 11.340/2006, elaborada sem considerar as especificidades das mulheres indígenas, também é cúmplice desse processo de ocultamento. Essas categorizações genéricas são excludentes na medida em que, ao não especificar o contexto de violência que acomete as mulheres indígenas produz duas invisibilizações: uma subjetiva, na medida em que elas não se reconhecem como vítimas de violência de gênero; e uma objetiva, em que os dados e as notificações promovem um verdadeiro apagamento da sua realidade.

O Relatório da ONU Brasil (2015) aponta o racismo contra os povos indígenas como um fator de violência, no entanto, essa forma de discriminação é difícil de ser quantificada, pois não é documentada ou não especifica o preconceito em razão da etnia. A falta de uma previsão legal orientada para a especificidade das violências múltiplas que atravessam a vida dessas mulheres aprofunda ainda mais a vulnerabilidade das mulheres indígenas. Conforme visto, a relação entre o colonizador e os povos originários do Brasil foi marcada por um passado explorador e colonial, e, pela sua condição feminina, as mulheres indígenas são ainda mais impactadas. Como consequência, além de serem vítimas de discriminação étnico-racial, são atingidas pela violência, sobretudo a sexual, e, nesse processo de exclusão social e de desterritorialização, tornam-se os alvos principais do tráfico de pessoas, da prostituição infantil e da violência doméstica (TRENTINI; DUTRA; 2022).

Em pesquisa que analisou o panorama da violência contra a mulheres entre 1995 e 2016, Cíntia Liara Engel (2020), explica que, na última década, 266 mulheres indígenas cometeram suicídio e 261 foram assassinadas, demonstrando uma especial vulnerabilidade da população indígena aos suicídios. Ainda, chama a atenção o aumento do número de homicídios desde 2006,

especialmente nos anos de 2012 e 2013, havendo um acúmulo de 34,8% dos feminicídios de mulheres indígenas de toda a última década.

Para a pesquisadora, o debate sobre o acirramento dos conflitos agrários, que envolve a população indígena, impacta no aumento da violência contra as mulheres indígenas, mas tem sido pouco debatido, ou seja, há um silenciamento sobre o reflexo dessas disputas nas relações familiares e comunitárias. Para visibilizar essa violência e fundamentar a criação de políticas públicas que venham a combatê-la, são necessárias ferramentas explicativas mais complexas, que analisem o gênero em diálogo com outros marcadores e em relação a contextos mais diversos (ENGEL, 2020).

Como visto, a invisibilidade das mulheres indígenas faz parte de um processo que apaga a humanidade dos povos indígenas. Ana Sofía Soria (2021, p. 8) avalia que além da compreensão de que os territórios foram convertidos em recurso e nos corpos-território que lhe são constitutivos, cabe questionar “como o olhar social pode perceber ou calar – por impossibilidade estrutural – uma dor, uma morte, um corpo violado” (traduzi).

Com base nessas informações, podemos afirmar que as mulheres indígenas têm sido vítimas, primordialmente, da invisibilidade acerca de dados relativos à violência de gênero. Além dessa problemática, dentre as dificuldades experienciadas por esse grupo vulnerabilizado está a necessidade de “pensar na defesa das mulheres indígenas perante a violência crescente que as vítimas em número e grau de crueldade, não só a partir do mundo branco, mas também dentro de seus lares e sob as mãos de homens também indígenas” (SEGATO, 2012, p. 110).

3. A problemática do adequado acesso à justiça

“A Lei Maria da Penha. Ela não nos atende. Sofremos tanto, lutamos contra esse sistema e vamos entregar um parente nosso a ele? A polícia não é nossa amiga, nós temos medo de quem incrimina as nossas lideranças. Então tentamos, enquanto movimento de mulheres, criar mecanismos internos dentro das comunidades para buscar soluções sem precisar acessar o sistema que nos oprime. Quando há uma situação de violência na comunidade, a gente grita, tenta acolher aquela mulher, bota o agressor para correr e, depois, fica de sentinela na porta da casa. É claro que há situações que precisam ser levadas à delegacia. Eu já levei mulheres à delegacia e, mesmo com nível superior e a carteira da OAB na mão, não me senti à vontade dentro da delegacia da mulher de Ilhéus, onde fui atendida por um homem. Imagina uma parente minha, que já está fragilizada, já sofre preconceito por ser indígena, chegar a uma delegacia dessas? É importante desenvolver grupos de apoio para as mulheres em situação de violência. E, além disso, fortalecê-las para que impulsionem o movimento de

enfrentamento à violência nas aldeias”. Potyra Tê Tupinambá é advogada e gestora executiva da Ong Thydewá (ALEIXO, 2019).

Falar da problemática do adequado acesso à justiça das mulheres indígenas vítimas de violência de gênero é tratar de uma questão que envolve desde fatores de ordem prática, como as dificuldades de tradução e de entendimento das disposições da Lei Maria da Penha, passando pelo receio dos impactos que a aplicação da legislação pode causar na comunidade, chegando a problemas mais complexos, como a compatibilização da justiça indígena com a justiça estatal, além do conflito entre o direito à autodeterminação dos povos indígenas e o direito humanos das mulheres.

Em abril de 2017 foi publicada a “Carta das Mulheres reunidas na 1º Conferência Livre de Saúde das Mulheres Indígenas”, em que foram enumeradas as questões que mais afetam a vida das mulheres indígenas e suas respectivas demandas, dentre as quais às relacionadas à prevenção da violência contra as mulheres indígenas: criação e mobilização de coletivos e organizações de mulheres, para a realização de ações educativas e preventivas; exigência de realização da notificação dos casos de violência para mensurar o problema; orientação e capacitação da Equipe Multiprofissional de Saúde Indígena (ESMI), para a atenção às mulheres em situações de violência e o entendimento das especificidades das comunidades indígenas. (DUTRA; MAYORGA; 2019).

As pautas das mulheres indígenas também estão especificadas na cartilha elaborada por Rita Segato (2003), após o encontro das mulheres em Brasília, no ano de 2002. Várias das demandas relacionadas ao sistema de justiça estão voltadas à educação e ao fornecimento de informações sobre direitos, assim como a capacitação jurídica de caciques e lideranças indígenas. Como ação imediata, a proposta é da “incorporação de praticos indígenas na área do direito – cria a figura do práctico numa área especialmente carente entre os indígenas: a do conhecimento das leis e dos procedimentos legais, garantindo 30% de vagas para mulheres” (SEGATO, 2003, p. 60).

Uma questão que muitas vezes passa despercebida é em relação ao idioma, pois muitas das mulheres indígenas não falam português, o que torna impossível que as informações sobre os seus direitos e a Lei Maria da Penha sejam acessadas. Com o fim de aproximá-las dos seus direitos, “o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul traduziu a Lei Maria da Penha para as línguas guarani e terena e confeccionou cartilhas com informações sobre violência contra a mulher” (RIBEIRO, 2021).

Além dos problemas de tradução, há também as barreiras culturais e as percepções distintas da violência e da necessidade ou não de denúncia. Nesse sentido, uma questão a ser considerada é que “a penalização dos homens etnicamente diferenciados, por exemplo, afeta diretamente a vida das mulheres e de seus filhos, em razão da interdependência e complementaridade da divisão do trabalho por gênero” (SACCHI, 2014, p. 65), além disso, caso elas efetuem a denúncia, “podem enfrentar ameaças e pressões, e ficar em situações de grande insegurança quando saem de suas aldeias por causa das circunstâncias violentas” (SACCHI, 2014, p. 65).

Elas são colocadas em um beco sem saída, pois seria contraditório lutar por direitos das mulheres indígenas usando um sistema jurídico não indígena, entregando um indígena à justiça externa. Essa desconfiança não é só do sistema, como também da polícia, uma relação marcada por medo e insegurança. Por isso a busca de mecanismos comunitários que as protejam, sem acessar um modelo de Estado que oprime seu povo. Além disso, a luta é muito maior, pois além do reconhecimento enquanto sujeitos de direito pela sociedade brasileira, essas mulheres reivindicam o respeito e que suas vozes sejam ouvidas em suas aldeias (MOLINA; RIBEIRO; 2022).

Outra problemática que se apresenta é o fato de que as principais leis que visam o enfrentamento à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, traduzem uma visão limitada da violência de gênero, restringindo-a ao âmbito das relações domésticas e interpessoais. Como bem aponta Ângela Sacchi (2014), é preciso inserir outros contextos em que as violências são vivenciadas pelas mulheres indígenas, além daquelas que ocorrem na esfera doméstica, para abranger as violências institucionais e também as ocasionadas em zonas de conflito armado, disputa de terras, tráfico de drogas, violências que atingem também os homens indígenas.

Tentar forçar o encaixe da realidade da mulher indígena à lógica da Lei Maria da Penha, cujo parâmetro é a mulher branca, é pensar na solução do problema a partir de uma ótica colonizadora, uma visão reducionista e injusta, pois não respeita a diferença entre os povos. Deve-se reconhecer que a violência contra a mulher indígena tem uma origem colonial, um viés histórico, que ela é marcada não só pelo gênero, como também pelo racismo institucional (TRENTINI; DUTRA; 2022).

A partir do questionamento “se a Lei Maria da Penha serve para as mulheres indígenas”, Valéria Kaxuyana e Suzy Souza e Silva (2008), refletem que ainda que esteja claro que a violência acomete as mulheres indígenas e que muitas mulheres do movimento indígena estejam interessadas em incorporar os benefícios da lei às suas reivindicações, há uma controvérsia jurídica

da qual não é possível escaparmos: Como é possível realizar a aplicação da lei, para a garantia da proteção dos direitos humanos das mulheres, sem a violação do princípio da autodeterminação dos povos?

Esses questionamentos sobre os efeitos comunitários da aplicação da Lei 11.340/2006 à essa forma específica de violência, “expõem uma vez mais o problema não suficientemente resolvido da compatibilização entre direito estatal e direitos não-estatais que gozam de proteção especial como elementos da identidade cultural (CASTILHO, 2008, p. 27)”.

As propostas de enfrentamento dessa problemática foram organizadas em três eixos de abordagens. A primeira proposição defende uma articulação entre os dois sistemas de justiça, com uma participação efetiva das comunidades indígenas no processo de tomada de decisão. A segunda deixa a escolha sobre qual sistema deve ser aplicado nas mãos das mulheres indígenas, aplicando-se a Lei Maria da Penha subsidiariamente. A última aborda o reconhecimento dos direitos das mulheres indígenas como direitos integrantes dos direitos dos povos originários, em uma articulação da jurisdição indígena com os direitos humanos. Essas sugestões são complementares e não excludentes.

Em conformidade com a primeira abordagem, Livia Trentini e Deo Campos Dutra (2022), diante da necessidade de proteção das mulheres e da tutela da proteção multicultural e plural das comunidades indígenas, defendem a compatibilização entre o sistema de justiça e a legislação nacional, nesse caso marcadamente a Lei Maria da Penha, com os sistemas jurídicos indígenas, destacando-se uma maior flexibilidade do Estado na busca de um diálogo entre culturas tão distintas.

Nesse sentido, deve-se pensar em um outro tipo de Estado que não seja interventor nem punitivo, mas capaz de restituir “os meios jurídicos e materiais, a autonomia e as garantias de liberdade no interior de cada coletividade, para que seus membros possam deliberar a respeito de seus costumes num caminho próprio de transformação histórica” (SEGATO, 2012, p. 82).

Portanto, segundo essa vertente, as medidas de combate à violência de gênero exigem a participação ativa das comunidades e dos seus sistemas internos de punição. Isso requer a necessidade de que o sistema de justiça encare o tema da jurisdição indígena (SIEDER, 2019), para a construção de soluções jurídicas que levem em conta as particularidades culturais das mulheres indígenas, “fruto de um amplo trabalho interdisciplinar e em cooperação entre estes povos e os especialistas em diálogo com eles, para a proposição de uma nova formulação

normativa que possa, enfim, ser mais eficaz no combate à violência contra este grupo vulnerável específico” (TRENTINI; DUTRA; 2022, p. 160).

Com o fim de dar uma maior autonomia às mulheres indígenas na escolha da solução mais adequada para o enfrentamento da violência, Valéria Kaxuyana e Suzy Souza e Silva (2008), sugerem que seria acertado ouvir o que elas preferem, aplicar a Lei ou se submeterem aos códigos de conduta e punição da justiça indígena, deixando a possibilidade de buscarem a atuação estatal quando a situação sair do controle, segundo o entendimento da comunidade.

Nesse mesmo sentido, Ela Castilho (2008, p. 30), afirma que: “cabe às mulheres indígenas definir a compatibilização mais adequada das ordens normativas visando à superação da violência praticada contra elas por seus companheiros” (CASTILHO, 2008, p. 30).

Em arguição realizada em Audiência Pública na Câmara dos Deputados, contra um projeto de lei de criminalização da suposta prática de infanticídio indígena, Rita Segato (2012) propõe a observância ao pluralismo histórico por meio de um Estado restituidor, que devolva o foro ético e garanta a deliberação dentro da comunidade, que valorize a diferença e a reprodução de um mundo plural, a partir do desenvolvimento do direito de sujeitos coletivos. Nessa toada, Ângela Sacchi (2014, p. 72) defende a “visão de ‘cidadania étnica’ baseada no fórum interno e de jurisdição própria na articulação com os direitos humanos, um reconhecimento das práticas e formas de resistência das mulheres indígenas e suas estratégias de enfrentamento às violações e acesso aos direitos”.

Pensando no sentido proposto por Rita Segato (2012, p. 66) de “devolução da jurisdição étnica”, Valéria Kaxuyana e Suzy Souza e Silva (2008, p. 45) propõem a criação de uma jurisdição especial, ou seja, “fóruns específicos nas regiões em parcerias com os departamentos de mulheres das organizações regionais, para discutir e entender a Lei Maria da Penha, uma vez que as mulheres indígenas não discutem de forma isolada os seus problemas”. Segundo essa abordagem, “o papel do Estado, na pessoa dos seus agentes, terá de ser o de estar disponível para supervisionar, mediar e interceder com o fim único de garantir que o processo interno de deliberação possa ocorrer livremente, sem abusos por parte dos mais poderosos no interior da sociedade” (SEGATO, 2014a, p. 85).

María Teresa Sierra (2008) explica que as experiências de justiça indígena e comunitária têm se desenvolvido como uma resposta às políticas de exclusão, racismo e à falta de acesso à justiça do Estado. O que chama a atenção é que o discurso de tutela de direitos tem sido utilizado com o escopo de proteger projetos coletivos e a jurisdição própria, para reinventar a justiça indígena para atender a novas demandas, dentre elas, especialmente as das mulheres. A autora, no

entanto, questiona sobre a possibilidade de construção de uma justiça indígena com equidade de gênero pois enfrentar aos modos patriarcais de fazer justiça não é uma tarefa fácil, sobretudo considerando que o campo da justiça indígena é masculino por excelência. Ou seja, essas mudanças implicam também na intervenção dos modos tradicionais de solução de conflitos e dos procedimentos inseridos nos sistemas normativos comunitários (SIERRA, 2008).

Falar em dificuldade ao acesso à justiça a partir das especificidades da vida das mulheres de grupos etnicamente diferenciados passa tanto pelo acesso à justiça interna, quanto do Estado e atravessa as demandas coletivas pela conquista dos direitos humanos das mulheres indígenas. Assim, “se o principal reclamo das indígenas é pela garantia e gestão de seus territórios, não adianta lutar por direitos humanos e igualdade de gênero, se não se considera o problema estrutural da terra e o modelo de desenvolvimento econômico dos países” (SACCHI, 2014, p. 68).

Nesse sentido, deve-se considerar que, “em relação a alguns povos indígenas brasileiros isto se expressa na consolidação do direito à identidade indígena; na demarcação e não intervenção dos seus territórios; e no respeito a sua autonomia normativa” (FONSECA, 2015, p. 100).

São muitos os direitos que precisam ser compatibilizados, para além dos direitos das mulheres indígenas à uma vida sem violência. Assim, a demanda por direitos baseados em uma ordem individualista pode ameaçar os direitos coletivos, como o direito à terra. Além disso, ao lutar contra a desigualdade de gênero, elas estariam questionando a divisão do trabalho tradicional na unidade doméstica, base da sobrevivência comunitária. Esses problemas tornam frágil a reclamação de direitos individuais que ultrapassam a justiça tradicional do grupo étnico (SEGATO, 2003).

Para Ângela Sacchi (2014) os movimentos de mulheres indígenas, além de discutir coletivamente os direitos humanos das mulheres, devem inseri-los no direito indígena; o Estado, por sua vez, deve garantir políticas públicas que efetivem tanto a proteção da cultura indígena quanto as condições necessárias para uma maior igualdade entre os gêneros, que possibilita o acesso das mulheres aos espaços de justiça interna e que venha a contribuir para a (re)organização interna das comunidades. Cabe ao Estado, também, incorporar as percepções indígenas das violências e das múltiplas feminilidades. (SACCHI, 2014).

Assim, não basta conhecer a legislação estatal que ampara as mulheres, é preciso também reconhecer o direito dos povos originários e os direitos humanos das mulheres indígenas. Trata-se do entendimento sobre as suas culturas, da garantia de segurança dos seus territórios, sobretudo nos casos de conflitos com os não indígenas. E, além disso, é necessário um olhar voltado para a

compreensão que essas violências não estão adstritas ao âmbito doméstico e familiar, que elas têm uma componente racial/étnico, relacionam-se à disputa de território e ao extermínio das populações indígenas.

4. Uma aproximação entre o feminismo comunitário e o movimento das mulheres indígenas

“E surpreendentemente, o que que é que a gente traz como prioridade? Enquanto mulher? A garantia do território. Então a pauta nossa pelo território é uma pauta comum para mulheres e homens. Então é só garantindo o território é que a gente consegue se manter enquanto povo, enquanto indígena. Se a gente não tem território, daí não tem a saúde, não tem a educação. Não tem nada mais né. Então é preciso que a gente continue junto nessa luta pelo território. E aí é claro, paralelo a isso, vem todas essas discussões e essas pautas que também são urgentes, que são esses direitos às especificidades das mulheres”. Sônia Bone, Povo Guajajara (DUTRA; MAYORGA; 2019, p. 120-121).

O desenvolvimento dos movimentos das mulheres indígenas demonstra uma organização e uma prática política a partir da perspectiva de gênero, em que elas passam a questionar as dificuldades que encontram em fazer parte dos processos de decisão de suas comunidades, assim como o impacto que a falta de recursos, o acesso precário à saúde e à educação causam na sua vivência cotidiana. A partir das suas propostas, podem-se observar os desafios que os compromissos e as alianças entre indígenas e não indígenas e quais são consequências nas vidas das mulheres.

A mobilização das mulheres indígenas de forma organizada é bastante recente, as associações indígenas marcadamente de gênero feminino começaram a se estruturar nos anos 1990, sendo que “apenas duas surgiram na década de 1980, caso da Associação das Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (AMARN) e Associação das Mulheres Indígenas de Taracuá, Rio Uaupés e Tiquié (AMITRUT)” (SACCHI, 2003). Isso se deve, provavelmente, às dificuldades enfrentadas pelas mulheres dentro do próprio movimento indígena, em razão da divisão sexual do trabalho e da hierarquização presente nas comunidades e do acesso limitado das mulheres ao âmbito de tomada de decisões e à esfera pública (PAULA, 2008).

Rita Segato (2014b) explica que, em 2002, houve a criação de um Departamento de Mulheres Indígenas dentro da Coordenação de organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. Em razão dessa maior articulação política houve a solicitação ao então Presidente da Fundação

Nacional do índio (FUNAI) para a realização de palestras sobre teoria de gênero e uma introdução sobre Direitos Humanos, Direitos dos Povos Indígenas e das Mulheres, especialmente indígenas, e de informações sobre quais políticas públicas elas podem se valer. Dessa forma, reuniram-se em Brasília 41 mulheres de povos de todas as regiões do país para a realização da “Oficina de Capacitação e Discussão sobre Direitos Humanos, Gênero e Políticas Públicas para Mulheres Indígenas”. Da oficina, dos grupos de estudo e de discussão, das narrativas e diálogos, conduzidos por Segato, resultou uma cartilha, com a lista de demandas. Importante ressaltar que, a partir de 2007 organizaram-se palestras para divulgar a Lei Maria da Penha para as mulheres indígenas e, desde 2011, teve início algumas práticas com o fim de alcançar os homens indígenas, como aliados na luta contra a discriminação e a violência contra as mulheres.

Esse movimento é marcado por uma pluralidade de etnias e povos diversos o que faz com que as experiências das mulheres indígenas com as questões relacionadas à violência de gênero ocorram de modo muito distinto, a depender dos seus costumes e da organização comunitária. Devido a essa complexidade, questiona-se sobre a possibilidade ou não de um movimento de mulheres indígenas e, além disso, se é possível uma relação entre as suas pautas com as reivindicações feministas, sobretudo as relacionadas à desigualdade de gênero. (DUTRA; MAYORGA, 2019).

As pluralidades dentro do movimento das mulheres indígenas se dão por razões geográficas e étnicas. Valéria Paye Kaxuyana e Suzy Evelyn Silva (2008, p. 38) afirmam que, quando se trata dos povos indígenas “não há representatividade indígena nacional. O que se tem são representações regionais que discutem em nome de sua região, do seu povo, do coletivo”. Para uma melhor compreensão dessa questão, as autoras esclarecem que, nas sociedades indígenas não há direitos individuais e sim interesses coletivos. Essa visão de comunidade é compartilhada pelas mulheres, assim como o papel que lhes é reservado dentro dessa sociedade.

Assim como as mulheres negras, discriminadas por serem mulheres e por serem negras, as indígenas também sofrem uma dupla subordinação, de gênero e de raça/etnia. As mulheres pretas e pardas tiveram suas questões de gênero invisibilizadas pelo movimento antirracista e sofreram com o apagamento da raça na pauta feminista. As mulheres indígenas também se encontram nessa encruzilhada, pois ainda que suas reivindicações se apresentam urgentes, elas não podem abandonar a luta coletiva, trair sua comunidade e o seu povo. Além de sofrer todos os males decorrentes do sexismo, à mulher indígena se acresce mais um problema: “o mandato inapelável

e inegociável de lealdade ao povo a que pertence, pelo caráter vulnerável desse povo” (SEGATO, 2003, p. 31).

Em que pese esse dilema, podemos observar uma conquista de espaços pelas mulheres indígenas e um maior diálogo entre as lideranças femininas com organizações governamentais e não governamentais. Segundo Juliana Dutra e Cláudia Mayorga (2019), o desenvolvimento dos movimentos de mulheres indígenas no Brasil foi responsável pela emergência do sujeito político *mulheres indígenas* e pelas possíveis aproximações desses movimentos com as pautas feministas, especialmente o feminismo pós-colonial. As autoras destacam que o diálogo com diferentes lideranças indígenas apresenta múltiplas narrativas, ou seja, aos poucos, mulheres indígenas de variadas etnias estão construindo espaços de maior visibilidade política. Desse modo, elas estão inseridas em discussões que não se resumem apenas à luta pela demarcação de terras, fazendo-se presente em outras reivindicações, como as relativas aos impactos do machismo e da violência familiar e interétnica nas suas vidas, assim como a luta pelo acesso a políticas de geração de renda, pela representatividade política, pelo combate ao racismo, dentre outras.

As problemáticas que ocorrem no âmbito dos territórios indígenas têm como ponto central a direito à terra, portanto, a ausência de políticas públicas que venham garantir esse direito impacta na maior precariedade e vulnerabilidade das mulheres e das crianças. Pois bem, os fatores ambientais, tais como o esgotamento dos solos, poluição ambiental e escassez de água, sobrecarregam o trabalho feminino. As mulheres passam a enfrentar distâncias maiores para acessar recursos naturais, seja para a alimentação, seja para o artesanato. Ainda, esse deslocamento pode fazer com que haja um maior contato com a comunidade externa (posseiros, agricultores, policiais, traficantes, dentre outros), expondo-as a maiores riscos de violência, física, moral e sexual (SACCHI, 2014).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalta a influência dos fatores ambientais e que eles afetam com maior intensidade as populações que já estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O documento cita os dados do relatório organizado pela ONU Mulheres Brasil, que revela que as mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, pobres e corpos feminizados, são grupos especialmente expostos aos impactos da inação climática, o que sublinha o racismo ambiental (CNJ, 2021).

Isto posto, a análise da violência contra as mulheres indígenas não pode estar dissociada do problema referente às disputas de território, pois as invasões são diretamente responsáveis por essa violência. Ou seja, no conflito territorial, além da terra, os corpos das mulheres também são

invadidos e conquistados. Stela Meneghel e Betty Lerma (2017) ao questionarem sobre a maneira em que ocorre a desterritorialização de uma comunidade, explicam que ela ocorre quando as pessoas são induzidas a se ver como indivíduos e não como uma coletividade. Nesse processo, os corpos generificados e racializados são os primeiros a se tornarem alvo das políticas de conquista e de terror.

O Estado aparece como o primeiro movimento de desterritorialização ao realizar a divisão do território segundo uma lógica administrativa, que fixa o homem à terra e organiza os corpos despoticamente (WENCZENOVICZ; SIQUEIRA, 2017). Por essa razão, qualquer intervenção estatal, ainda que tenha o condão de proteger as mulheres e meninas indígenas, é vista como uma ameaça, o que justifica também a preferência pela solução do conflito no âmbito comunitário. Como bem aponta Rita Segato (2012, p. 110), “como seria possível recorrer ao amparo dos direitos estatais sem propor a progressiva dependência de um Estado permanentemente colonizador cujo projeto histórico não coincide com o projeto das autonomias e da restauração do tecido comunitário?”.

Ângela Sacchi (2014) resume algumas razões para a escolha por uma solução comunitária. Primeiramente, há uma desconfiança com a atuação externa visto que, para essas mulheres, as violências enfrentadas são resultado do contato interétnico, que promoveu a alteração de comportamento e transformações no âmbito de suas sociedades. Em segundo lugar, por ocuparem um papel central, pois são responsáveis pela reprodução de seus povos, elas privilegiam soluções comunitárias, que envolva vários atores e esferas. Por fim, enfatizam a necessidade de fortalecimento da cultura, do trabalho coletivo, do reconhecimento das autoridades tradicionais indígenas e sua importância no aconselhamento e no respeito às mulheres (SACHI, 2014).

Afinal, foram exatamente as mudanças internas implantadas pelo Estado colonizador, que retiraram das mulheres o poder decisório nos assuntos comunitários e que são responsáveis pela diminuição do papel político feminino e pela hiperinflação do papel masculino (SEGATO, 2012).

A demanda é, portanto, por sensibilização comunitária, que incorpora os homens no processo de diálogo, uma solução com um caráter pedagógico e de conscientização acerca dos direitos violados e das consequências da violência para a vida das mulheres. Observa-se, dessa feita, que a educação e a escola exercem um papel pedagógico fundamental, mas também realiza a função de fomentar a valorização cultural. A aproximação com os instrumentos legislativos deve se dar por meio de palestras e campanhas, sobre a violência e sobre os efeitos do abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes. É uma via de conscientização e sensibilização, capaz de

restituir os laços comunitários e promover uma maior igualdade entre as relações de gênero (SACHI, 2014).

Realizadas essas premissas fundamentais para a discussão da problemática aqui enfrentada e, considerando o desenvolvimento e a organização dos movimentos de mulheres indígenas, a última questão que se impõe é: podemos falar em um feminismo indígena?

Ochy Curiel (2007, p. 99) trata da possibilidade de um feminismo indígena incipiente na América Latina, apontando que as mulheres indígenas têm academicamente se posicionado de forma crítica e pós-colonial, o que tem permitido que essas autoras políticas questionem e critiquem as relações patriarcais, racistas e sexistas das sociedades latino-americanas, ao mesmo tempo em que problematizam a posição feminina nas suas próprias comunidades e os costumes comunitários, que as mantêm subordinadas. Para a autora, são lutas políticas marcadas por várias demandas: pelo reconhecimento dos efeitos da colonização nos povos originários; pelo respeito por sua cultura; pela redistribuição econômica. Esses movimentos questionam não só o Estado racista e segregacionista, como também o patriarcado presente na comunidade indígena e pautam a autodeterminação como mulheres e como povos originários.

Ângela Sacchi (2003), por sua vez, explica que ainda que haja uma aliança política das mulheres indígenas com as pautas do movimento feminista, não podemos afirmar que houve a formação de uma agenda feminista que dessa conta as especificidades da vida cotidiana das mulheres indígenas. O que as mulheres indígenas propõem é a conciliação entre o reconhecimento da sua diferença, enquanto mulheres e enquanto indígenas, com a proposta de igualdade de direitos políticos. Assim, a reivindicação de etnicidade precisa ser pensada a partir de um olhar de gênero.

Ainda que compartilhem de questões comuns, relativas à desigualdade de gênero, as mulheres indígenas não se afirmam feministas e não se sentem incluídas nos discursos feministas: “diante do feminismo ‘branco’ colocam o desafio ainda não alcançado de pensar as diferenças entre as mulheres, solicitando o reconhecimento de desigualdades estruturais e históricas e o pertencimento étnico que as colocam em situações de discriminações particulares” (SACCHI, 2014, p. 71).

A emergência da categoria *mulheres indígenas* como um campo disputado e heterogêneo não se encaixa no conceito universal de mulher, tampouco nas pautas feministas hegemônicas, pois se trata de uma pertença identitária que é tecida a partir de marcadores específicos de opressão, o que faz com que suas preocupações, agendas e interlocuções se dê de um modo muito distinto (SORIA, 2021).

Da mesma forma, as categorias ocidentais do pensamento feminista hegemônico – gênero, patriarcado, mulher – assim como a concepção eurocêntrica dos direitos humanos, não dão conta do desafio da violência contra as mulheres no universo indígena, ou seja, “no caso das sociedades indígenas, há de se considerar não apenas formulações sobre ‘homens’ e ‘mulheres’, mas uma reflexão que compreenda o contexto histórico, sociocultural e político em que estão inseridas, na complexa relação entre o mundo da aldeia/local e o exterior/global” (SACHI, 2014, p. 63).

Como aponta Julieta Paredes (2017), os feminismos hegemônicos são cúmplices desse processo de colonização discursiva e da colonialidade do saber, pois, segundo a autora, colonizar inicia-se com a invasão de um território e o exercício de poder que se dá de modo violento, mas também por uma violência simbólica, ou seja, não se trata apenas de tomar nossos frutos e produtos, mas de, sutilmente, invadir, dominar e colonizar os corpos dos colonizados, um processo de branqueamento que se insere nas formas de pensamento também (PAREDES, 2017).

As mulheres indígenas estão sozinhas, o movimento feminista invisibiliza as suas especificidades étnicas e culturais e as comunidades indígenas não reconhecem os problemas específicos decorrentes da desigualdade de gênero. Diante desse fato, Ana Soria (2021, p. 9) questiona: “Quais feminismos são possíveis hoje? Sobre quais pressupostos e quais postulados esses feminismos leem múltiplas trajetórias de opressão como parte da disputa em torno de novos horizontes emancipatórios? (traduzimos).

Com o fim de buscar um caminho possível nessa encruzilhada e uma rota de fuga à razão feminista moderna ocidental (MINÕSO, 2020), propomos a articulação com os Feminismos Comunitários e com a necessidade de medidas de resistência que permitam o resgate dos laços comunitários e o combate ao memoricídio, que promove o apagamento das memórias dos povos originários. Essa abordagem significa “plantarmos com raízes que recuperam a memória para continuar cultivando e tecendo os fios de raízes que nos alimentam, e cortando os fios daquelas raízes que nos matam e nos violentam” (traduzimos) (PAREDES, 2017, p. 6).

Conforme explana Julieta Paredes (2020), os Feminismos Comunitários intencionam promover a ruptura epistemológica com o Feminismo Ocidental, mas, além disso, são uma proposta de reconstrução das comunidades que, ainda que formadas por homens e mulheres, são complementares e não hierárquicas, recíprocas e autônomas uma da outra. Isso não significa uma organização social heteronormativa, porque a ideia não é um casal ou uma família e sim de representação política, a ideia de uma comunidade. Dessa forma, é fundamental desnaturalizar a invisibilidade das mulheres racializadas para que tomem consciência do seu papel comunitário.

A autora afirma que as feministas comunitárias da América Latina, ao afirmar-se feministas, estão se posicionando em pé de igualdade, como deve ser com qualquer mulher e com qualquer história de luta de mulheres e de povos. Trata-se da união e do atrevimento de corpos de mulheres indígenas, os quais, “por definição patriarcal colonial e capitalista são abjetos, párias da história, matéria prima e recurso natural e mental” (PAREDES, 2017, p. 2).

O feminismo comunitário é uma proposta útil à luta dos povos originários, um feminismo das comunidades, o que, logicamente, afasta esse feminismo das intelectuais feministas e dos coletivos feministas, que, com suas classificações de feminismos decoloniais, pós-colônias, feminismos indígenas, os fazem para nos colocar em um lugar de subfeminismo. Entretanto, estamos longe do que as acadêmicas, intelectuais e ativistas feministas falam da gente, pois o nosso feminismo é um feminismo comunitário da América Latina, um pensamento próprio, não somos discípulas do feminismo ocidental, estamos construindo o mundo e para o planeta (PAREDES, 2017, p. 2).

O gênero é uma prisão que o patriarcado constrói sobre os corpos dos homens, das mulheres e das pessoas intersexuais, desse modo, a luta do feminismo comunitário é pelo fim desses cárceres que se instituem sobre os corpos, pelo fim dos gêneros. Além disso, trata-se de reconceitualizar o patriarcado para compreender que os homens e a natureza também sofrem com a imposição patriarcal, de tal modo, a luta não é apenas das mulheres e sim dos povos, uma reivindicação que irá libertar toda a humanidade, vítimas da exploração, do racismo e da discriminação; ainda, é uma pauta que recupera a natureza como um lugar de vida e não de morte. Mas essa luta só é possível quando houver a compreensão de que as várias formas de violência, opressão e discriminação têm início e se reinventam sobre os corpos das mulheres (PAREDES, 2017).

Uma vez em que o território dos povos originários se encontra em constante risco, os corpos-territórios que lhes são constitutivos também estão expostos. Desse modo, a noção de corpo-território encontra-se no centro para visibilizar as diversas violências sofridas pelas mulheres indígenas, as quais precisam ser analisadas em variados níveis, espaços e relações. Por essa razão, as práticas ativistas intencionam mostrar o eixo em que essas opressões se estruturam, como também a luta pelo território-terra e pelo corpo-território (SORIA, 2021).

Por essa razão que a conquista dos direitos coletivos dos povos originários fortalece a conquista dos direitos das mulheres indígenas, pois, “a prioridade é salvar a comunidade onde ainda há comunidade, e salvar o povo onde ainda persista um povo. Porque um direito fundamental de toda pessoa é ter povo, pertencer a uma coletividade (SEGATO, 2012, p. 82)”.

O ponto de partida é o corpo como uma experiência histórica, material e política; o corpo-mulher é a base histórica material do que partimos. Segundo os Feminismos Comunitários, o primeiro território conquistado foi o próprio corpo, por isso, ele precisa ser continuamente defendido contra as várias formas de exploração e violência. É também no corpo que estão as estratégias de resistência.

5. Conclusão

El feminismo, para el feminismo comunitario, es la lucha de cualquier mujer, en cualquier parte del mundo, en cualquier tiempo de la historia que lucha o se rebela ante un patriarcado que la oprime o la quiere oprimir (PAREDES, 2017, p. 3).⁴

Há uma distância muito grande entre a concepção hegemônica da violência de gênero, marcada pela colonialidade e as especificidades que marcam as experiências de violência das mulheres indígenas, atravessadas pela raça/etnia, pela luta por território, por respeito e por memória.

Segundo o conceito de *lócus fraturado* de María Lugones (2014) o processo de violência colonial institui um lugar de opressão e discriminação, mas é também um lugar de resistência, pela presença ativa dos colonizados contra a invasão colonial de si próprios. Com o fim de efetuar pontes nesse *lócus* fraturado pela colonialidade, propomos um pensamento feminista que movimenta questões em torno da coletividade, não só das mulheres, mas dos povos originários.

Os Feminismos Comunitários, assentados na categoria território-corpo apresentam-se como uma das propostas de enfrentamento da exploração, das violências e opressões que se iniciaram durante a colonização e que se perpetuam até os dias de hoje. Se o corpo é território e se a violência é uma forma de dominação, que invade a terra e marca os corpos, que rompe os laços de solidariedade, refletir sobre a violência contra as mulheres indígenas é pensar em um espaço de resistência comunitária, atravessado por memórias, por valores e por afetos.

⁴ “O feminismo, para o feminismo comunitário, é a luta de qualquer mulher, em qualquer parte do mundo, em qualquer tempo da história que luta e se rebela ante um patriarcado que a oprime ou quer oprimi-la”. (traduzimos)

Referências

ABREU, Ana Claudia da Silva. **Denúncias de feminicídios e silenciamentos**: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal. São Paulo: Blimunda, 2022.

AGUIRRE, Kathleen Kate Domingues. Masculinidades Colonizadas e Feminicídio na América Latina. **Crítica Histórica**. n. 22, p. 38-67, dez. 2018.

ALEIXO, Isabela. **Existe feminismo indígena?** Seis mulheres dizem pelo que lutam. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/05/o-globo-30042019_Existefeminismoindigena_-Seismulheresdizempeloquelutam-Jornal-O-Globo.pdf>. Acesso em dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, 2021. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CASTILHO, Eva Wiecko V. de. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008, p. 21-31.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro: 2021.

CURIEL, Ochy. *Crítica poscolonial desde las prácticas políticas del feminismo antirracista*. **Nómadas**, Universidad Central, Colombia, n. 26, 2007, pp. 92-101.

DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 39, 2019, p. 113-129.

ENGEL, Cíntia Liara. Capítulo 4. A Violência contra a Mulher. In: FOUTORA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina. **Being +20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. A construção intercultural do direito das mulheres indígenas a uma vida sem violência: a experiência brasileira. **Hendu**, pp. 88-102, 2015.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008, p. 33-45.

LASMAR, Cristiane. Mulher indígenas: representações. **Revista Estudos Feministas**. v. 7, n. 1 e 2, 1999. Número duplo - Dossiê Mulheres Indígenas.

LUGONES, María. Rumo a um Feminismo Descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez, 2014.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. Colonialidade e Feminicídio: Superação do “ego conquiro” como desafio ao Direito. **Opinião Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 201-226, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. **Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul, no ano de 2021**. Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres, 2022.

MELO, Giovanna Lucialda Veras de; ALMEIDA SISSI, Severina Alves de. A Violência Contra a Mulher Indígena no Estado do Tocantins e o Amparo Legal: Um Estudo a Partir dos Costumes e da Cultura dos Povos Apinayé e Karajá-Xambioá. **JNT-Facit Business And Technology Journal**. Fevereiro 2021. n. 23. v. 1. pp. 119-141.

MENEGHEL, Stela; LERMA, Betty Ruth. Feminicídios em grupos étnicos e racializados: síntese. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 22, 2017, p. 117-122.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Fazendo uma Genealogia da Experiência: O método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica da América Latina. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 96-120.

MOLINA; Karina da Silva; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Potencialidade de um feminismo indígena na luta contra a violência da mulher indígena. **Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade**. Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/87714>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

PAREDES, Julieta. Uma ruptura epistemológica com o feminismo ocidental. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 226-237.

PAREDES, Julieta. *El feminismocomunitario: la creación de un pensamiento próprio*. **Corpus**, v. 7, n. 1, 2017.

PAULA, Luís Roberto de. A organização institucional do Movimento das Mulheres Indígenas no Brasil atual: notas para começar a pensar. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008, p. 55-64.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117-142, 2005.

RIBEIRO, Maria. longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. AZMINA,2021. Disponível em:

<https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 08 dez. 2021.

SACCHI, Ângela. Violências e Mulheres Indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina. São Paulo, **Unesp**, v. 10, n. 2, pp. 62-74, julho-dezembro, 2014.

SACCHI, Ângela. Mulheres indígenas e participação política: a discussão de gênero nas organizações de mulheres indígenas. **Revista ANTHROPOLÓGICAS**, a. 7, v. 14, 2003, pp. 95-110.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: Em busca de chaves de leitura de um vocabulário estratégico descolonial. Trad. Rose Barboza. **Epistemologias Feministas: Ao encontro da crítica radical**. Coimbra, n. 18, p. 106-131. 2012.

SEGATO, Rita Laura. Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas do Brasil. **Série Antropologia**, Brasília, v. 326, p. 1-79, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Direito.UnB**, jan./jun. 2014a, v. 01, n. 01. p. 65-92.

SEGATO, Rita Laura. *El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad*. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 22, maio-agosto, 2014b, p. 593-611.

SIEDER, Rachel. Exigiendo justicia y seguridad Mujeres indígenas y pluralidades legales en América Latina. Ciudad de México, 2017. Disponível em: http://www.rachelsieder.com/wp-content/uploads/2018/05/Entre-la-participacio%CC%81n-Exigiendo-justicia-y-seguridad_-2.pdf. Acesso em: 08 dez. 2022.

SIERRA, María Teresa. Mujeres indígenas, justicia y derechos: los retos de una justicia intercultural. **Iconos. Revista de Ciencias Sociales**, n. 31, may. 2008, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales Quito, Ecuador. pp. 15-26.

SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, pp. 195-230, jan./jun. 2014.

SORIA, Ana Sofia. *Qué les hacen las mujeres indígenas a las políticas feministas?* **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, e70762, 2021. pp. 1-13.

TRENTINI, Livia; DUTRA, Deo Campos. O silêncio de Yebá Bêlô: violência e ausência de legislação protetiva específica para mulheres indígenas. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 149 – 168, 2022.

TUPINAMBÁ, Renata Machado; TAPAJOWARA, Priscila. **A fetichização é uma das maiores causas da violência sexual contra mulheres indígenas**. Usina de Valores, 12/03/2019. Disponível em: <https://usinadevalores.org.br/a-fetichizacao-e-uma-das-maiores-causas-da-violencia-sexual-contramulheres-indigenas/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio: O silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VOZ DAS MULHERES INDÍGENAS. (2018). **Pauta nacional das mulheres indígenas (Cartilha)**. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil. Recuperado de <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/PAUTA-Mulheres-indigenas-1.pdf>

Violência contra mulheres indígenas: feminismo comunitário e o território-corpo como forma de
resistência

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SIQUEIRA, Rodrigo Epiuca dos Anjos. Colonialidade, mulher indígena e violência: reflexões contemporâneas. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos** *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1/19, jan.jun. 2017.

Reflexões sobre as consequências das decisões judiciais não fundamentadas

Thoughts about the consequences of unmotivated judicial decisions

Guilherme Gomes Vieira*

Resumo: A fundamentação das decisões judiciais consiste em um dos preceitos essenciais do Estado Democrático de Direito, a qual, no Brasil, está prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Refletindo os ditames definidos pela Carta Magna, o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 489, § 1º, hipóteses em que determinada decisão não é considerada fundamentada. Nesse contexto, a pesquisa viabiliza reflexões, no campo das teorias da nulidade, sobre quais seriam as consequências de uma decisão judicial não fundamentada, com enfoque especial sobre aspectos pragmáticos da questão. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa para atingir objetivos descritivos. Dessa forma, os métodos de pesquisa utilizados correspondem às pesquisas bibliográfica e documental. No âmbito das discussões, apresentaram-se duas correntes teóricas divergentes acerca do assunto, especialmente no que tange à concepção da nulidade ou da inexistência da decisão. Por fim, a título conclusivo, evidencia-se que, na vertente teórica, dever-se-ia declarar a inexistência da decisão judicial não fundamentada. Nada obstante, em termos pragmáticos, o referido posicionamento torna-se complicado de ser adotado, razão pela qual se compreende o posicionamento acerca da nulidade do pronunciamento decisório.

Palavras-chave: Fundamentação, Decisões judiciais, Nulidade, Inexistência.

Abstract: The motivation of judicial decisions consists of one of the essential precepts of the Democratic Rule of Law, which, in Brazil, is provided for the art. 93, IX, of the Federal Constitution of 1988. Reflecting the dictates defined by the Magna Carta, the Code of Civil Procedure established, in its art. 489, § 1, hypotheses in which a judicial decision is not considered to be well motivated. In this context, the research makes possible reflections, in the field of nullity theories, about what would be the consequences of an unmotivated judicial decision, with special emphasis on pragmatic aspects of the issue. The research uses a qualitative approach to achieve descriptive objectives. Thus, the research methods used correspond to bibliographic and documental research. In the context of the discussions, two divergent theoretical currents were presented on the subject, especially about the concept of nullity or non-existence of the decision. Finally, in conclusion, it is evident that, in the theoretical aspect, one should declare the non-existence of the unsubstantiated judicial decision. However, in pragmatic terms, the position becomes complicated to adopt, which is why the position on the nullity of the decision-making pronouncement is understood.

Keywords: Motivation, Court decisions, Nullity, Nonexistence.

Recebido em: 15/10/2022

Aprovado em: 22/12/2022

Como citar este artigo:
VIEIRA, Guilherme Gomes.
Reflexões sobre as
consequências das
decisões judiciais não
fundamentadas. Revista
da Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 3, 2022, p. 45-58.

* Defensor Público do
Distrito Federal. Professor
voluntário da Faculdade
de Direito (UnB). Mestre
em Direito, Estado e
Constituição (UnB).

Introdução

Qualquer pessoa possui o direito de requerer sua pretensão perante o Judiciário e, consequentemente, de obter uma resposta (GRECO, 2005). Dessa forma, a atividade jurisdicional deve ser concretizada mediante a observância de garantias fundamentais, a exemplo da fundamentação de decisões judiciais.

A referida garantia possui notável importância, pois se insere nas questões atinentes aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inclusive no âmbito de discussões pós-positivistas e neoconstitucionalistas, em que se dissolve a identidade entre direito e norma jurídica, notadamente em razão da inserção de princípios e valores.

Nessa perspectiva, o art. 93, IX, da Constituição Federal consigna a obrigatoriedade de os magistrados fundamentarem seus pronunciamentos judiciais, afastando-se eventuais abusos ou posturas autoritárias e subjetivas.

Complementarmente, o Código de Processo Civil fixou, no início de suas regulamentações, dispositivos que incorporam diretrizes constitucionais, a exemplo do art. 11, que reproduz a obrigação de fundamentação de decisões fundamentais, com a sanção da nulidade em razão de sua inobservância.

Para além das disposições constitucionais, o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil estabeleceu um rol de situações, exemplificativas, em que determinada decisão judicial não é concebida como fundamentada, situação que assegura, ao jurisdicionado, proteção constitucional e legal em determinadas hipóteses pré-determinadas.

Nada obstante a existência das previsões constitucional e legal, deve-se definir, de forma transparente, quais as consequências de uma decisão judicial destituída de fundamentos, uma vez que há diferentes consequências teóricas e pragmáticas.

O artigo visa discutir as consequências, nos âmbitos teórico e prático, de pronunciamentos judiciais cujo teor não espelha adequada fundamentação. A pergunta de pesquisa, portanto, corresponde às consequências jurídicas da ausência de fundamentação de decisões judiciais sob a perspectiva constitucional e legal.

Na qualidade de método de pesquisa, o artigo apresenta aporte bibliográfico e documental, de modo a verificar os posicionamentos da literatura acerca das repercussões sobre a fundamentação das decisões judiciais.

A pesquisa é dividida em três segmentos. Em primeiro lugar, promovem-se debates teóricos sobre a fundamentação dos posicionamentos judiciais, notadamente ao se considerar a discussão no âmbito dos paradigmas constitucionais do Estado. Na sequência, abordam-se as possibilidades jurídicas acerca das consequências de decisões judiciais sem a devida fundamentação. Ao final, o artigo apresenta conclusões teórico-pragmáticas.

1. A fundamentação das decisões judiciais

No âmbito de discussões sobre verdades e aceitação de premissas teóricas, o conceito de paradigma representa as premissas científicas que sustentam visões e vieses sobre a realidade e ideias (KUHN, 1998). Assim, o debate sobre paradigmas viabiliza a investigação acerca da trajetória de compreensões sobre áreas do conhecimento, bem como a análise de rupturas de verdades admitidas pela comunidade científicas, considerando-se determinado contexto temporal e cultural (CARVALHO NETTO, 2004).

Para além de discussões sobre paradigmas das ciências exatas, a exemplo da superação da mecânica clássica e de perspectivas afins pela teoria da relatividade, é possível inserir a temática no âmbito jurídico, notadamente na esfera das categorias de Estado.

Sem prejuízo da análise de peculiaridades do Estado de Direito, Estado de Bem-Estar Social, é importante destacar o paradigma do Estado Democrático de Direito, que, dentre outras questões, representa o diálogo entre cidadania e participação popular em decisões fundamentais. Dessa forma, a função da magistratura se torna mais complexa, abandonando-se a simples leitura da norma positivada por meio da interpretação e consideração do caso concreto.

Nessa perspectiva, o(a) juiz(a) deve exercer a função jurisdicional de modo casuístico, o que implica o afastamento de atitudes fordistas e em massa. O magistrado, portanto, não pode ser concebido como simples replicador da norma, notadamente porque a figura do agente estatal que julga não é mais classificada como “boca da lei”. Isso porque há a necessidade de preencher lacunas e indefinições legislativas ou solucionar divergências interpretativas a respeito de normas (RAMALHO, 2009).

Assim, no âmbito do Estado Democrático de Direito, os juízes foram demandados a apresentar atuação profissional criativa, afastando-se do exercício mecânico de subsunção de

normas, de forma a concretizar as diretrizes constitucionais, em especial regras e princípios que norteiam a tomada de decisão e a interpretação.

Há, portanto, um distanciamento das diretrizes que caracterizaram o Antigo Regime, vinculado ao absolutismo, que consagrou posturas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, a expressão *l'état c'est moi*.¹

Ocorre que, com a necessidade de que o exercício jurisdicional fosse concretizado de forma mais fluida e em razão da maximização do leque de atuação interpretativa e deliberativa, constatou-se maior incidência de decisões judiciais discricionárias, as quais se vinculam a opiniões dos julgadores. Assim, a legislação, que até então era vista como pilar de segurança para a aplicação do direito, torna-se o início de outros problemas dogmáticos e interpretativos por parte do magistrado (SILVA, 2008).

Desse modo, a fundamentação substancial de decisões judiciais viabiliza o exercício jurisdicional cuidadoso e atento às peculiaridades do caso concreto frente às normas aplicáveis, evitando-se que os pronunciamentos judiciais carreguem vieses subjetivos, especialmente porque a discricionariedade, travestida de arbitrariedade interpretativa em algumas ocasiões, deve ser superada para que o magistrado exerça o seu encargo sob a ótica constitucional na esfera do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2014). Assim:

[...] el Estado de Derecho no está autorizado para interferir en nuestra esfera personal sin justificar su interferencia. Cada una de las personas afectadas por la decisión tiene derecho a saber por qué se ha decidido de una manera antes que de otra; en lo concerniente a los hechos, por qué el juez ha acogido esta versión y ha rechazado aquella (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 107-108).

No contexto da situação exposta, observa-se a dificuldade no que concerne à indicação precisa de limites entre discricionariedade (possibilidade de atuação legal entre diferentes caminhos admitidos pelo ordenamento jurídico) e autoritarismo (imposição de opiniões do julgador que independem das regulamentações do direito).

Observa-se, portanto, que a necessidade de se fundamentar a decisão judicial decorre de padrões de sistemas contemporâneos, em que se maximiza a participação no regime democrático mediante igualdade da população e inclusão social (SILVA, 2008).

¹ Expressão atribuída a Luís XIV – traduzida como “O Estado sou eu”.

No cenário brasileiro, o Estado Democrático de Direito está indicado no art. 1º da Constituição Federal de 1988, que sinaliza que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2018).

A Carta Magna, portanto, afirmou o Estado Democrático de Direito, configurando resposta ao extenso período instaurado pelo regime militar, o qual, por sua vez, afastou garantias individuais, gerando uma insegurança jurídica que repercutia no modo de atuação do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, “foi, portanto, a necessidade de afirmação da cidadania que elevou a motivação das decisões judiciais a cânone constitucional” (FERNANDES, 2005, p. 38).

Em paralelo, a Constituição Federal fixou, no art. 93, IX, importante conquista vinculada ao Estado Democrático de Direito, correspondente à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, sob pena de haver nulidade do pronunciamento viciado.

Assim, violar o dever de fundamentação das decisões judiciais implica violar o devido processo legal e constitucional, situação que não é compatível com o próprio paradigma do Estado Democrático de Direito. Isso porque todos os Poderes se submetem às normas do ordenamento jurídico, inclusive os agentes públicos que exercem suas funções em nome do Estado, a exemplo dos magistrados (SOUZA, 2008).

Desse modo, “qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como ‘rechtsfertiger Staat’, como ‘Estado que se justifica’” (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 88-89).

Além da conexão existente entre o devido processo legal e a fundamentação das decisões judiciais, ressalta-se que esta também possui estrito vínculo com inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, a exemplo o princípio da publicidade, o contraditório e a ampla defesa. O dever de justificar determinados pronunciamentos judiciais assegura, portanto, proteção e garantia aos jurisdicionados. Nesse sentido:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fáticos-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas (MENDES; STRECK, 2013, p. 1319-1326).

Assim, no Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem observar as exigências de “consistência” e de “legitimidade”, as quais, respectivamente, consistem na proteção à segurança jurídica e na argumentação racional do pronunciamento judicial.

2. As consequências da ausência de fundamentação da decisão judicial

Os debates acerca das consequências da falta de fundamentação de decisões judiciais é vigoroso e propicia profundas discussões nos âmbitos acadêmico e prático, havendo relevantes pensadores defendendo posições divergentes.

A importância da aludida questão tem reflexos em diversos âmbitos do processo, implicando significativas consequências práticas. Além de haver extrema importância no que concerne à teoria das nulidades, um dos mais relevantes aspectos práticos corresponde à possibilidade de rescisão da sentença não fundamentada e, caso seja possível, por intermédio de qual instrumento aludida quebra será efetuada.

No que tange às consequências de um vício em determinada decisão, ressalta-se que, além de meras irregularidades – insignificantes desvios de forma dotado de vícios ínfimos que não causam prejuízo às partes –, existem três possíveis resultados: a inexistência, a anulação e a nulidade (OLIVEIRA, 2009, p. 404). Questiona-se quais dessas decorrências é observada em relação a decisões que não observem a diretriz da fundamentação obrigatória.

O ato inexistente é aquele em que não é considerado juridicamente verdadeiro, uma vez que o vício que o contaminou possui extrema relevância jurídica e política (TARUFFO, 2015, p. 385). Assim, a decisão inexistente a é em razão da inexistência do processo ou da ausência de elementos primordiais à sua instituição (WAMBIER, 2014, p. 287-289).

Para Taruffo, a ausência de fundamentação da sentença implica sua inexistência, uma vez que a previsão constitucional de sua observância garante que a fundamentação seja considerada aspecto essencial dos posicionamentos judiciais. Ademais, a ausência de fundamentação proporciona a preclusão da possibilidade de controle, vez que não expõe suas razões, acarretando finalidade falha (TARUFFO, 2015, p. 383-386).

A impugnação da decisão inexistente seria realizada mediante ação declaratória de inexistência – também conhecida como querela nullitatis –, que é imprescritível. Aludida ação, a

despeito de não estar prevista na legislação, é plenamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

O ato anulável (correspondente à nulidade relativa), é aquele passível de convalidação com o tempo, de forma que o vício deve ser alegado pelas partes no primeiro momento que lhes couber, de forma que o magistrado não pode conhecê-lo de ofício, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil. Ademais, ressalta-se que aludido ato, ao ser reconhecido, apresenta efeitos *ex nunc*, podendo ser impugnado mediante inúmeros institutos, a exemplo da contestação e de recursos em geral.

O ato é nulo é aquele considerado insanável, não convalidando com o tempo, apto a ser alegado pelas partes ou mesmo reconhecido de ofício pelo magistrado, além de apresentar efeitos *ex tunc*.

Assim, se “houver cominação expressa e também quando, na comparação com o modelo legal, se verificar que não foi celebrado com fidelidade a estes” (ARAÚJO CINTRA, 1998, p. 305). O referido ato pode ser impugnado por intermédio dos institutos vinculados ao ato anulável, bem como por meio de ação rescisória.

Assim, o ato juridicamente inexistente não apresenta todos os componentes nucleares exigidos pelo ordenamento jurídico para sua composição, de forma que o instituto da coisa julgada não os acoberta.

Por outro lado, os atos jurídicos inválidos, a despeito de abarcarem todos os elementos nucleares requisitados, apresentam determinada deficiência, o que vincula o conceito de nulidade (SOUZA, 2008, p. 123-138).

Não há consenso em relação às hipóteses em que é cabível a proposição de ação declaratória de inexistência. De acordo com Tereza Arruda Alvim Wambier (2014, p. 295-300), é possível mover a aludida ação quando houver sentença que não apresenta dispositivo; que não observa as condições da ação; que não observa os pressupostos processuais de existência; que declarou a revelia em razão de citação nula; que não citou litisconsórcio necessário; que não contenha assinatura do magistrado.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Acórdão do Recurso Extraordinário nº 96.374 /GO) e do Superior Tribunal de Justiça (Acórdão do Recurso Especial nº 1.105.944 /SC) reconhece a possibilidade de propositura de ação declaratória de inexistência quando o processo tramitou à revelia do réu sem que houvesse citação válida, quando inexistente assinatura do juiz ou quando não houve citação de litisconsórcio necessário.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao analisar o conflito entre necessidade da justiça e segurança jurídica, optou por estabelecer a predominância desta, no que tange especificamente à questão de consequências da ausência de fundamentação.

Nessa perspectiva, ultrapassado o prazo bienal referente ao ajuizamento da ação rescisória, a decisão viciada não poderá ser extirpada do cenário jurídico, ainda que “diante de uma das mais clamorosas injustiças, qual seja a sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” (CRUZ E TUCCI, 1987, p. 225-226). Nesse sentido:

Mesmo sem motivação, havendo por trás do ato autoridade investida de poderes para fazer com que se cumpra, coercitivamente, a decisão proferida, e tendo esta objeto possível, não há que se falar em inexistência do julgado, e sim na sua invalidade, tal como prescreve o texto constitucional (FERNANDES, 2005, p. 93).

Desse modo, para a referida corrente, “se nulidade há, por mais grave que seja o vício, é porque a sentença existe, apesar de nula” (SOUZA, 2008, p. 152). Nessa perspectiva, “defeito não é falta. O que falta não foi feito. O que foi feito, mas tem defeito, existe” (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 13).

Esse é o entendimento de Tereza Arruda Alvim Wambier, Egas Moniz de Aragão e Elpídio Donizetti Nunes. De acordo com Calmon de Passos, caso a decisão não seja fundamentada, é necessário consultar “uma sibila, para desvendar o pensamento do magistrado. Decisão sem fundamento ou sem fundamento aceitável como tal, no mínimo que seja, é decisão nula, que não obriga e deve ser reformada” (PASSOS, 1998, p. 40).

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Desse modo, salvo exceções legalmente previstas, infere-se que qualquer indivíduo é apto a acompanhar as decisões judiciais proferidas, sobretudo para verificar se os preceitos do Estado Democrático de Direito estão sendo observados.

O destinatário da fundamentação das decisões judiciais corresponde, portanto, às partes, ao povo, ao próprio magistrado, aos juízes revisores e à opinião pública (PORTANOVA, 1995, p. 250). Assim, decisões fundamentadas são benéficas para toda a sociedade, favorecendo não apenas as partes, uma vez que protege a coletividade de eventual discricionariedade adotada pelo juiz. Vê-se, portanto, que a exigência da fundamentação das decisões judiciais é de ordem pública.

O princípio da instrumentalidade indica que a nulidade apenas pode ser decretada caso haja demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Em relação à fundamentação das decisões judiciais, conforme esboçado acima, além da parte que teve ignorada suas manifestações, a sociedade é lesada, uma vez que há clara violação de determinações democráticas e constitucionais.

Dessa forma, a “questão da fundamentação de qualquer decisão jurisdicional não é meramente processual, mas política, como fator de legitimação do exercício do poder” (SLAIB FILHO, 1992, p. 332), o que evidencia, ainda mais, a sociedade como destinatária da fundamentação das decisões.

Por sua vez, o princípio da convalidação define que determinado ato se confirma em razão da ausência de pronunciamento judicial que o declare nulo. No que concerne à fundamentação, destaca-se que o ato judicial viciado não é apto a ser convalidado durante o trâmite processual, uma vez que não há disponibilidade do direito à fundamentação, não havendo que se falar em preclusão. A convalidação da decisão não fundamentada ocorre apenas com o trânsito em julgado do processo.

A questão mais complexa referente às consequências da decisão não fundamentada, portanto, é a de qualificá-la como absolutamente nula ou inexistente. Não é mera irregularidade, uma vez que há claro prejuízo para as partes. Não se trata de anulação, uma vez que a ausência de fundamentação da decisão pode ser reconhecida de ofício e não é convalidada com o decurso do tempo no âmbito processo em que foi observada.

O ponto essencial para dirimir aludido questionamento consiste na definição da gravidade da ausência de fundamentação. Conforme leciona Taruffo (2015), sentenças inexistentes decorrem de erros jurídicos e políticos gravíssimos.

A decisão não fundamentada não é ato legítimo do magistrado, demonstrando um sério vício, uma vez que não atende aos preceitos do Estado Democrático de Direito, ferindo princípios constitucionais, em especial os arts. 5º, LIV, e 93, IX.

Em relação à argumentação utilizada pelos juristas que defendem a inexistência como consequência de uma decisão não fundamentada, destaca-se que a decisão judicial teria existência concreta (foi proferida, transcrita para um papel e acostada aos autos). Todavia, em razão do seu crítico defeito, sua existência jurídica não poderia ser atestada.

A título de exemplo, a sentença que deixou de citar litisconsórcio necessário, apesar de concreta (inclusive podendo ser executada), inexistente no mundo jurídico, ensejando a propositura

de ação declaratória de nulidade, conforme indica entendimento pacífico da jurisprudência dos tribunais superiores.

O mesmo ocorre com a sentença sem dispositivo. Este não pode estar ausente na sentença, uma vez que não haveria a ordem judicial que satisfizesse os pedidos formulados no processo. O magistrado, portanto, não exerceu a atividade jurisdicional pois não finalizou o julgamento, pois o dispositivo “é o coração da sentença, sem o qual ela não existe” (BARBOSA MOREIRA, 1999, p. 52). Todavia, a aludida decisão existe para fins de realidade, mas inexistente para fins jurídicos.

Nesse contexto, Pereira Filho e Nery (2022) indicam que determinada decisão judicial não fundamentada deve ser concebida como inexistente, uma vez que aquela corresponde ao único modo de exercício da jurisdição, notadamente por se exigir que a atividade jurisdicional deva ser efetuada nos moldes constitucionais.

Considerando as divergências entre as perspectivas acerca da consequência jurídica da decisão judicial não fundamentada (nulidade absoluta ou inexistência), é interessante verificar uma questão de natureza pragmática atinente à temática, consistente nos efeitos práticos da concepção de uma decisão não fundamentada na qualidade de inexistente.

De acordo com Greco (2005, p. 245), “a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva”. Conforme indicado acima, a decisão inexistente não se vincula ao prazo bienal da ação rescisória. Desse modo, não haveria, teoricamente, qualquer óbice temporal para impedir que a ação declaratória de nulidade fosse proposta, justamente em razão de o vício ser gravíssimo.

Dessa forma, admitir que decisões não fundamentadas são inexistentes poderia gerar uma insegurança jurídica imensa, vez que os processos que não foram efetivamente fundamentados, ainda que transitados em julgado, poderiam ser objeto de ação declaratória de nulidade. Haveria casos em que seria impossível – ou, no mínimo, muito difícil – reconstituir as relações e consequências que decorreram da decisão judicial impugnada, justamente em razão do lapso temporal transcorrido.

Imagine-se, por exemplo, uma decisão não fundamentada que condenou determinada pessoa ao pagamento de certa importância pecuniária e transitou em julgado no fim do século passado. Teoricamente, seria possível propor ação declaratória de inexistência, por exemplo, após décadas do trânsito em julgado. Em aspectos práticos, a remontagem da situação anterior à prolação da sentença é inviável.

Ademais, ressalta-se que o reconhecimento da inexistência vinculada às decisões não fundamentadas acarretaria o abarrotamento do Judiciário sob uma perspectiva quantitativa de processos, visto que, em tese, todos os processos que foram arquivados poderiam ser impugnados via ação declaratória de inexistência, de forma que os magistrados deveriam analisar detidamente a fundamentação empregada na decisão impugnada para verificar a suposta ausência de fundamentação.

Desse modo, vê-se que, em termos práticos, admitir que o vício decorrente da ausência de fundamentação de decisões judiciais correspondesse à inexistência poderia acarretar consequências aptas a maximizar a crise do Judiciário, a qual corresponde ao fato de o sistema de justiça estar quantitativamente sobrecarregado (SADEK, 2004, p. 79-101).

Nada obstante, o fato de se conceber a nulidade absoluta como consequência da decisão judicial não fundamentada (e, portanto, inviabilizar o ajuizamento da querela nullitatis) não implica admitir que esse vício possa ser efetivado sem qualquer compromisso dos magistrados.

Na realidade, considerando as premissas do Estado Democrático de Direito, deve haver um comprometimento dos juízes para que as fundamentações de seus pronunciamentos sejam realizadas de forma substancial, independentemente das implicações jurídicas acerca da ausência da motivação.

3. Considerações finais

A fundamentação das decisões judiciais corresponde a assunto extremamente relevante e, ao mesmo tempo, polêmico. No Brasil, a importância de proteção à democracia garantiu previsões na Constituição Federal de 1988. Dentre elas, destacam-se os arts. 1º, caput e parágrafo único – que estabelece o Estado Democrático de Direito, prevendo que todo o poder emana do povo – e 93, IX, – o qual determina a obrigação de as decisões judiciais serem fundamentadas, sob pena de nulidade.

O Estado Democrático de Direito proporciona relevância referente à cidadania, na medida em que viabiliza a maior participação dos indivíduos nas deliberações efetuadas pelos representantes do Estado.

No que concerne ao Judiciário, o magistrado adquire função mais complexa, tendo em vista que precisa atuar de forma casuística – analisando as minúcias do caso concreto – e valorativa –

buscando a decisão justa para a demanda proposta. Nota-se, portanto, que a posição de oráculo do legislador é abandonada.

Importante ressaltar as consequências da ausência de fundamentação em determinada decisão judicial. Não há consenso doutrinário em relação à resposta para aludida questão, de forma que muitos pensadores entendem que uma decisão judicial não fundamentada enseja a nulidade absoluta, enquanto outros afirmam que referida decisão seria considerada inexistente.

Não há que se falar em mera irregularidade da decisão, uma vez que há efetivo prejuízo decorrente da ausência de fundamentação. Ademais, não se trata de mera anulação (nulidade relativa), tendo em vista que esse vício não convalida com o tempo, pode ser alegado de ofício e prejudica toda a coletividade, e não apenas as partes do processo judicial.

Analisando-se a aludida situação em termos práticos, nota-se que é seria complicado conceber que decisões judiciais não fundamentadas fossem consideradas inexistentes. Isso porque referido entendimento geraria incalculável insegurança jurídica, sobretudo por autorizar, em tese, a revisão de todas as decisões judiciais proferidas, ainda que transitadas em julgado, ocasionando, inclusive, a amplificação do acúmulo de processos no Judiciário.

Verifica-se, portanto, que há argumentos pragmáticos que reforçam o posicionamento doutrinário que entende haver nulidade absoluta decorrente da sentença não fundamentada, o qual é majoritariamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial no que tange ao Superior Tribunal de Justiça.

A despeito desse cenário, a importância de os magistrados fundamentarem suas decisões permanece intacta, uma vez que se trata de garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, assegurada a todos os jurisdicionados.

Isso porque eventuais dificuldades pragmáticas em relação à declaração de inexistência de decisões judiciais desprovidas de fundamentos não podem ou devem obstar o regular exercício do poder jurisdicional, cuja titularidade é do próprio Estado, apenas sendo instrumentalizado por magistrados.

Referências bibliográficas

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: *Temas de Direito Processual* – 2ª Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, v. 2, n. 8, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prueba y motivación de la sentencia*. In: *Temas de Direito Processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão do Recurso Especial nº 1.105.944 /SC*; Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma; DJe 08/02/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029388&num_registro=200802598927&data=20110208&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão do Recurso Extraordinário nº 96.374 /GO*; Relator Ministro Moreira Alves – Segunda Turma; DJ 30/08/1983. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=189803>. Acesso em: 26 out. 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

FERNANDES, José Henrique Lara. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MENDES, Gilmar; STRECK; Lenio. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da sentença e o princípio da congruência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. A fundamentação como um dos pressupostos de existência das decisões judiciais. In: *Revista de Processo*, v. 329/2022, jul. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1983.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995.

RAMALHO, Fernanda Kikuti. A motivação das Decisões Judiciais como Fundamento do Estado Democrático de Direito. In: GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (coord.). *Atual Panorama da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. In: *Estudos Avançados*, p. 79-101, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

SLAIB FILHO, Nagib. *Sentença Cível – Fundamentos e Técnica*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SOUZA, Wilson Alves de. *Sentença Civil Imotivada*. Salvador: Juspodivm, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*. Florianópolis, v. 1. n. 02, p. 38, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 07 set. 2021.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed rev., ampl. e atual., com notas de referência ao Projeto Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia

The foundation and the relevance of social protection measures in custody hearings

Claudia Vieira Maciel de Sousa *

Resumo: Implantadas no Brasil em 2015, as Audiências de Custódia trouxeram imediatidade ao processo penal e instituíram um giro hermenêutico na atuação do magistrado quando do exame da prisão em flagrante. No entanto, apesar do tempo em curso no país, ainda remanescem grandes desafios para que atinja seus objetivos e alcance o potencial na promoção de direitos fundamentais. O presente estudo delimitou seu tema no fundamento legal/jurídico para a adoção das Medidas de Proteção nas Audiências de Custódia. Procedeu-se à abordagem qualitativa por intermédio da pesquisa descritiva e revisão bibliográfica, tendo sido ainda empregado o método dedutivo e dialético. Os resultados conduziram a intelecção de que as Audiências de Custódia introduziram um novo paradigma no âmbito da administração da justiça penal e, a promoção da proteção social, alinha-se aos standards internacionais de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: audiências de custódia; medidas de proteção social; sistema prisional; direitos humanos; justiça penal.

Abstract: Implemented in Brazil in 2015, Custody Hearings brought immediacy to the criminal process and instituted a hermeneutic turn in the magistrate's performance when examining arrests in flagrante delicto. However, despite the ongoing time in the country, major challenges remain for it to achieve its goals and reach its potential in promoting fundamental rights. The present study delimited its theme in the legal/juridical basis for the adoption of Protection Measures in Custody Hearings. A qualitative approach was carried out through descriptive research and bibliographical review, using the deductive and dialectical method. The results led to the conclusion that the Custody Hearings introduced a new paradigm in the field of criminal justice administration and, the promotion of social protection, aligns with international standards for the protection of human rights.

Keywords: custody hearing; social protection measures; prison system; human rights; criminal justice.

Recebido em: 30/11/2022

Aprovado em: 29/12/2022

Como citar este artigo:
SOUSA, Claudia Vieira Maciel de. O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 3, 2022, p. 59-80.

* Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (UFRO). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Introdução

Uma recorrente dúvida quando se aborda a temática audiência de custódia, refere-se ao fundamento para o enfrentamento e deliberações atinentes às medidas de proteção social, especialmente para o caso daqueles que são colocados em liberdade na referida solenidade, posto que as pessoas não permanecerão sob a custódia do Estado.

A hesitação é compreensível porque, até pouco tempo, escuta especializada e olhar individualizado à pessoa recém detida, de fato não integrava a prática dos juízes criminais. Ao examinar a comunicação de uma prisão, a preocupação primordial era a decisão quanto à homologação ou não e ainda a decisão quanto à conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Do mesmo modo, a dúvida para alguns surge ante o fato de que o Código de Processo Penal em nenhum dos seus dispositivos traz a expressa previsão de medidas desse jaez. No entanto, de outro norte, a Resolução CNJ nº 213/2015, já estabelecia as medidas de proteção social.

Assim, analisando o instituto, esta pesquisa traz as seguintes indagações: onde se insere a Medida de Proteção Social na previsão legal e na regulamentação das Audiências de Custódia? E ainda: para o sistema de Justiça, qual é a relevância da promoção da proteção social nas audiências de custódia?

Visando enfrentar os problemas traçados, o estudo delimitou o tema de pesquisa no fundamento legal/jurídico para a adoção das Medidas de Proteção nas Audiências de Custódia.

A pertinência da investigação subsume na relevância dessas medidas aos custodiados vulneráveis e na necessária difusão desta providência entre os atores do sistema de justiça, aos quais competirá uma especial e individualizada atenção às especificidades vivenciadas por cada custodiado.

Parte-se da premissa de que a precária oferta de políticas públicas não apenas impulsiona as desigualdades, mas também constitui uma das causas do aumento do colapso do sistema prisional, pois este não apenas se mostra incapaz de enfrentar os seus próprios e maléficos efeitos, como acaba por retroalimentar-se na equivocada cultura do encarceramento, admitindo esta como a principal via de combate à criminalidade.

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia

Neste horizonte, a presente pesquisa tem como referencial a compreensão de que as oportunidades sociais aumentam a liberdade das pessoas, compreendendo-se aqui as condições para mudar o rumo das suas vidas e conseguir geri-la com dignidade (SEN, 2001).

O realce do estudo é reforçado frente à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil assumiu compromisso de cumprir metas, sendo que, dentre os dezessete objetivos detalhados na Agenda consta o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que impõe o esforço de garantir a todas as pessoas a igualdade de acesso à justiça, especialmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como prevenir e reduzir todas as formas de violência e combater as desigualdades.

A metodologia adotada no trabalho, quanto à abordagem, infere-se em uma análise qualitativa por intermédio da pesquisa descritiva e revisão bibliográfica, tendo sido ainda empregando o método dedutivo e dialético.

O estudo foi dividido em três capítulos. Objetivando satisfazer um dos problemas da pesquisa, que é compreender onde se insere a Medida de Proteção Social na previsão legal e na regulamentação das Audiências de Custódia, o primeiro capítulo traz uma retrospectiva da sua implantação no Brasil, fazendo destaque à previsão normativa internacional.

O segundo capítulo traz ao debate a questão das vulnerabilidades sociais e o próprio sistema prisional como variantes do fator criminógeno. Este capítulo teve por escopo responder o segundo problema do estudo, qual seja, a relevância para o sistema de Justiça, da promoção da proteção social nas audiências de custódia.

A fim de clarificar quais seriam as possíveis medidas de proteção sociais possíveis de serem aplicadas nas audiências de custódia, o último capítulo aborda algumas situações de vulnerabilidades sociais e aponta as medidas realizáveis. O capítulo traz como fechamento algumas reflexões sobre os desafios à efetividade das medidas de proteção social.

Os estudos endossam a inferição quanto à complexidade da temática criminalidade e sistema prisional e reforçam a compreensão de que possíveis soluções ao sistema prisional demandará o enfrentamento de alguns dos problemas que tem estimulado o ingresso, como a permanência de pessoas na criminalidade.

À guisa de conclusão o trabalho destaca os desafios existentes para a devida observância às individualidades e contexto de vida dos custodiados e a promoção, quando o caso, das ações de cuidado, cidadania e inclusão social.

1. Audiências de custódia: da apresentação à porta de entrada do sistema prisional

A Audiência de Custódia é o primeiro ato de apresentação da pessoa presa à Justiça Criminal e, poderá ser também, a porta de entrada do Sistema Prisional, caso a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva ou se trate de cumprimento de mandado de prisão¹.

Na solenidade de apresentação do preso, caberá ao magistrado aferir a legalidade e regularidade da prisão; avaliar a aplicação das medidas cautelares diversas²; converter a prisão em preventiva (caso tenha sido ofertada a representação)³; ou ainda, conceder a liberdade provisória com ou sem fiança. Mas, como se verá adiante, não é só a isso que se resume a solenidade.

Nos casos de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, a solenidade sumariza na apresentação, mas nem por isso significa que a atuação do magistrado está abreviada, pois ainda assim medidas de proteção social poderão ser fixadas. Exemplificaremos com mais vagar adiante.

¹ A despeito do recente julgado do STJ que entendeu que a audiência de custódia só deve ser realizada para presos em flagrante (AgRg no Recurso em Habeas Corpus n.º 140995 - BA (2021/0002926-2 6ª Turma em 19/4/2022), oportuno destacar que a Quinta Turma possui entendimento diverso e, no mês anterior ao citado julgado, havia reafirmado o entendimento de que a Audiência de Custódia é “obrigatória em todas as modalidades prisionais, cautelar ou definitiva, conforme entendimento do STF.” (AgRg no RHC m. 151.388/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJE de 11/3/2022).

Vale ainda lembrar que a discussão quanto a AC ser cabível não apenas às prisões em flagrante delito já havia sido também deflagrada no STF. Como bem lembrado pela professora Lorena Ocampos, em decisão monocrática, o Ministro Luiz Edson Fachin entendeu que no julgamento da ADPF Nº 347, o plenário do tribunal havia fixado a obrigatoriedade da AC apenas para a prisão em flagrante delito. Contudo outros Ministros foram em sentido oposto, reconhecendo a obrigatoriedade da audiência de custódia para a prisão oriunda do cumprimento de mandado e, após a Lei 13.964/19 que introduziu a AC no código de processo penal, o próprio Ministro Edson Fachin mudou seu entendimento (Ocampos, 2022).

² Nos termos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 do mesmo Código. E, consoante o art. 319: São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

³ Após a edição da Lei 13.964 de 2019, a prisão preventiva não pode mais ser decretada de ofício pelo juiz. A Lei que ficou conhecida como “pacote anticrime” alterou a redação do artigo 311 do CPP e agora para que o juiz decrete a referida prisão cautelar, deverá existir prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia

Especificamente em relação às medidas cautelares diversas da prisão, a Resolução CNJ nº 213/2015 já previa em seu artigo 9º que na audiência de custódia para tal aplicação deveria ser levado em conta “a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção”.

Também por esta razão, ou seja, para melhor estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão e para que sejam efetivamente medidas adequadas à pessoa do custodiado, de modo que tais medidas sejam passíveis de serem cumpridas, que as informações pessoais e sociais são relevantes. Um exemplo de uma medida desproporcional seria estabelecer uma medida cautelar diversa da prisão consistente no uso de monitoração eletrônica por um morador de rua, pois é evidente que para ele seria, no mínimo, muito custoso recarregar o equipamento.

Desse modo, o objetivo deste capítulo é descortinar a Audiência de Custódia, a fim de desconstruir a ideia de que ela é apenas para avaliar indícios da prática de tortura ou maus tratos pela polícia, ou ainda como instrumento de política de desencarceramento.

Para além da racionalização da porta de entrada do sistema prisional, a audiência de custódia constitui como garantia e respeito aos direitos fundamentais e proteção ampla dos direitos humanos. Na referida solenidade, antes de decidir sobre o destino do custodiado, o magistrado tem o contato direto com o preso e toma ciência não apenas do fato e as circunstâncias que ensejaram a prisão, mas é também apresentada a pessoa do preso, seu histórico de vida, suas vulnerabilidades.

Seguindo o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia (CNJ, 2020), o qual estabelece parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiado, antes da solenidade é realizada uma entrevista com o preso. Esta entrevista, que não se confunde com a entrevista reservada com a Defesa Técnica, tem por objetivo subsidiar o magistrado na tomada de decisão trazendo dados quanto à situação individual e social de cada pessoa custodiada apresentada à Justiça, revelando “determinantes sociais que incidem sobre a vida do sujeito a serem considerados no encaminhamento da pessoa para a rede de proteção social e na adequação de condições reais para aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão.” (CNJ, 2020, p. 29).

Para que se chegue à compreensão do alcance da custódia, o item a seguir rememora o processo de validação da obrigatoriedade da solenidade de apresentação do preso no Brasil.

A implantação das audiências de custódia no Brasil

Hodiernamente a audiência de custódia decorre de imposição legal nacional, pois a Lei 13.964/19 a introduziu no Código de Processo Penal em seus artigos 287 e 310. Contudo, a solenidade já poderia estar ocorrendo desde 1992 por força de normativas internacionais de Direitos Humanos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992, conforme Decreto 678/1992 (BRASIL, 1992). Ambos os documentos internacionais estabelecem que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade estabelecida em Lei (Artigo 9º, §3º do PIDCP e Artigo 7.5 da CADH).

Não obstante os documentos internacionais retro citados, até o ano de 2007 eles foram totalmente ignorados. A partir do referido ano, uma alteração no Código de Processo Penal passou a exigir a comunicação da prisão ao juiz, contudo o exame pelo magistrado se restringia a documentos, ou seja, às peças que compunham o Auto de Prisão em Flagrante Delito. A única hipótese que a pessoa presa era levada imediatamente à presença do juiz, era nos casos de prisão por crime inafiançável e o policial não exibia de pronto o mandado judicial (CPP, art. 287).

Um importante marco para a concretização das audiências de custódia em todo o país ocorreu com o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Projeto Audiência de Custódia. Em fevereiro de 2015 e, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tiveram início, em nível experimental, as primeiras audiências de custódia.

A princípio, as audiências de custódia paulistanas foram regulamentadas pelo Provimento Conjunto n. 03/2015 da Presidência do Tribunal de São Paulo e Corregedoria Geral da Justiça local. Meses mais tarde, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 213 (CNJ, 2015), estabelecendo assim diretrizes para a audiência de custódia em todo o território nacional.

Consoante a regulamentação do CNJ, toda pessoa presa, independentemente da motivação ou natureza do ato, deve, obrigatoriamente, em até 24 horas da comunicação do flagrante, ser apresentada à autoridade judicial competente, oportunidade na qual será ouvida sobre as circunstâncias nas quais aconteceu sua prisão ou apreensão.

Para além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, a Resolução do CNJ balizou-se na decisão exarada na ADPF 347; na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240;

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia no relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011); no relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos; no diagnóstico quanto às pessoas presas, levantado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ); e Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Como se vê, a implantação da audiência de custódia no Brasil, pautou-se nos documentos internacionais e em documentos internos que evidenciaram problemas estruturais no sistema de justiça tais como o encarceramento em massa e a violência policial que atinge, especialmente, negros e pardos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, confirmam que 74,4% das vítimas da violência letal praticada pela polícia são negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Nesta perspectiva, as audiências de custódia, além de atuarem na racionalização da porta de entrada do sistema prisional, via de consequência, acabam por desempenhar um papel importante na prevenção à tortura e maus tratos, pois a imediata apresentação da pessoa presa ao juiz, permitirá uma apuração mais eficiente das denúncias, aumentando assim as chances de responsabilização.

Mas como já adiantado, não é só a isso que se resume a audiência de custódia, pois o controle de convencionalidade exercido via ADPF 347, servindo a propósitos humanitários, ampliou a eficácia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o que é de fato possível quando do enfrentamento da tutela coletiva nos tratados internacionais de direitos humanos (LIRA, 2015).

Assim, a referida ação, ao enfrentar o dano coletivo violador de direitos humanos, por meio do controle de convencionalidade, não apenas arregimentou o processo de implementação dos dispositivos do Tratado Internacional, mas aumentou a eficácia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, fomentando medidas que assegurem a maior proteção dos ‘grupos minoritários que são expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política.’ (ADPF 347).

Assente à ideia de que são indispensáveis intervenções em cada fase do ciclo penal, a começar pela porta de entrada do sistema prisional, a Resolução CNJ nº 213/2015 previu os encaminhamentos de natureza assistencial. A providência, decorre de um “dever-ser” da Justiça na prestação jurisdicional, uma vez que há uma expectativa de que a medida de proteção social pode servir como embargo a um início ou a repetição do ciclo de violência, o que a torna contributo no âmbito das políticas penais.

Este horizonte de preocupação que se inaugura na Audiência de Custódia, constitui um novo paradigma no âmbito da administração da justiça penal e, a promoção da proteção social, alinha-se aos standards internacionais de proteção aos direitos humanos (LANFREDI, 2022).

De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 22 estabelece que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A Magna Carta de 1988, por sua vez, estabeleceu novas bases para o Sistema de Proteção Social. Em seu artigo 194, a Seguridade Social foi definida como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Promover a proteção social aqui tem o sentido de contribuir para que todos aqueles que precisam de ajuda tenham a oportunidade de recebê-la. Isso está alinhado não apenas com os direitos e garantias constitucionais, mas também com direitos humanos.

Tem-se ademais que o problema do sistema prisional, especificamente no correspondente ao alto número de pessoas encarceradas, envolve várias questões. E, além da questão do encarceramento em massa, como pontuado na ADPF 347, as falhas estruturais dos poderes públicos têm fracassado no planejamento e execução de políticas públicas, comprometendo o gozo dos direitos fundamentais, violando a dignidade da pessoa humana e, via de consequência, tornando-as marginalizadas (STF, 2015).

Assim, as deliberações afetas à proteção social que podem advir nas audiências de custódias, atendem a um dever que recai ao Poder Judiciário, dele exigindo uma postura diligente e proativa quando há indícios de violações de direitos fundamentais.

É cediço que o poder judiciário não integra os entes responsáveis pela gestão das políticas públicas assistenciais, mas pode atuar de forma colaborativa, indicando os vulneráveis que chegam ao sistema de justiça. Essa intervenção oportuniza não apenas acesso à proteção para aqueles que não foram outrora assistencialmente alcançados, mas como se verá a seguir, enfrenta diretamente uma das causas que impulsionam ou mantêm essas pessoas na criminalidade.

2. Fatores criminógenos

De um modo geral, todo mundo é responsável por suas escolhas e amarga as consequências das más opções que adota em sua vida. Os maiores e imputáveis, por sua vez, são penalmente responsáveis pelas ações que contrariam a Lei e, nesta linha de raciocínio, tem-se que o ingresso na criminalidade é também uma escolha.

Contudo, para alguns, esta e outras escolhas da vida são exigidas em circunstâncias e contextos bem distintos. E, conquanto não se possa reconhecer uma única hipótese como suficiente para explicar as causas que levam as pessoas a cometer crimes, ainda mais porque são vários os fatores criminógenos já identificados (CERQUEIRA; LOBÃO. 2004), algumas dessas teorias, como a da desorganização social (NÓBREGA JUNIOR, 2021) e da economia do crime, indicam algumas das variáveis que devem orientar o Estado na construção de ações que podem interferir decisivamente na dinâmica criminal, seja de uma determinada região ou de um grupo específico de pessoas.

Neste capítulo serão abordadas duas das variantes trazidas pela doutrina como fator criminógeno: vulnerabilidade social e o próprio sistema prisional.

A primeira variante tem especial relevância para este trabalho, pois está essencialmente relacionada às medidas de proteção social que podem ser deliberadas por ocasião das audiências de custódia, e que é o objeto central do nosso estudo. A segunda, como se verá adiante, reforça a necessidade de trabalhar a racionalização da porta de entrada do sistema prisional, pois podemos estar frente a uma solução mais eficiente que a almejada ressocialização na execução penal.

2.1 As vulnerabilidades sociais como uma das variantes do fator criminógeno

A desigualdade social, tem se mostrado como um importante fator criminógeno, mormente em sociedades tão desiguais como a brasileira, onde as vulnerabilidades são acentuadas, a discriminação tem multífaces e a exclusão advém não apenas das questões econômicas, mas também do preconceito e de estigmas.

Acresce-se a isso que muitas pessoas vivem ou cresceram dentro de um contexto de violência, por vezes no próprio lar e, seus pais, como alerta a psicóloga Gláucia R. Vianna: “também sofreram violências e não conhecem outra forma de educar seus filhos. Esses fatores

dificultam, ou até inviabilizam que esse sujeito possa realizar outras escolhas que não seja a prática de crime.” (VIANNA, 2015).

Claro que não são todos os envolvidos em atos criminosos que foram vítimas de exploração e desigualdades sociais na infância, mas estudos têm mostrado que grande parte dos jovens que adentram ao submundo do crime, vêm de famílias desajustadas ou, em algum momento da vida, estiveram em situação de vulnerabilidade, exclusão, ou foram vítimas também da violência (PENTEADO FILHO, 2020).

Pesquisa desenvolvida pelo professor José Maria P. da Nóbrega Júnior confirmou a hipótese de que as cidades com menor vulnerabilidade social possuem as menores taxas de violência homicida (NÓBREGA JÚNIOR, 2021). A pesquisa comparou o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) que é utilizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cotejando-o com os dez municípios mais violentos e menos violentos do Brasil, assim considerados, conforme correspondência com a taxa de homicídio registrados por grupo de 100 mil habitantes.

O IVS é um indicador multivariado, pois vai além da concepção de pobreza entendida como insuficiência de recursos monetários e, a despeito do levantamento ter sido realizado exclusivamente em relação a um tipo específico de violência, qual seja o homicídio, ainda assim trouxe um resultado que alerta para as consequências das vulnerabilidades sociais na produção da violência, pois como bem alertou o pesquisador, o IVS “é um indicador que serve para medir diversas variáveis sociais e, também, teorias como as da desorganização social (SUTHERLAND, 1939) e da economia do crime (BECKER, 1968)” (NÓBREGA JÚNIOR, 2021, p.2).

Uma outra importante pesquisa analisou as variantes propulsoras da delinquência juvenil brasileira enfocando a influência de fatores exógenos na criminalidade, assim compreendidos como as afetações sociais e ambientais que favorecem alguns comportamentos humanos (TORRES, *et all*, 2022). Para tanto, analisou dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-Ipea em relação aos jovens encaminhados para cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade. O resultado deste estudo apontou que, não obstante a situação de pobreza não seja a única responsável pelo crescente número de delinquentes juvenis, a vulnerabilidade social e econômica tem impulsionado esses jovens a se lançarem na criminalidade.

Diferentemente da primeira pesquisa citada, esta última mostrou que o principal crime cometido por esses adolescentes é o roubo, ou seja, crime contra o patrimônio. O resultado conduziu à ilação de que esses jovens, sujeitos às mais diversas vulnerabilidades sociais, acabam

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia lançando-se no mundo do crime no afã de satisfazer as necessidades de subsistência digna, melhora das condições, como também acesso ao lazer.

Importante destacar que, para além das diversas teorias que explicam as causas da criminalidade tem-se que, como se infere do que trazido até aqui, a vulnerabilidade social é uma variável muito importante, pois a vulnerabilidade social é também a hipossuficiência socioeconômica e relacional de determinada parcela da população que, diante de poucos recursos, vê-se privada em necessidades básicas como educação, renda, trabalho, saúde, moradia, dentre outros. Esta condição acaba incrementando uma situação de risco que torna a pessoa inábil para se desenvolver de forma digna dentro da sociedade, pois ela acaba não tendo acesso a oportunidades, sejam elas oferecidas pelo mercado, sociedade ou o próprio Estado.

O nobel de economia, Amartya Sen, alerta que a pobreza, exclusão social e o agravamento das vulnerabilidades sociais comprometem a liberdade de escolha das pessoas e estas, por consequência, acabam perdendo o protagonismo de suas próprias vidas (SEN, 2001).

Neste contexto, essas pessoas acabam sendo marginalizadas e, via de consequência, captadas ou empurradas para a criminalidade, sendo que, em muitos casos há o envolvimento com drogas, seja no consumo ou no comércio (FALEIROS, 2021) e, em uma ou outra situação, acaba dificultando ainda mais, pois quanto mais elas se envolvem com coisas ilícitas, elas vão desagregando do pertencimento social (VIANNA, 2015).

Digno de nota que, muitas pessoas, em razão de conflitos familiares e outros problemas, passam a viver em situação de rua, ficando cada vez mais vulneráveis, sendo que, quanto mais tempo ficam nesta situação, mais propensos ficam ao uso abusivo de álcool e drogas (PANADERO-HERRERO; MUÑOZ-LOPES, 2014).

À vista de tudo que aqui abordamos, reforça a compreensão de que, em uma sociedade desorganizada, onde impera a ineficiência e até mesmo a ausência de políticas públicas específicas para prevenção da violência, como por exemplo as de fomento à diminuição da desigualdade social, de atenção especial aos jovens por meio de medidas socioeducativas, de profissionalização, de saúde - seja preventiva para combater o uso de drogas ou para tratamento - acaba por germinar a violência e a favorecer não apenas o circuito repetitivo do crime, como a sua perpetuação, visto que a pessoa não consegue deixar o mundo do crime e alçar uma colocação digna na sociedade.

O encarceramento e os efeitos dele decorrentes é a segunda variante que será tratada neste estudo. Como será visto a seguir, ela acaba por constituir um reforço à importância de se trabalhar as medidas de proteção social nas audiências de custódia, vez que se evidencia mais expedito

oportunizar que vulneráveis sejam assistidos, de modo a diminuir as chances de que venham a se envolver com crimes ou ainda barrar uma escalada criminosa, do que lançar mão desse expediente que tem potencial para contribuir com uma política de prevenção ao crime.

2.2 O Sistema Prisional e o agravamento da marginalização

Se por um lado há os problemas sociais que empurram os vulneráveis para a criminalidade e dificultam a mudança de vida, noutro norte há um sistema prisional que, conquanto eficientemente punitivo, não consegue fazer cumprir um dos objetivos da execução penal que, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Penal é: “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, 1984).

O sistema penal no Brasil, enquanto resposta estatal ao crime, tem se mostrado pouco efetivo quando analisada sobre a perspectiva da ressocialização e, deveras pesado enquanto punição e retribuição: presídios superlotados, condições desumanas e a inefetividade em preparar o preso para ser reinserido na sociedade. Tudo isso faz das unidades prisionais depósitos humanos que acabam por incrementar a desigualdade e minorar as possibilidades desta pessoa ocupar uma posição digna na sociedade.

O tratamento degradante recebido dentro dessas unidades, tem ainda como consequência a revolta e o ressentimento e traz também um paradoxal resultado que é o reconhecimento, pois essa pessoa terá uma inserção alienada e marginal e passará a ocupar uma posição no meio do crime (VIANNA, 2015).

Incrementando a complexidade do sistema criminal, tem-se a evidência de que egressos, ainda que tenham satisfeito a sua obrigação para com a sociedade e à justiça, ainda assim, enfrentam barreiras das mais diversas. O estigma que os acompanha, em muitos casos, poderá colocá-lo em situação mais desfavorável daquela quando da sua entrada, pois “no âmbito das relações sociais, o egresso do Sistema penitenciário é visto como um bandido em potencial. Isso mina quase todas as possibilidades de ascensão social...” (VIANNA, 2015, p.118).

Não por outra razão que César Roberto Bittencourt aponta a prisão como fator criminógeno fazendo destaque que “a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade” (BITTENCOURT, 2017, p.179).

A ineficiência do sistema prisional, decorrente de fatores materiais, como a exemplo as instalações precárias, superlotação, alimentação e produtos de higiene insuficientes; e fatores psicológicos, gerados por maus tratos ou pela violência dentro do sistema e outras circunstâncias; bem como fatores sociais, advindos da quebra de vínculos e da concepção de pertencimento da coletividade, fazem da experiência do cárcere uma variante para o fator criminógeno (BITTENCOURT, 2017). E ao que parece, os índices apontados para a reincidência criminal corroboram com esta conclusão.

O Conselho Nacional de Justiça, ao desenvolver uma pesquisa específica sobre a reentradas e reiterações infracionais, ou seja, infrações cometidas por menores de dezoito anos, realizou estudos complementares que indicaram que a taxa de reincidência entre presos adultos é de 42% (CNJ, 2019).

Para o estudo, foi considerada a reincidência criminal na concepção estritamente legal, ou seja, fazendo-se alusão à condenação subsequente a uma outra que já transitada e no lapso temporal de cinco anos anterior à prática do novo ato julgado. Em novo recorte, foi então confrontado o repositório de dados entre execuções penais baixadas ou processos julgados em 2015 sendo então computadas as novas condenações que advieram aos mesmos presos até dezembro de 2019.

Na pesquisa, vale destacar, não ficou claro quanto dessas execuções penais baixadas ou processos julgados em 2015, referiram-se a pessoas que tinham cumprido medida privativa de liberdade ou se foram consideradas também as restritivas de direito, ou ainda as hipóteses que apenas aplicada a pena de multa. Para o nosso estudo são relevantes os dados, uma vez que estaria esclarecida a taxa para reentradas no sistema prisional, ou seja, não apenas os casos que a pessoa recebe nova condenação, mas com exatidão o percentual de pessoas que retornaram ao sistema prisional.

Contudo, ainda assim, trata-se de um índice elevado que pode indicar que as políticas públicas não têm sido eficientes para obstar a reiteração criminosa, seja no acompanhamento e assistência à egressos, como também insuficientes no campo da prevenção ao crime, como exemplo aquelas voltadas para a educação e combate ao uso de drogas.

A observação conduz à reflexão da importância da atuação do Estado em políticas que devem se voltar tanto para a prevenção à iniciação criminosa, como também nos casos em que já se deu o início da vida no crime. Neste último caso, é preciso resgatar a pessoa o quanto antes, pois quanto mais se envolve e se consolida da prática criminosa, mais difícil é resgatá-la. E, uma vez que a pessoa tenha a experiência do cárcere, e quanto mais longo o período de

enclausuramento, mais se compromete a readaptação ao meio social, assim como maiores serão as alterações negativas na sua personalidade (JARRET).

Importa destacar que o presente trabalho não se filia ao posicionamento radical que propõe a extinção da pena de prisão ou do cárcere (BITTENCOURT, 2017), mas admite a existência de consequências maléficas do sistema punitivo, visto que acaba por gerar um agravamento da marginalização, com a diminuição das possibilidades de colocação e autonomia social.

Por esta razão, da mesma forma que não se pode trivializar a aplicação da pena privativa de liberdade e é preciso lançar mão de alternativas penais eficazes para crimes menos graves, sem descurar, por óbvio, da responsabilização e reabilitação, a complexidade do problema requer também ações pontuais que possam cooperar para minimizar vulnerabilidades sociais que estejam direcionando algumas pessoas às práticas criminosas.

3. Alguns exemplos de medidas de proteção sociais possíveis nas audiências de custódia

Como registrado alhures, antes da solenidade da audiência de custódia a pessoa presa é submetida a uma entrevista preliminar e de acordo com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia (CNJ, 2020), esta entrevista deverá ser realizada por uma equipe multidisciplinar do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada⁴.

Esse atendimento social prévio satisfaz a necessidade de uma atuação anterior à solenidade, constituindo um marco do processo decisório jurisdicional, pois irá levantar informações que auxiliarão o juiz na tomada de decisão e apontará qual ou quais as medidas de proteção social são necessárias para atender à pessoa.

Um exemplo que podemos trazer à baila é de um possível caso em que no atendimento especializado constata-se que a pessoa está desempregada e a família enfrenta situação de miserabilidade. A equipe multidisciplinar irá então sugerir ao magistrado que delibere pelo encaminhamento ao CRAS para avaliar a situação e, se o caso, a inclusão em algum programa

⁴ De acordo com o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, caberá à equipe psicossocial da vara realizar este atendimento. (Resolução CNJ Nº 213/2015, Protocolo I, item 3.1, III).

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia assistencial. Também há casos de moradores de rua nos quais o Centro de Referência poderá não apenas tentar localizar a família, mas providenciar as passagens para que retorne ao lar.

O Manual de Proteção Social aponta algumas das condições pessoais e sociais que devem ser observadas e identificadas durante o atendimento:

- i. Pessoas idosas;
- ii. Pessoas com deficiência ou com doença crônica ou grave;
- iii. Pessoas em sofrimento psíquico ou com transtorno mental;
- iv. Pessoas em situação de uso abusivo de álcool e outras drogas;
- v. Pessoas em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o cumprimento de alguma medida cautelar;
- vi. Mulheres, em especial gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, portadores de doenças crônicas ou graves;
- vii. Pessoa pertencente à população LGBTQI+55 e que, por algum motivo, esteja submetida a risco ou vulnerabilidade social em decorrência de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero ou que necessite da garantia do direito ao uso de nome social na audiência, por exemplo;
- viii. Pessoas indígenas ou integrantes de outras comunidades tradicionais; e
- ix. Migrantes (CNJ, 2020, p. 40).

De fato, a entrevista preliminar e a proximidade do magistrado com a pessoa custodiada, torna-o hábil não apenas para prolatar uma decisão mais justa, mas também tratar de forma mais adequada e humanizada o caso concreto e em sua singularidade.

Com uma investigação apurada da situação pessoal e social do custodiado, é possível verificar as mais diversas vulnerabilidades, sejam elas imediatas (decorrentes do ato da prisão), ou já pretéritas. Uma vez identificadas, independentemente do resultado da solenidade (se permanecerá preso ou não), abre-se um canal que pode oportunizar acesso às políticas sociais por meio de medidas não judiciais⁵. Na esteira deste raciocínio, seja qual for a razão da colocação da pessoa em liberdade na audiência de custódia⁶, tendo sido identificada alguma vulnerabilidade

⁵ As medidas de proteção social, são tidas como medidas não judiciais, pois não obrigam o Executivo, mas sinaliza ao órgão competente uma possível deficiência na cobertura de serviço/assistência do Estado. Também, em regra, não obriga a pessoa custodiada, pois fundamentam-se nos princípios da Autonomia, Consensualidade e Voluntariedade (CNJ, 2020, p. 42). Exceção ocorre nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar. Vide nota 8.

⁶ Relaxamento da prisão; soltura com ou sem pagamento de fiança; liberdade com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

social, é dever do Judiciário dar encaminhamento ao órgão específico/competente, a fim de oportunizar providências que possam sanar ou minorar o problema daquele que está exposto à exclusão.

Os encaminhamentos ao Sistema Único de Assistência Social⁷ não são os únicos encaminhamentos possíveis, pois há casos que é possível o encaminhamento: à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); às entidades filantrópicas de atendimentos e tratamentos de drogadição; aos Alcoólicos Anônimos⁸; grupos de apoio; ou ONGs por venturas existentes na comunidade.

Ou seja, as medidas de proteção social além de orientar o julgador na escolha das medidas cautelares diversas da prisão, possuem o potencial de contribuir na vida da pessoa custodiada, propiciando oportunidades para que não volte a se envolver com situações similares que culminaram na sua prisão.

Oportuno lembrar que, nos casos que a pessoa irá permanecer presa, a audiência de custódia também tem por finalidade garantir que irregularidades ocorridas sejam imediatamente sanadas, como a ausência de comunicação à família do preso, o acesso à medicação de uso contínuo ou não, atendimento médico, roupas, dentre outras providências como transferência entre unidades prisionais para segurança ou atendimento à opção sexual etc.

Nesta senda, é imperioso que haja a compreensão dos atores do sistema de justiça, quanto ao desígnio e fundamento deste olhar atento às particularidades individuais de cada preso e das deliberações, que não ampliam ou inovam a solenidade de apresentação no âmbito do Brasil.

Estes foram apenas alguns dos exemplos possíveis. A implementação desta funcionalidade dentro das Audiências de Custódia não apenas revelará outras medidas cabíveis, como indicará a necessidade de ampliação das ações que devem ser coordenadas entre os atores do sistema de justiça e serviços públicos e sociais, para que as medidas de proteção social sejam de fato viáveis

⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

⁸ Em um caso que envolveu bebida alcoólica em um crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar, o TJDF com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/2006, incluiu entre as medidas cautelares diversas da prisão, algumas das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Especial, tendo então sido impostas entre as cautelares a obrigatoriedade do: "...- início imediato de tratamento multidisciplinar no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; - frequentar reuniões dos Alcoólicos Anônimos; - não frequentar bares ou similares; ..." (TJ-DF 20170020191027 DF 0019943-41.2017.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/10/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2017 . Pág.: 310/326)

O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia e não fiquem apenas nos encaminhamentos. E é aqui que está um dos grandes desafios que iremos tratar no item a seguir.

Desafios à efetividade das medidas de proteção social nas audiências de custódia

É cediço que o poder judiciário não integra os entes responsáveis pela gestão das políticas públicas assistenciais, mas pode atuar de forma colaborativa, indicando os vulneráveis que chegam ao sistema de justiça. Essa intervenção oportuniza acesso à proteção para aqueles que não foram assistencialmente alcançados.

Para tanto, no tocante aos encaminhamentos de proteção social, para que sejam factíveis, é salutar que haja um diálogo interinstitucional e intersetorial (Judiciário e Executivo), como também uma atuação coordenada com a rede local, sem a qual resta comprometida a efetividade.

Ainda que os encaminhamentos do judiciário não subsistam na perspectiva de ingerência nas políticas públicas e, tão pouco, tratar-se-á de judicialização dos direitos sociais, é indispensável o diálogo e articulação para que se conheça e mapeie os serviços disponíveis, de modo que o judiciário possa efetivamente contribuir com rede de proteção social.

Um esforço interinstitucional com ação colaborativa dos atores pode potencializar a promoção do acesso a direitos, prestigiando a cidadania e fazendo a diferença substancial na vida das pessoas incidindo, por via reflexa, na prevenção de infrações penais.

Todavia, não é só essa medida, que aliás nada simples, que tornará profícua a providência judicial. Há também uma outra questão prévia que precisa ser suplantada. Lamentavelmente, ainda perdura um desconhecimento entre os próprios atores e colaboradores do sistema de justiça quanto à amplitude e o potencial das audiências de custódia, o que tem comprometido a plena eficácia. Por esta razão, mostra-se imperioso avançar o debate sobre as medidas de atenção assistencial e buscar o aprimoramento, tanto das deliberações como de um possível acompanhamento, para que haja uma efetiva contribuição na vida dessas pessoas.

Desafio também se instala dentro dos Tribunais de Justiça, pois a necessidade de equipe especializada para a etapa preliminar à solenidade de custódia por certo exigirá, em muitos casos, a contratação de novos servidores. Para além disso a funcionalidade deve ser praticada não apenas nas Capitais dos Estados, mas em todas as Comarcas e em todos os dias, pois há também audiências de custódias aos finais de semana e demandará o treinamento de servidores e magistrados.

Seguramente há outros desafios, mas não serão aqui elencados, pois o primordial restou clarificado que é relevância da promoção da proteção social nas audiências de custódia.

A título de sugestão, propomos que o Sistema de Audiências de Custódia do CNJ (SISTAC) disponibilize em relatórios, não apenas o quantitativo das audiências que tiveram medidas cautelares, mas também informações detalhadas quanto as audiências que tiveram encaminhamentos sociais. E ainda, que o sistema possibilite o acompanhamento dessas medidas de proteção social na própria plataforma, gerando assim base para estudo e aprimoramento.

Por derradeiro, pontuamos que, promover a proteção social aqui, tem o sentido de contribuir para que todos aqueles que precisam de ajuda tenham a oportunidade de recebê-la e isto está alinhado não apenas com os direitos e garantias constitucionais, mas também com direitos humanos.

4. Considerações finais

Quando a Suprema Corte de nosso país declarou na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que o sistema prisional brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, não apenas reconheceu a corresponsabilidade do judiciário no enfrentamento da situação, mas também atribuiu a si próprio o dever de adotar medidas para revertê-la. Assim, determinou, dentre outras providências, a obrigatoriedade de realizar a audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas da prisão.

Mais que importar um instituto colombiano, a ação coletiva acabou por instituir um giro hermenêutico na atuação do magistrado quando do exame da prisão em flagrante, promovendo direitos fundamentais e aumentando o grau de *enforcement* do tratado internacional de direitos humanos.

Como abordado no presente estudo, as audiências de custódia inauguraram um novo tempo na justiça criminal. Notadamente, trouxeram imediatidade para o enfrentamento judicial de várias questões afetas ao sistema de justiça criminal, dentre as quais: a violência policial; a trivialização das prisões preventivas; o maior controle sobre a legalidade da prisão e racionalização da decisão do juízo, assim como da porta de entrada do sistema prisional; além das medidas de proteção social, sendo esta última o objeto central deste estudo.

Satisfazendo o primeiro problema da pesquisa, elucidou-se que, no exercício do controle de convencionalidade na ADPF 347, foram ampliadas a eficácia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, decorrendo daí a introdução das medidas de proteção social. Asseverou-se, ademais, que tais medidas atendem não apenas a propósitos humanitários, mas também se encontram assentadas na determinação constitucional de garantir a dignidade e os direitos fundamentais às pessoas, inclusive os direitos sociais.

Por sua vez, a indagação quanto à relevância para o sistema de justiça da adoção das medidas de proteção social nas audiências de custódia, ficaram evidenciadas nos estudos que apontaram que as vulnerabilidades sociais constituem uma das importantes variantes que estão associadas não apenas à iniciação criminosa, mas também são propulsoras do circuito repetitivo do crime.

Seguidamente, ao abordar a problemática dos efeitos deletérios do sistema prisional, ficaram mais clarificadas as razões pela qual deve ser dada atenção às especificidades dos custodiados, constituindo a diligência em dever do sistema de justiça, que deve provocar o Estado para que as vulnerabilidades sejam socorridas e, aquele que é apresentado, encontre meios, enquanto há mais chances, de não voltar ao sistema.

Contudo, inobstante a resolução dos problemas de pesquisa, é essencial a difusão da especial aptidão da audiência de custódia, que embora constitua um dos atos judiciais mais complexos da atualidade, pois incrementa a atuação do magistrado, conferindo-lhe um papel de colaborador direto para a efetivação de direitos, inclusive sociais, tem-se na medida de proteção social, a potencialidade de refletir como medida de prevenção ao crime.

Dadas as inúmeras deliberações que podem e devem advir da solenidade, é premente a necessidade de ampliação do debate, não apenas para alcançar a plena compreensão do instituto, mas também dar conhecimento da rede de proteção e serviços disponíveis na localidade.

Para que as deliberações concernentes às medidas de proteção social alcancem a possibilidade de concretude, é necessária a aproximação do Poder Judiciário com o Executivo. Nesse sentido, para que sejam factíveis, é salutar o diálogo interinstitucional e intersetorial, como também uma atuação coordenada com a rede local, sem a qual resta comprometida a efetividade.

Um esforço interinstitucional com ação colaborativa dos atores pode potencializar a promoção do acesso a direitos, prestigiando a cidadania e fazendo a diferença substancial na vida das pessoas incidindo, por via reflexa, na prevenção de infrações penais.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. Causas e Alternativas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Provimento Conjunto nº 03/2015* de 22 de janeiro de 2015, DJE-SP de 27 de janeiro de 2015, Ano VIII, Ed. 1814, São Paulo. p. 1-2. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200002>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manuais sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Sumário Executivo*. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório da Audiência de Custódia 6 anos*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em 03 mar. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário Executivo. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020e.

FALEIROS, Vicente de Paula. Criminalidade, desigualdade social e penalização de adolescentes e jovens. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. 2021. p. 1-21. doi.org/10.17808/des.0.1368. Acesso: 23 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 03 jul. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD (São Paulo). *Audiências de Custódia: Panorama Nacional*. São Paulo: Iddd, 2018. 87 p. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 9 dez. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (São Paulo). *Prisão como regra: Ilegalidades e Desafios das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro*. São Paulo: Iddd, 47 p. 2020. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/11/prisacc83o-como-regra_final.pdf. Acesso em 09 dez. 2021.

JARRET, C. How prison changes people. *BBC Future*. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20180430-the-unexpected-ways-prison-time-changes-people>. Acesso em: 21 mai. 2022.

LANFREDI, L. G. fala no ciber evento *A proteção social logo após a detenção: experiências no Brasil e no México - Reflexões a partir do programa Fazendo Justiça (Brasil)*, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça com o Unodc e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) Brasil realizado em 18 mar. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=U6__BE2uGMA. Acesso em 03 jul. 2022.

LIRA, Y. T. Audiência de Custódia e a Tutela Coletiva dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: *LEXMAX: revista do advogado*. (pp. 05-16). Comissão do Jovem Advogado da OAB/PB: João Pessoa. Ano I, n. 3, 2015. Disponível em: <http://yulgan.blogspot.com/2015/11/audiencia-de-custodia-e-tutela-coletiva.html>. Acesso em 23 abr. 2022.

MISSE, M. et al. *Quando a polícia mata: homicídio por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: Booklink, 2013.

NÓBREGA JÚNIOR, J. M. P. da. A relação entre vulnerabilidade social e violência numa perspectiva comparada. *Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – Rebsp*, Coleção Conde dos Arcos - Segurança Pública. v. 14 n. 1. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29377/rebsp.v14i1.507>. Acesso em: 29 mar. 2022.

OCAMPOS, L. *Audiências de Custódia - a presença como direito fundamental*. Belo Horizonte: D'Plácido. 280p. 2022.

PANADERO-HERRERO, S.; MUÑOZ-LOPES, M. Salud, calidad de vida y consumo de sustancias em función del tempo en situación sin hogar. *Anales de psicología*, v. 30, n. 1, p. 70-77. 2014. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.6018/analesps.30.1.137911>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SEN, A. *Desigualdade Reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 347*. Relator Ministro Marco Aurélio. DJE. 20.08.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 17 set. 2021.

TORRES, J. C.; MORAES, J. C.; ALVES, W. L.; OLIVEIRA, Z. G. O “Trampolim” para a Redução da Criminalidade Juvenil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB*, Ano VIII, n. 3, p. 923-943. 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/20220309230943.pdf>. Acesso em 21 abr. 2022.

VIANNA, G. R. Desigualdade e Segregação: engrenagens para o circuito repetitivo do crime. *Punição e Prisão: Ensaio Críticos* / Francisco Ramos de Farias, Lobélia da Silva Faceira, organizadores - Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 105-122. 2015.

.

Pobreza (não) é motivo de acolhimento: um panorama do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Distrito Federal

Poverty (not) is a reason for hosting: an overview of the institutional host of children and adolescents in the Federal District

Rafaela Ventura Gomes*

Resumo: O presente trabalho analisa se existe alguma relação direta entre pobreza e acolhimento institucional de crianças e adolescentes nas instituições fiscalizadas pela VIJ-DF. Buscou-se fundamentar legal e teoricamente a condição da pobreza; identificou-se os principais motivos de acolhimento institucional; caracterizou-se uma amostra de casos sobre acolhimento; e, percebeu-se situações onde a pobreza determinou (por si só) o acolhimento institucional, comparando-as com aquelas em que houve outros motivos para o acolhimento. Além disso, uma pesquisa documental e um mapeamento de dados por meio de relatórios sociais da SEFAE do ano de 2008 para fundamentar a análise documental e também identificar a existência (ou não) da pobreza nas famílias. Na parte dos resultados, encontrou-se que a maioria das crianças e adolescentes acolhidos (as) é de família pobre e que há uma relação entre pobreza, acolhimento institucional e vulnerabilidade social. Os resultados mostraram também que a pobreza é um dos motivos principais para o acolhimento institucional, destacando-se o uso abusivo de álcool e outras drogas como elemento principal de vulnerabilidade nas famílias. Por fim, os resultados também apontaram para uma fragilidade do poder público perante a proteção dessas famílias em situações de pobreza e vulnerabilidade social, mostrando a necessidade de fortalecer as políticas sociais para garantir os direitos da população

Palavras-chave: Pobreza, Acolhimento Institucional, Criança e Adolescente, Família.

Abstract: This paper analyzes whether there is any direct relationship between poverty and the hosting of children and teenagers in institutions supervised by the VIJ-DF. An attempt was made to legally and theoretically substantiate the condition of poverty; the main reasons for hosting were identified; a sample of cases about institutional hosting was characterized; and situations were perceived where poverty determined (by itself) institutional hosting, comparing them with those that were other reasons for hosting. In addition, documentary research and a data mapping through SEFAE social reports of the year 2008 were executed to support the documental analysis and to identify the existence (or not) of poverty in the families with sheltered children and teenagers. In terms of results, it was found that the majority of children and adolescents sheltered are from poor families and that there is a relationship between poverty, institutional hosting and social vulnerability. The results also showed that poverty is one of the main reasons for institutional care, highlighting the substance abuse as the main element of vulnerability in families. Finally, the results also point to a fragility of the public power regarding the protection of these families in situations of poverty and social vulnerability, showing the need to strengthen social policies to guarantee their rights.

Keywords: Poverty, Institutional Hosting, Children and Adolescents, Family.

Recebido em: 14/12/2022
Aprovado em: 29/12/2022

Como citar este artigo:
GOMES, Rafaela Ventura.
Pobreza (não) é motivo de acolhimento: um panorama do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Distrito Federal. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 3, 2022, p. 81-104.

* Assistente Social (UnB).
Servidora pública da
Secretaria de Estado de
Justiça e Cidadania do
Distrito Federal
(SEJUS/DF).

Introdução¹

O presente artigo é um recorte prático do Trabalho de Conclusão de Curso de mesma autoria apresentado em dezembro de 2014 ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília - Unb. A pesquisa foi realizada na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ-DF, instituição de estágio extracurricular, na Seção de Fiscalização, Orientação e Acompanhamento de Entidades – SEFAE. A experiência do estágio possibilitou refletir a respeito de algumas questões sobre crianças e adolescentes acolhidos (as) institucionalmente.

O artigo nº 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao falar do direito à convivência familiar e comunitária, informa que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. Ainda acrescenta, em seu parágrafo primeiro que, caso seja observada essa falta ou carência material e esse seja o único motivo para um possível acolhimento, a criança e o (a) adolescente deverão ser mantidos (as) junto a sua família de origem e incluídos em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (BRASIL, 1990).

Entretanto, diferentemente da letra da lei, percebe-se, por meio da experiência vivenciada no estágio da VIJ-DF e pelas leituras realizadas, que há uma maior concentração de acolhidos (as) vindos (as) de famílias de baixa renda, ou seja, que têm carência material. Esse fato também foi apontado pela pesquisa “O direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil” realizada pelo Ipea/Conanda (2008).

Fávero et al (2008, p. 127) em uma pesquisa sobre famílias de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente apontam para a não proteção social do Estado e a relação com a institucionalização de crianças e adolescentes afirmando que “a acentuada desigualdade social presente na realidade social brasileira se coloca no centro” desta institucionalização.

Logo, a **hipótese** é que por mais que a lei indique que a pobreza não é motivo suficiente para acolher institucionalmente crianças e adolescentes, percebe-se que ela perpassa por esses acolhimentos, demonstrando a vulnerabilidade social² das famílias e a não proteção social do Estado.

Desenvolve-se também no artigo, com base nos autores Montañó (2012), Bronzo (2009), Monteiro (2011) e Fávero et al (2008), uma análise crítica da pobreza como um problema estrutural

¹ O presente artigo é uma adaptação do trabalho de conclusão de curso de Serviço Social de mesma autoria.

² O conceito de vulnerabilidade social faz referência à Monteiro (2011) e será explicado em tópico posterior.

do sistema capitalista, relacionando-a aos motivos de acolhimento das crianças e adolescentes e considerando, também, que a pobreza por si só não é motivo suficiente para acolher crianças e adolescentes. Além disso, faz-se uma breve diferença entre pobreza e vulnerabilidade social.

Assim, a **questão problema** que permeia este trabalho é a de se refletir sobre o porquê de a maioria das crianças e adolescentes acolhidos (as) ser de família pobre, sendo que o art. nº 23 do ECA delibera que a pobreza não é motivo suficiente para o acolhimento institucional?

No tópico dos resultados, encontrou-se que a maioria das crianças e adolescentes acolhidos (as) realmente é de família pobre e que há uma relação entre a pobreza, o acolhimento institucional e a vulnerabilidade social. Os resultados mostraram também que a pobreza é um dos motivos principais para o acolhimento institucional, destacando-se o uso abusivo de álcool e outras drogas como elemento principal de vulnerabilidade nas famílias.

Por fim, os resultados também apontaram para uma fragilidade do poder público perante à proteção dessas famílias em situações de pobreza e vulnerabilidade social, mostrando a necessidade de se fortalecer as políticas sociais e garantir os direitos da população.

1. VIJ-DF: instituição pesquisada

A ideia inicial para o desenvolvimento desse trabalho surgiu por causa do espaço em que realizei o estágio não curricular em Serviço Social. A VIJ-DF tem como objetivo garantir os direitos das crianças e dos (as) adolescentes, prestando serviços jurisdicionais no Distrito Federal e preservando as condições para um pleno desenvolvimento individual e social desses sujeitos de direito.

Essa Vara, por se tratar da Justiça da Infância e da Juventude do Distrito Federal, tem como base, além das legislações correlatas, o Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre a proteção integral à criança/adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em desenvolvimento.

À época da pesquisa, a VIJ-DF contava com cinco equipes multiprofissionais divididas em seções e comissões, integrando um trabalho completo com o objetivo de buscar sempre o melhor caminho para as crianças e adolescentes atendidos e suas famílias.

Tais seções são: Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual (CEREVS); Seção de Atendimento à Situação de Risco (SEASIR); Seção de Colocação em Família Substituta (SEFAM); Seção de Apuração e Proteção (SEAPRO); e Seção de Fiscalização, Orientação e Acompanhamento de Entidades (SEFAE), a unidade de estágio.

Todas essas seções, entre outras atividades, realizavam estudos psicossociais determinados pelo Juiz da Vara relacionados a temas específicos de cada seção. O CEREVS, por exemplo, estava relacionado a situações que envolviam denúncia de violência sexual. A SEASIR, a temas relacionados a situações de risco. A SEFAM, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta. A SEAPRO tinha como função, dentre outras, realizar atividades relativas à proteção e vigilância das crianças e adolescentes. E, por fim, a SEFAE, realizava os estudos referentes às instituições de acolhimento e ao acompanhamento de crianças e adolescentes acolhidos (as), entre outras atividades.

O organograma a seguir, encontrado no site oficial do TJDF, auxilia um melhor entendimento a respeito da composição da VIJ-DF:



Cada seção da VIJ-DF tem seus profissionais da Psicologia, da Pedagogia e do Serviço Social e eles compõem a equipe psicossocial dessas seções. O serviço para fiscalizar e orientar as instituições de acolhimento do Distrito Federal foi criado em maio de 2004, inicialmente na forma de Comissão de Fiscalização pelo Juiz Titular da VIJ-DF Dr. Renato Rodovalho Scussel. Entretanto, em julho de 2008, essa Comissão foi transformada em Seção Psicossocial da Vara por meio da Portaria Conjunta 25 recebendo o nome de Seção de Fiscalização, Orientação e Acompanhamento de Entidades (SEFAE).

Em 2014, a SEFAE era composta por seis Analistas Judiciários, sendo três deles psicólogos e três assistentes sociais. Além dos (as) Analistas Judiciários, havia uma Técnica Judiciária e três estagiários, um de nível médio e duas de nível superior.

2. Família, Pobreza e Acolhimento institucional

2.1 Conceitos de família e sua relação com a institucionalização de crianças e adolescentes

Cláudia Fonseca (2005) faz uma clara diferença entre as famílias ricas e as famílias pobres. Segundo essa autora, enquanto a família pobre é considerada desestruturada por ter ocorrido um divórcio ou um novo casamento na família, a rica, nessa mesma situação, é chamada de família recomposta. Então, se até em simples concepções e termos há uma discriminação em relação à família pobre, não fica difícil de imaginar que essa discriminação permeia outros campos da realidade de uma família de baixa renda.

Outro ponto apresentado por essa autora são as diversas concepções de família e que a maioria dessas famílias não é composta por uma família nuclear, pais e filhos. Na verdade, existem as mais diversas formas de composição de um grupo familiar, desde pessoas que têm a consanguinidade até aquelas pessoas que estão juntas por afeto e solidariedade. O conceito de família apresentado pelo IBGE é “conjunto de duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco, consanguinidade ou adoção na unidade doméstica, residente em domicílios particulares” (IBGE, 2010).

Tal conceito não aborda a amplitude e a variedade de concepções de um grupo familiar e, por esse motivo, utilizaremos para a análise um conceito amplo de família que pode ser encontrado

na Política Nacional de Assistência Social (PNAS): “conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou de solidariedade”. (CNAS, 2004, p. 41).

Ainda sobre o conceito de família, no Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Preâmbulo, traz que família é um “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças” e que esse grupo deve ser protegido e assistido para ter capacidade de assumir suas responsabilidades na comunidade. (BRASIL, 1990).

Com isso, procurando entender a proteção existente para as famílias e como se dá a execução da política pelo Estado, Fonseca (2005, p. 57) observou que há uma solidariedade entre as famílias pobres e um isolamento das famílias ricas em família nuclear. Nessa linha de entendimento, Fávero et al (2008, p. 196) questionam as famílias com crianças e adolescentes acolhidos sobre quais “políticas e serviços facilitariam o retorno de seus filhos para casa” e elas respondem que a “cooperação dos membros da família extensa, de patroas, de vizinhos, ajudam mais do que o próprio Estado”.

Nesse sentido, observa-se que há uma grande responsabilização da família em relação aos aspectos sociais e às políticas sociais, desresponsabilizando o Estado de suas funções. Serviços como o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos) têm em sua essência a proteção à família, cumprindo, muitas vezes, função de apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos. Entretanto, em alguns modelos de aplicação, a abordagem realizada não é a de proteção e sim a de responsabilização destes sujeitos pelas suas condições sociais.

Ainda com base em Fávero et al (2008, p. 136), compreende-se que as exigências do Poder Judiciário podem contribuir para a sensação de que o retorno das crianças e adolescentes às suas famílias de origem seja algo difícil de ser efetivado, tendo em vista as cobranças concentrarem-se em condições materiais e no “esforço individual” das famílias e não em um trabalho de rede que as apoie para superarem tais condições.

Cronemberger e Teixeira (2013, p. 21) explicam que a proteção social por meio de políticas públicas ineficientes provoca condições de vulnerabilidade social vivenciadas pelas famílias e apontam que o Estado sobrecarrega essas famílias com demandas que deveriam ser supridas por ele mesmo, acarretando muitas vezes na perda da convivência familiar.

Vale pontuar que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 foi um marco nas políticas públicas

voltadas para crianças e adolescentes no Brasil. Esse Plano tem como um de seus objetivos transformar a cultura focada na institucionalização em uma cultura que promova a proteção integral da criança, do adolescente e de sua família.

Outra cultura que o Plano Nacional (CNAS, 2006) também buscou romper é a de que, historicamente, os acolhimentos institucionais eram realizados naquelas famílias que não têm recursos materiais e de que essas famílias eram incapazes de proteger as crianças e adolescentes. O Plano fortalece, então, a perspectiva da convivência familiar e comunitária como um dos princípios para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A busca da defesa de direitos sociais e da universalização do acesso às políticas públicas é dever do Estado e conquista da luta da sociedade organizada. Entretanto, a ausência da proteção do Estado em relação às famílias que têm seus filhos e filhas acolhidos (as) influi diretamente na manutenção do contexto de vulnerabilidade social de tais famílias.

O papel do Estado, assim como consta na legislação brasileira como um todo, é o de prover proteção e cuidado às famílias que estão em situações de risco e vulnerabilidade social, promovendo programas e políticas sociais de Estado que atendam as suas necessidades e as de seus indivíduos.

Dessa maneira, entende-se que o não cumprimento das funções do Estado para com essas famílias ocasiona situações em que os indivíduos são abandonados pelo Poder Público e recorrem a familiares, amigos e vizinhos, não usufruindo dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Em relação à institucionalização, Fávero et al (2008) apresentam situações em que os familiares demonstram o sofrimento por suas crianças e adolescentes estarem em uma instituição de acolhimento e que eles pouco têm contato com os (as) filhos (as). São situações de muito sofrimento para essas famílias, tanto para as crianças e adolescentes que foram acolhidos, quanto para seus familiares, podendo perpassar por gerações as condições de vulnerabilidade social.

Quanto à geracionalidade, pode-se citar o conceito de transgeracionalidade que indica aquelas situações nas quais a família, em seu contexto social, vivencia repetidamente no decorrer das gerações, por exemplo, a gravidez na adolescência ou o abuso sexual. Fávero et al (2008) relatam que todas as famílias entrevistadas viviam situação de pobreza e as falas revelavam que tal condição as acompanhavam desde sua família de origem, perpassando por ciclos de geração em geração.

Vale destacar também que o peso do senso comum de cuidado dos pais biológicos para com as crianças e adolescentes não deve ser imposto. O ser humano tem as suas possibilidades, direitos e deveres; o cuidado não deve ser imposto e sim cultivado. Maternidade e paternidade são conceitos diferentes do de maternagem. Este último está relacionado ao cuidado, à proteção e ao sentimento que foi desenvolvido durante o convívio e a vivência com a criança e o adolescente por seu responsável.

Maternagem, segundo Santos et al (2007, p. 13), envolve um processo de sensibilidade do (a) cuidador (a) principal para decodificar e compreender as necessidades daquele indivíduo, estabelecendo uma rotina que favoreça o crescimento, desenvolvimento e estabilidade emocional da criança, oferecendo também proteção contra os perigos externos.

Esses conceitos são de extrema importância para a análise do contexto social das famílias, tendo em vista que situações de vulnerabilidade acabam por se repetir e se manter dentro do contexto familiar quando não há proteção social do Estado.

2.2 Conceitos de pobreza e a institucionalização de crianças e adolescentes

No decorrer da experiência do estágio e da leitura dos relatórios sociais da SEFAE³, do ano de 2008, encontraram-se situações como: violência; abandono; negligência; maus tratos; transgeracionalidade; uso abusivo de álcool e outras drogas; prostituição; mendicância; condições precárias de emprego; problemas de saúde, principalmente os psiquiátricos; entre outras situações.

Segundo Carla Bronzo (2009, p. 173), tais situações são consideradas como riscos e podem gerar a vulnerabilidade social dos indivíduos e das famílias por se relacionar tanto com a exposição ao risco, quanto com a capacidade de resposta (material e simbólica) que as famílias/indivíduos/comunidades conseguem dar frente ao risco ou ao choque.

É importante ressaltar a diferença entre os conceitos de pobreza e vulnerabilidade social, tendo em vista que esses conceitos coexistem e se completam. Além de que a expressão “vulnerabilidade social” é muito utilizada nas políticas públicas, principalmente nas assistenciais.

O conceito de vulnerabilidade social é abordado no Serviço Social com algumas críticas, pois, como qualquer outro conceito que é apropriado pela ideologia neoliberal, possui vias de interpretação. Por um lado, esse conceito é utilizado como forma de mascarar a existência da

³ Os relatórios sociais da SEFAE, de 2008, serão explicados de forma mais detalhada em tópico posterior.

pobreza no Brasil; e por outro, como uma forma de abranger não só a questão econômica da pobreza, mas também outras questões, como aquelas que interferem nas violações de direitos das crianças e adolescentes que são acolhidos (as), o que contribui para a análise do contexto social como um todo.

A autora Simone Monteiro (2011) faz uma análise conceitual da vulnerabilidade social, procurando desvelar a essência desse conceito e compreender se está direcionado para a transformação ou para a manutenção da ordem social. Essa autora traz que a expressão “vulnerabilidade social” emergiu na década de 90 quando o conceito de pobreza não conseguia abarcar as necessidades da população, reduzindo-se apenas à questão econômica.

Na época, esse conceito estava mais voltado para a classe subalterna da sociedade a qual pertencem indivíduos marginalizados e com carência material. Assim, a intenção inicial ao se abordar vulnerabilidade social era a de estigmatizar essa classe com uma visão focalizada do indivíduo, e não a de entender o contexto social que gerou a vulnerabilidade social e no qual vivem esses indivíduos e famílias. (MONTEIRO, 2011).

Assim, identificando o conceito de vulnerabilidade social para além da questão econômica, pode-se considerar que aquelas famílias que têm alto poder aquisitivo também estão sujeitas à vulnerabilidade e à violação de direitos, tendo em vista que ela ultrapassa o conceito de pobreza, incorporando-o. (MONTEIRO, 2011).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8742/93) dispõe sobre a organização da Assistência Social e instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). O CNAS, em 2004, aprovou a PNAS que delineia conceitos e estrutura a atuação da assistência social em nosso País, também dando materialidade ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) que tem por objetivo unificar a ação da política de assistência social em todo o Brasil.

A PNAS delineia alguns conceitos e traz que: “A vulnerabilidade à pobreza está relacionada não apenas aos fatores da conjuntura econômica e das qualificações específicas dos indivíduos, mas também às tipologias ou arranjos familiares e aos ciclos de vida das famílias” (CNAS, 2004, p. 42).

Monteiro (2011) afirma que a vulnerabilidade social é mais abrangente que a questão econômica e, por isso, não deve ser focada apenas nas famílias de baixa renda. Afirma ainda que a vulnerabilidade é identificada “a partir da exposição a riscos de diferentes naturezas, sejam eles

econômicos, culturais ou sociais, que colocam diferentes desafios para seu enfrentamento”. (MONTEIRO, 2011, p. 32).

Com base nas informações apresentadas acima, entende-se que a vulnerabilidade social é um conceito amplo, com múltiplos condicionantes e que não faz referência apenas à questão econômica e, por esse motivo, acaba se confundindo ou até mesmo substituindo o conceito de pobreza.

Entretanto, a pobreza não pode ser desconsiderada tendo em vista que o modo de produção capitalista é um sistema que tem por base a exploração da classe trabalhadora pela classe burguesa, pelos capitalistas, e tem a pobreza como um elemento estrutural para a sua manutenção.

Assim, ao trocar o conceito de pobreza pelo de vulnerabilidade social, sem se fazer uma análise de conjuntura, corre-se o risco de ignorar a existência da pobreza no sistema capitalista, caindo na tendência de culpabilizar o indivíduo pela sua condição de vida sem questionar o papel que a exploração e a desigualdade social têm no seu contexto social. Além disso, a tendência de se eliminar tal conceito também acaba por criminalizar a pobreza e as pessoas que estão nessa situação.

Logo, podemos considerar que a pobreza também faz referência a um aspecto social, sendo considerada, por alguns autores, como uma das expressões da questão social. Montaño (2012, p. 285), por exemplo, explica que o sistema capitalista é estrutural e irremediavelmente desigual, pois “supõe a ‘exploração’ de uma classe por outra; apropriação pelo capitalista do valor produzido pelo trabalhador”.

Ao analisar as situações, tendo em vista o contexto social das famílias, pode-se compreender esta relação inerente da pobreza e o sistema capitalista. Os cuidados básicos necessários para uma criança/adolescente ou até mesmo de um adulto, neste sistema capitalista, pressupõe trabalho e salário, entretanto, um dos princípios do capitalismo é não ter emprego para todos, formando-se o exército industrial de reserva (MARX, 2013). Fávero et al (2008, p. 136) apontam para “o sofrimento e a impotência [das famílias] frente às dificuldades de ordem material para o exercício desses cuidados”.

Entretanto, deve-se considerar também que a pobreza não se explica apenas pelo sistema capitalista. Uma pessoa com questões psiquiátricas, por exemplo, por motivo de surto, pode estar em situação de rua, acarretando uma condição (temporária ou não) de pobreza. Porém, a desigualdade social e a má distribuição de renda são consequência desse sistema desigual e explorador.

Assim, compreende-se que, além da vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias, a pobreza está presente por gerações, não só naquela família e naquele momento, mas também nas famílias dos vizinhos e amigos. Seria como se a pobreza fosse um conceito que abrangesse também a vulnerabilidade social, mas que não fosse só isso. A pobreza é necessária para a reprodução do sistema em que vivemos e isso influi diretamente nas famílias e no acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Ainda em Montaño (2012, p. 285), entende-se que as desigualdades sociais do sistema capitalista, incluindo a pobreza, não serão eliminadas apenas com a socialização mínima da riqueza e sim com a superação desse sistema, “com a eliminação das classes e da exploração do trabalho pelo capital”.

A partir dessas observações, finalizando esse tópico, questiona-se se a pobreza exerce alguma influência de causa nas situações e nos motivos de acolhimento institucional. O poder econômico, em alguma medida, ameniza os sofrimentos das pessoas, facilitando a não manifestação das situações de risco ou esse é apenas um pensamento do senso comum carregado de preconceito que criminaliza a pobreza desde a época da Primeira Lei dos Pobres? Será mesmo que a pessoa que não nasce em uma família com poder econômico elevado está mais sujeita a situações de risco e a repeti-los? Ainda em questionamentos: o fato de a família estar na pobreza “desenvolve” os riscos sociais que são motivos de acolhimento ou são esses riscos que geram a vivência na pobreza?

Independentemente da resposta a tais questionamentos, deve-se analisar que a pobreza e os motivos de acolhimento institucional caminham juntos, sem que haja a necessidade de um ser causa do outro. O que realmente se deve pensar são soluções para a erradicação de situações geradoras de risco para crianças e adolescentes por meio de políticas públicas que atendam a essas demandas.

3. Metodologia e Cuidados Éticos

Segundo Deslandes (2004, p. 42), a metodologia é “mais que uma descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados, indica as opções e a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico”, em outras palavras, esse item é aquele que deve estar mais bem

desenvolvido e esquematizado em um projeto por ser com base nele que o (a) pesquisador (a) irá se guiar.

Com isso o **método** utilizado no trabalho foi de pesquisa qualitativa com previsão de duas fases:

1. Revisão Bibliográfica em profundidade a respeito do tema;
2. Pesquisa Documental e mapeamento de dados com base nos relatórios sociais da SEFAE do ano de 2008 sobre a situação social das crianças e adolescentes acolhidos em instituições fiscalizadas pela VIJ-DF e de suas famílias.
- 3.

Essas fases preveem os três elementos que Deslandes (2004) apresenta como sendo os principais na metodologia: 1) definição da amostragem; 2) coleta de dados; e 3) organização e análise de dados.

A **amostragem da pesquisa**, que se configura como sendo *as famílias de crianças e adolescentes acolhidos nas instituições fiscalizadas pela VIJ-DF*, perpassa pelas fases esperadas para a execução do trabalho, principalmente na **primeira fase**, contendo, assim, o primeiro elemento da metodologia segundo a autora.

Na **segunda fase** houve pesquisa teórica, mais especificamente pesquisa documental e mapeamento de dados, o que está presente no segundo e terceiro elementos da metodologia apresentados por Deslandes (2004). Para tanto foi necessário acessar os relatórios sociais da SEFAE do ano de 2008, com vistas a verificar se a maioria das crianças e adolescentes acolhidos (as) era ou não de família de baixa renda.

A pesquisa documental foi limitada ao ano de 2008 por ser um período em que havia mais pesquisas relacionadas à área tema e, também, por ser a data dos relatórios sociais que estavam disponíveis de forma impressa na seção de fiscalização da VIJ/DF à época.

Os **cuidados éticos** foram observados com base nas resoluções do Comitê de Ética. Trata-se de uma pesquisa qualitativa que utilizou relatórios sociais da SEFAE/VIJ-DF do ano de 2008. O sigilo das informações foi preservado e os nomes das famílias, crianças e adolescentes envolvidos, ou qualquer outra característica que pudesse identificá-los (as), foram omitidos dos relatos e análises do trabalho em questão.

Os relatórios sociais que foram analisados são segredos de justiça por terem sido elaborados para embasar uma decisão judicial na área da infância e da adolescência, e, assim, foi

solicitada autorização ao Juiz de Direito, por meio de ofício encaminhado ao seu gabinete. O acesso a tais documentos foi autorizado tanto pelo Juiz de Direito da VIJ-DF, quanto pela Assessoria Técnica e pela SEFAE nos dias 27 de junho e 02 de julho de 2014, conforme autorização constante em Gomes (2014, p. 63).

Relatórios Sociais da SEFAE/VIJ-DF: uma análise das famílias de crianças e adolescentes acolhidos (as).

O motivo de se utilizar os relatórios da SEFAE do ano de 2008, além do que já foi explicado (únicos disponíveis impressos na seção e data em que, até o momento, havia mais pesquisas relacionadas ao tema), foi o de se fazer uma análise geral do acolhimento institucional de crianças e adolescentes na VIJ/DF, no ano de 2008, podendo confirmar ou refutar a hipótese deste trabalho.

A metodologia utilizada para analisar cada relatório foi a leitura de um por um, identificando se havia situações de pobreza nas famílias ou não. Assim, com base em Fávero et al (2008), utilizamos os seguintes critérios para caracterizar as famílias como estando em situação de pobreza:

- Começar a trabalhar muito cedo para ajudar a família.
- Tipo de emprego: empregada doméstica, diarista, pedreiro, catador (a) de materiais recicláveis, entre outros.
- Classificação do emprego: informal, sem carteira assinada, contrato temporário.
- Renda da família de até dois salários mínimos de acordo com a classificação da Codeplan (2010) - baixa e média baixa renda - insuficiente para a subsistência dos mínimos sociais⁴. Ressalta-se que em 2008 o salário mínimo estava no valor de R\$ 415,00 conforme Lei nº 11.709, de 19 de junho de 2008.
- Dificuldade de trabalhar por motivos de saúde, principalmente.
- Desemprego.
- Locais de moradia: Albergues, alojamentos do governo, único lote com várias outras famílias, favelas, periferias, entre outras localidades que são consideradas precárias.
- Região Administrativa das famílias de acordo com dados da Codeplan (2010):

⁴ PEREIRA, 2000.

AGRUPAMENTO:

-Baixa Renda - Até 1 Salário Mínimo *per capita*:

- Varjão, Paranoá, Recanto das Emas e Estrutural.

-Média Baixa Renda - Acima de 1 até 2 Salários Mínimos:

- Itapoã, São Sebastião, Candangolândia, Gama, Samambaia, Ceilândia, Brazlândia, Riacho Fundo II, Santa Maria e Planaltina.

-Média Alta Renda - Acima de 2 até 5 Salários Mínimos:

- Águas Claras, Cruzeiro, Guará, Vicente Pires, Núcleo Bandeirante, Taguatinga, Sobradinho, Sobradinho II, SIA e Riacho Fundo.

-Alta Renda - Acima de 5 Salários Mínimos:

- Brasília, Lago Norte, Lago Sul, Jardim Botânico, Sudoeste/Octogonal e Park Way.

Fonte: CODEPLAN. Distribuição de Renda na Área Metropolitana Integrada de Brasília - AMIB.



- Não ter acesso às políticas sociais ofertadas pelo governo (não-cidadania⁵) ou ter acesso a algum programa de transferência de renda que tenha como critério a pobreza.
- Escolaridade baixa ou nenhuma.

Aqueles relatórios que não apresentaram referência a esses critérios não foram considerados no cálculo final de famílias em situação de pobreza, levando também em consideração os conceitos apresentados no tópico 3 deste artigo. E, aqueles relatórios que apresentaram critérios opostos a esses, as famílias foram consideradas como não estando em situação de pobreza.

Outra variável considerada foi a de que, em alguns relatórios, os (as) profissionais não faziam menção à situação de pobreza da família, não nos permitindo classificar aquele relatório como sendo de uma família pobre ou não, criando-se a variável “não faz referência à pobreza”. E em função, também, de alguns relatórios não apresentarem condições de análise (incompletos, por exemplo) e de estarem repetidos também, foi considerada ainda uma variável para esses relatórios, não entrando na contagem dos dados.

⁵ Esse conceito faz referência àquelas pessoas que, por motivos diversos, não exercem o seu direito de cidadão, no conceito amplo da palavra (DAGNINO, 2004).

Além da questão da pobreza (aspectos materiais), foram observados e caracterizados aqueles relatórios que faziam referência à situação de vulnerabilidade social vivenciada pela família em estudo, levando em consideração os conceitos também apresentados no item 3 deste artigo. Assim, aquelas famílias em que havia fragilidade das relações sociais e exposição a riscos foram consideradas como famílias em situação de vulnerabilidade social.

Tais critérios, como dito, foram utilizados com base em Fávero et al (2008), que no capítulo quatro identificou aspectos das famílias entrevistadas que são importantes para analisar o seu perfil. Os aspectos apresentados permeiam os conceitos tanto de pobreza quanto de vulnerabilidade social explicitados até aqui:

1. São famílias de situação socioeconômica precária, enfrentada das mais diversas maneiras.
2. São famílias cujos membros apresentam quadros de transtorno mental.
3. São vidas permeadas pela violência e pela violação de seus direitos mais elementares.
4. A violência no mundo da rua: histórias de familiares envolvidos na criminalidade, com graves prejuízos físicos e de morte.
5. A ausência de trabalho profissional para superação das condições que levaram ao abrigamento e o controle institucional após o desabrigamento. (FÁVERO et al, 2008, pp. 179-191).

Os quadros a seguir foram produzidos com base nos registros da SEFAE/VIJ-DF com o objetivo de compreender o quantitativo de crianças e adolescentes acolhidos pela VIJ-DF nos anos de 2008 e 2013 por mês. No ano de 2008, havia 19 instituições de acolhimento e nos meses de setembro, outubro e novembro houve prejuízo dos dados, pois várias instituições não informaram à SEFAE/VIJ-DF a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos (as) naqueles meses.

Quadro I – Acolhidos no ano de 2008⁶

MÊS	Nº de crianças e adolescentes acolhidos (as) em 19 instituições de acolhimento no ano de 2008
JANEIRO	642
FEVEREIRO	651

⁶ GOMES, 2014, p. 47.

MARÇO	622
ABRIL	622
MAIO	612
JUNHO	619
JULHO	492
AGOSTO	530
SETEMBRO	*
OUTUBRO	*
NOVEMBRO	*
DEZEMBRO	469

Fonte: SEFAE/VIJ-DF (dados colhidos em abril de 2014)

O quadro II serve de comparativo para o quadro I, pois apresenta a quantidade de acolhidos no ano de 2013 divididos por cada mês do referido ano, sendo que nesse ano havia 18 instituições de acolhimento. Lembrando também que os dados colhidos são uma média do acolhimento, pois nem todas as instituições informaram, naquele mês, o número total de crianças e adolescentes da referida instituição.

Quadro II – Acolhidos (as) no ano de 2013⁷

MÊS	Nº de crianças e adolescentes acolhidos (as) em 18 instituições de acolhimento no ano de 2013
JANEIRO	258
FEVEREIRO	285
MARÇO	274
ABRIL	316
MAIO	360
JUNHO	220
JULHO	262

⁷ GOMES, 2014, p. 48.

AGOSTO	317
SETEMBRO	331
OUTUBRO	222
NOVEMBRO	186
DEZEMBRO	186

Fonte: SEFAE/VIJ-DF (dados colhidos em novembro de 2014)

Ressalta-se que o mês de abril/2013 foi o único mês em que todas as instituições informaram a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos (as), demonstrando, então, a quantidade real de acolhidos (as) naquele mês do ano de 2013. E no mês de maio/2013, apenas duas instituições deixaram de informar o quantitativo de acolhidos (as) em suas respectivas instalações, resultando um número mais próximo do real.

Comparando os dois quadros, percebe-se que houve redução significativa na quantidade de crianças e adolescentes acolhidos (as), entretanto não podemos afirmar que houve uma melhora na postura dos atendimentos e acolhimentos realizados com essas crianças e adolescentes.

Deve-se ressaltar, antes da análise dos dados, que, mesmo a pesquisa possuindo dados quantitativos, ela foi qualitativa. A análise dos dados foi subjetiva, imprimindo questões a respeito daquela situação em si, analisando o contexto familiar e as relações familiares e sociais que puderam ser percebidas apenas com a leitura detalhada dos relatórios sociais. Lembrando também que os relatórios foram produzidos por profissionais diferentes, o que justifica a não existência de um padrão de escrita e de informações dos dados.

E, pelo motivo apresentado acima, dos 108 relatórios, seis não foram considerados para a análise final dos dados, pois possuíam inconsistência de dados ou então era um relatório repetido, ou seja, já havia sido computado para a análise. Então, no total, foram considerados 102 relatórios para o cálculo dos dados.

Assim, durante esse período (agosto a novembro de 2014) em que se analisaram os relatórios sociais do ano de 2008 da SEFAE pode-se aferir que a maioria das famílias estudadas está em situação pobreza e que em apenas cinco relatórios (4,9%) as famílias não estavam nessa situação, o que demonstra a linha de condução para a questão problema apresentada neste trabalho.

Em relação às famílias que apresentavam vulnerabilidade social, dos 102 relatórios viáveis à análise, 89 traziam situações de vulnerabilidade na família (87,25%), ou seja, a maioria.

Observou-se que um dos aspectos de vulnerabilidade social mais presente foi o uso abusivo de álcool e de outras drogas, presente em quase todos os relatórios. Esse é um dado relevante que deve ser considerado pelo poder público, principalmente para que haja uma proteção mais efetiva a esse público, possibilitando tratamento e acompanhamento tanto para o dependente quanto para as famílias.

Além do uso de substâncias psicoativas, outros aspectos de vulnerabilidade social mais presentes foram agressões físicas, precariedade da moradia, doenças psiquiátricas ou incapacitantes e negligência. Outros aspectos também estiveram presentes, porém com menor frequência que os já citados.

Ainda podemos concluir, com base nos dados apresentados, que, comparando a quantidade de famílias que estavam em situação de pobreza com as famílias que estavam em situação de vulnerabilidade social, por mais que a pobreza seja preponderante nos acolhimentos, a vulnerabilidade é um fator de maior incidência nas institucionalizações, estando presente em mais de 87% dos casos, como citado.

Outra análise realizada em relação aos dados foi a de que, dentre aquelas famílias que estavam em situação de pobreza (83 relatórios), nove tiveram suas crianças ou adolescentes acolhidos (as) unicamente pela situação de pobreza, contrariando o art. nº 23 do ECA. Esse dado corresponde a 10,84% deste total de relatórios que apresentavam situações de pobreza nas famílias.

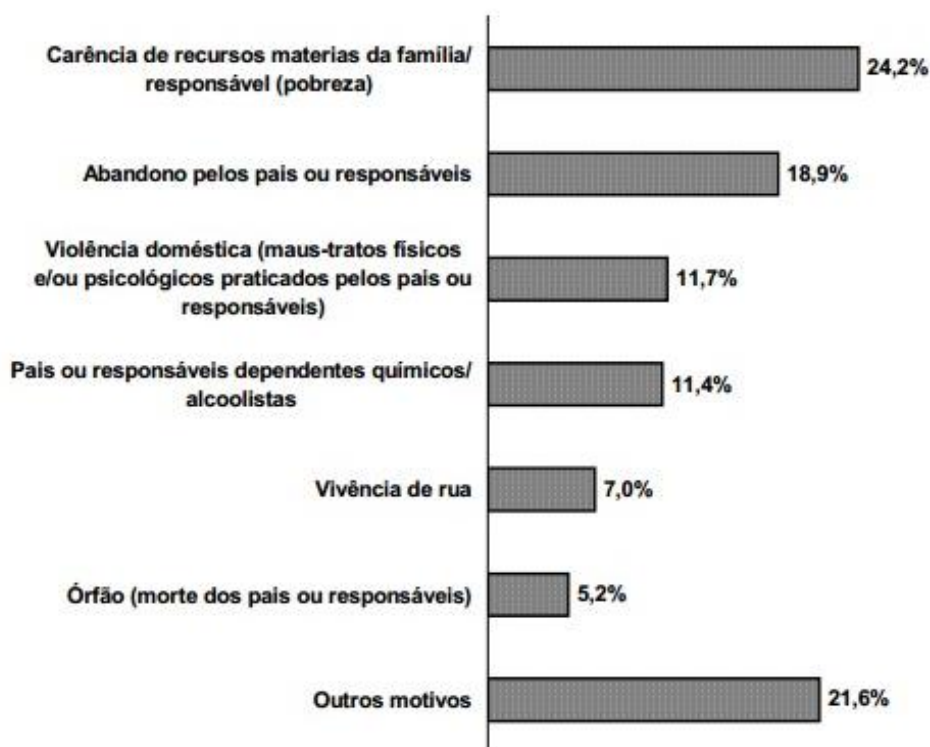
Assim, observou-se, também, que em um número considerável de acolhimentos institucionais, a própria família, muitas vezes representada pela genitora, solicitou o acolhimento da criança ou adolescente por não possuir condições financeiras para cuidar da prole. E ainda, em um dos relatórios analisados, na família havia vulnerabilidade social e pobreza, entretanto, se não houvesse a pobreza, a vulnerabilidade não se manifestaria, justamente por que no bairro em que essa família morava não existia saneamento básico. Segundo informações do relatório, o motivo do acolhimento foi a extrema pobreza e não a vulnerabilidade social vivenciada pela família.

Vale ressaltar então que, nesses casos específicos, o acolhimento institucional não deveria ter ocorrido, segundo o art. 23 do ECA e, mais especificamente, o seu parágrafo primeiro. A ação que deveria ter sido realizada era a de amparar a família e as crianças e inseri-la em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção para que pudessem se organizar e terem condições de criar as crianças no seio familiar e comunitário.

O gráfico a seguir, desenvolvido pelo Ipea (2008), apresenta os principais motivos de acolhimento de crianças e adolescentes em todo o Brasil, no ano de 2003, demonstrando que a

carência de recursos materiais da família/responsável (pobreza) é o motivo mais frequente para o ingresso dessas crianças/adolescentes.

Brasil – Motivos do ingresso de crianças e adolescentes em abrigo, segundo a frequência



Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC

A pobreza pode até não ser um motivo suficiente para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes como estipula o ECA, entretanto, ela está presente em 81,37% desses acolhimentos, como mostram os dados colhidos com base nos relatórios sociais da SEFAE/VIJ-DF do ano de 2008. E, além disso, em mais de 87% dos acolhimentos havia a vulnerabilidade social. Esses apontamentos deixam as seguintes questões: há uma relação entre a pobreza e a vulnerabilidade social? Qual seria? Uma interfere na outra?

Assim, por meio desses aspectos apontados pelas literaturas e pela análise dos relatórios, utilizando também os conceitos apresentados no tópico três deste artigo, identifica-se que o perfil dessas famílias é o de pessoas que vivem em um contexto não só de pobreza, mas também de vulnerabilidade social, possuindo pouco ou nenhum apoio da rede pública.

Podemos, então, levar para a reflexão que, por mais que a pobreza não seja um indicador suficiente para acolher institucionalmente crianças e adolescentes, percebe-se que ela perpassa por

esses acolhimentos, fragilizando as relações entre os membros da família e indicando também a vulnerabilidade social destas.

Fávero et al (2008) deixam claro esta percepção na pesquisa. Apontam para um desenrolar de fatos (mulheres provedoras com pouco ou nenhum estudo; inserção precoce no mercado de trabalho; subempregos; baixa remuneração) que fragilizam o cuidado com os filhos. As autoras ainda fazem uma comparação interessante a respeito do comentário de Rocha, coordenadora do Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes, realizado pelo Ipea em 2004: “Por trás de uma criança de abrigo há uma família que foi abandonada pelo poder público”. (FÁVERO et al., 2008, p. 179).

Dessa forma, infere-se que há sim uma relação entre a pobreza e o acolhimento institucional, o que comprova o objetivo geral e parte da hipótese deste trabalho. Observou-se também uma fragilidade no poder público, principalmente em relação ao apoio às famílias e às instituições de acolhimento, fato que poderia ser mais bem investido em capacitação dos cuidadores, técnicos e palestras e cursos para os familiares, por exemplo.

4. Considerações Finais

No decorrer da elaboração deste trabalho, buscou-se identificar alguns aspectos que pudessem delinear o objetivo geral, percebendo se há uma relação direta entre a pobreza e o acolhimento institucional, incluindo também conceitos como o da vulnerabilidade social e da família. Além disso, identificaram-se também elementos que fizessem refletir a respeito da questão problema apresentada.

Deste modo, o objetivo do trabalho foi cumprido e pode-se perceber que existe sim uma relação entre a pobreza e o acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Mesmo essa relação não sendo direta, compreende-se que a pobreza perpassou pelos acolhimentos, às vezes sendo preponderante na decisão, às vezes apenas compondo um cenário de sofrimento familiar.

Observou-se também que junto com a pobreza há vulnerabilidade social e que elas também estabelecem entre si uma relação, não necessariamente direta, mas de existência, por caminharem juntas para que ocorra a decisão do acolhimento institucional.

Primeiramente, identificou-se que a relação entre Estado e as políticas públicas está fragilizada e que é preciso fortalecer tal relação para evitar acolhimento institucional de crianças e adolescentes de família vulneráveis, promovendo qualidade de vida para toda a população.

Posteriormente, fundamentou-se os conceitos de pobreza e de família, fazendo uma relação com o acolhimento institucional. Percebeu-se que há uma relação entre a pobreza e o acolhimento, mas que também existem outros fatores para se acolher institucionalmente, que estão incluídos no conceito de vulnerabilidade social. Outra questão percebida com o desenvolvimento deste trabalho é que há muito sofrimento familiar durante o processo de acolhimento até a decisão judicial para o retorno da prole à família biológica/extensa ou para a inclusão em uma família substituta.

Por fim, houve indícios de confirmação da hipótese do trabalho de conclusão de curso entendendo que por mais que no ECA esteja presente que a pobreza não é motivo suficiente para acolher institucionalmente crianças e adolescentes, ela perpassa por tais acolhimentos, identificando também a vulnerabilidade social das famílias e a falta de proteção social Estado.

Inferese também que a hipótese e alguns objetivos específicos foram confirmados, com base na análise dos relatórios sociais, trazendo que, dos 102 relatórios possíveis para a análise, 83 possuíam casos de pobreza (81,37%), que em apenas 4,9% não havia pobreza na família e que em 10,84%, dos 83 relatórios, a pobreza foi o único motivo de acolhimento. Ressaltando também que em alguns casos a própria família recorria às instituições de acolhimento ou ao Conselho Tutelar pedindo apoio por afirmarem não terem condições socioeconômicas e esse apoio se dava por meio do acolhimento institucional da prole e não pela inclusão em programas de auxílio, como prevê o ECA.

Além do exposto, identifica-se na análise de dados certo grau de fragilidade do poder público em atuar com as famílias pobres para fortalecê-las e capacitá-las no cuidado de suas crianças e adolescentes. Também foi observado que, na decisão do acolhimento, muitas vezes, a pobreza estava acompanhada por algum outro fator.

Este fator mencionado expressa a vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias, representando outros motivos de acolhimento como o uso abusivo de álcool e outras drogas, o desemprego, as doenças psiquiátricas, a vivência de rua, a violência familiar física, psicológica e sexual, a negligência, maus tratos, escassez de vínculos familiares, a falta de uma rede de proteção familiar e comunitária, entre outros.

Assim, podemos inferir que uma das respostas para a questão problema é a de que parece haver uma maior interferência dos órgãos públicos na vida das famílias pobres, talvez pela

criminalização da pobreza e da “vagabundagem” (PEREIRA, 2009) ou também por essas famílias terem mais acesso aos serviços públicos os quais realizam acompanhamentos institucionais e visitas domiciliares, estando, assim, mais próximos das famílias de baixa renda.

Dessa forma, tem-se a impressão de que as pessoas estão à mercê da sorte, jogadas pela vida e que situações diversas acontecem, mudando todo o curso de uma vida que aparentemente estava tranquila.

Assim, é dever do Estado garantir proteção básica e especial, segundo a PNAS (2004), a toda a população, diminuindo os riscos de vulnerabilidade social e, conseqüentemente, de acolhimentos institucionais, tanto de crianças e adolescentes quanto de adultos (pessoas em situação de rua, com deficiência, com questões graves de saúde, idosos, entre outros) para que as transformações e crises, inerentes ao sistema capitalista, sejam amenizadas na vida das famílias, principalmente em relação ao cuidado intrafamiliar.

Entende-se também que, além da Política Nacional de Assistência Social, é dever do Estado garantir a eficácia de outras políticas, como as políticas de saúde, habitação, educação, transporte, entre outras, garantindo a construção de uma rede de proteção social que atenda de forma integral toda a população.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 11.709, de 19 de junho de 2008. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.

BRONZO, Carla. Vulnerabilidade, empoderamento e metodologias centradas na família: conexões e uma experiência para reflexão. In: *Concepção e Gestão da Proteção Social não Contributiva no Brasil*. Brasília, jun. 2009, p. 171-200.

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social* – PNAS. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004.

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, 2006.

CODEPLAN – Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Distribuição de Renda na Área Metropolitana Integrada de Brasília* – AMIB. 2010. Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/etene/etene/docs/6-distribuicao_renda_area_metropolitana_integrada_brasilia_amib.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2014.

CRONEMBERGER, Izabel H. G. M.; TEIXEIRA, Solange M. Famílias Vulneráveis como expressão da questão social, à luz da política de assistência social. In: *Revista Eletrônica Informe Econômico*, ano 1, n. 1, p. 17-26, ago. 2013.

DAGNINO, E. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, D. (Coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas: Faces, Universidad Central de Venezuela, 2004, p. 95-110.

DESLANDES, Suely F. A Construção do Projeto de Pesquisa. In: MINAYO, Maria C. de S. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Coleção Temas Sociais. Petrópolis, RJ. Ed. 23. Vozes, 2004.

FÁVERO, Eunice T.; VITALE, Maria Amália F.; BAPTISTA, Myrian V.; (Orgs.). *Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam*. São Paulo, Paulus, 2008.

FONSECA, Cláudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Revista Saúde e Sociedade*. V.14, n. 2, maio-ago, 2005, p.50-59.

GOMES, R. V. *Pobreza (não) é motivo de acolhimento: crianças e adolescentes acolhidos (as) nas instituições fiscalizadas pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal*. 2014. 71 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/9668>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico*. 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0U&cat=49,50,-15,55,-17,-18,128,129&ind=4703>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

IPEA/CONANDA; SILVA, Enid R. A. da. (Org.). *O direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, 2008.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MONTAÑO, Carlos. *Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento*. In.: Serviço Social e Sociedade, São Paulo, nº. 110, p. 270-287, abr./jun. 2012.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. In.: *Sociedade em Debate*. Pelotas, 17(2): 29-40, jul.-dez., 2011.

PEREIRA, Potyara A. P. *Necessidades Humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000.

PEREIRA, Potyara A. P. *Política Social: Temas e questões*. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Gislene Aparecida dos (Org.); MIRANDA, Maria Aparecida; MARTINS, Marilza de Souza. *Maternagem: quando o bebê pede colo*. 1ª Ed. Vol. 2. São Paulo, 2007.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Organograma da VIJ*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/composicao/organograma-da-vij/view>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Portaria Conjunta 25 de 15 de julho de 2008*. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2008/00025.html>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

Interseccionalidades, violência sexual e o acesso ao aborto legal

Intersectionalities, sexual violence and access to legal abortion

Shyrlene Nunes Brandão^{*}
Alexandra de Souza Trivelino^{**}
Karolaine dos Santos^{***}

Resumo: No Brasil, ainda é possível perceber uma dificuldade de inserir o tema do aborto como pauta de Direitos Humanos das mulheres e de Saúde Pública, mesmo nos casos autorizados pela Lei. Como consequência, esse contexto provoca dificuldades de acesso de meninas, mulheres e pessoas com útero ao cuidado de saúde nos casos de uma gestação fruto de violência sexual. Este artigo tem por objetivo debater o tema à luz de pesquisas recentes que demonstram a necessidade de avanços para a construção de uma cultura de cuidado em saúde nos casos de gestação fruto de violência sexual e do respeito à autonomia reprodutiva. Para tanto, é importante compreender como as categorias gênero, raça e classe impactam sobre o cuidado na Saúde e acesso à Justiça nos casos de gestação por violência sexual. Destaca-se a realidade dessa temática no Distrito Federal a partir de dados do Programa de Interrupção Gestacional Prevista em Lei – PIGL.

Palavras-chave: Aborto legal, gênero, direitos sexuais e reprodutivos, direitos humanos, violência sexual.

Abstract: Brazil still struggles to discuss abortion as linked to women's Human Rights and Public Health, even in cases covered by law. Therefore, this context makes it difficult for girls, women, and people with a womb to access proper health care in cases of pregnancy resulting from sexual violence. This article aims to discuss these issues considering recent studies that yield the need for improving the culture of health care in cases of pregnancy resulting from sexual violence as well as a culture of respect for reproductive autonomy. Therefore, it is important to understand how categories such as gender, race and class can impact health care and access to justice in cases of pregnancy due to sexual violence. We also discuss specific issues related to the Distrito Federal, Brazil, considering data from the Pregnancy Interruption Program Provided by Law – PIGL.

Keywords: legal abortion, gender, sexual and reproductive rights, human rights, sexual violence.

Recebido em: 15/12/2022
Aprovado em: 27/12/2022

Como citar este artigo:

BRANDÃO, Shyrlene Nunes;
TRIVELINO, Alexandra de
Souza; SANTOS, Karolaine
dos. Interseccionalidades,
violência sexual e o acesso
ao aborto legal. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 3, 2022, p. 105-124.

* Mestrado em Psicologia
Clínica (UnB). Docente no
curso de Medicina do
UNICEPLAC.

** Assistente Social, mestre
em Política Social (UnB).
Assistente Social na
Secretaria de Saúde do DF.

*** Assistente social (UnB).
Residente do Programa de
Residência Multiprofissional
em Saúde da Criança da
Secretaria de Saúde do
Distrito Federal.

Introdução

Discutir a pauta do aborto no Brasil é um importante desafio que envolve as áreas de Saúde e Justiça, tendo em vista que a legislação brasileira prevê sanções penais sobre a prática voluntária do ato, mas possibilita sua realização em serviços de saúde, em situações específicas. Evidências demonstram que a criminalização do aborto não diminui sua prática, na verdade, expõe as mulheres a situações de risco de vida e para sua saúde ao buscar o abortamento inseguro (OMS, 2012). Nos casos nos quais o aborto é permitido em Lei, é possível perceber que as pessoas que precisam do procedimento ainda enfrentam dificuldades para o acesso aos serviços de referência e que profissionais de saúde ainda desconhecem as previsões legais.

Diante desse desafio, este artigo propõe uma discussão sobre o acesso ao aborto, com enfoque nos casos de gestações resultantes de violência sexual, e sua relação indissociável com as categorias de gênero, raça e classe, buscando ainda trazer a realidade do Distrito Federal quanto à essa temática. Conforme apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, são as mulheres negras as maiores vítimas de violência sexual no país (FBSP, 2022). Dessa forma, é possível afirmar a presença de grupos mais ou menos vulneráveis a depender desses determinantes e, ainda, faixa etária, visto que crianças e adolescentes fazem parte do grupo de risco deste tipo de violência.

Uma das consequências geradas pela vivência da violência sexual é a possibilidade de uma gestação indesejada. Diante dessa possibilidade, as meninas, mulheres e pessoas com útero possuem o direito à interrupção gestacional, se assim for desejado. O aborto no Brasil é criminalizado pelo Código Penal, de 1940, nos artigos 124 a 127 (BRASIL, 1940). Entretanto, essa legislação estabelece somente duas situações nas quais a prática do aborto não é criminalizada, a saber: I) aborto necessário: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; e II) nos casos de gestação resultante de violência sexual, sendo que em ambos os casos o procedimento deve ser realizado por profissional da medicina. Além dessas duas previsões legais, o Supremo Tribunal Federal - STF definiu, em 2012, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, que a interrupção de gestação de fetos anencéfalos não é crime. Já em 2016, o STF estendeu essa prerrogativa às gestações de fetos com malformações incompatíveis com a vida.

Sendo o foco deste trabalho o acesso ao aborto nos casos de violência sexual, se faz importante conceituar o que vem a ser o aborto e a própria violência sexual, ainda que brevemente. A palavra “aborto” tem conceituações tanto no campo da saúde, quanto no campo jurídico. Na Saúde, a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde de 2005 traz diferenciações entre os termos aborto e abortamento, no qual esclarece que “abortamento” é

a conduta da interrupção da gestação e “aborto” é o produto da concepção eliminado no abortamento (BRASIL, 2005). Apesar desta norma estabelecer um limite de idade gestacional (20-22ª semana) para a prática do aborto, a Organização Mundial da Saúde traz o conceito de “aborto induzido” como “perda intencional de uma gravidez intra-uterina devido a meios médicos ou cirúrgicos” no qual não há a especificação de tempo de gestação ou peso do feto (OMS, 2022).

Nessa direção, no campo jurídico, “abortamento é a conduta de interrupção da gestação, a qualquer tempo, antes de seu termo final” (BRASIL, 2011), o próprio Código Penal ao estabelecer o aborto como crime não expressa limite na idade gestacional (BRASIL, 2009). Há ainda que se diferenciar o “aborto seguro” e o “aborto inseguro”, sendo que o primeiro termo se refere à realização da interrupção da gestação por uma pessoa com a habilidade necessária e com a utilização da técnica adequada, já o segundo termo se refere à interrupção da gestação feita sem habilidade, técnica e condições salubres. Neste artigo, utilizamos o termo aborto como sinônimo de abortamento visto que é popularmente conhecido como tal, referindo-se, portanto, à interrupção voluntária da gravidez. E ao falarmos de aborto nos remetemos à ideia de aborto seguro, visando a preservação da vida e saúde das pessoas que o realizam.

A violência sexual é definida, conforme a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, como:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2011, p.22)

A compreensão desse tipo de violência precisa ser situada dentro de um escopo mais amplo das discussões de gênero, tendo em vista que a “violência sexual não somente é reveladora da desigualdade de gênero, mas também é emblemática desta. Por essa razão, já não se pode compreendê-la de forma individualizada e descontextualizada” (BRASIL, 2012, p. 12). Em nossa sociedade que organiza suas relações sociais de forma desigual com base na opressão de gênero, raça e classe, os papéis sociais atribuídos ao feminino e ao masculino contribuem para a perpetuação da violência sexual direcionada às mulheres. Na questão racial e de classe, tais demarcadores se impõem diante das diferenças de oportunidades e acesso a bens, direitos e serviços, como condições objetivas materiais e sociais de vida. Apesar de ter proporções

pandêmicas e universais, atingindo diferentes mulheres em diferentes contextos, a violência sexual expressa a interseccionalidade de raça, gênero e classe social, de modo que as mulheres negras e pobres ocupem números maiores nas estatísticas (BRASIL, 2012).

As repercussões da vivência de uma violência sexual são profundas e impactam nas condições de saúde, em seu conceito ampliado, das pessoas atingidas. Como já mencionado, um dos agravos dessa violência é o risco de uma gestação indesejada. Apesar das previsões legais descritas anteriormente, o acesso ao aborto nos casos de violência sexual encontra diversas barreiras fazendo com que um direito assegurado desde 1940 ainda enfrente dificuldades para sua efetivação, prejudicando as inúmeras vítimas dessa violência que se veem diante de uma gestação fruto de um crime hediondo, como o estupro.

Sobre essas dificuldades, Moraes (2008) aponta que o aborto legal no Brasil é semiclandestino. Pois, apesar da existência legal, a população não possui informações corretas e confiáveis sobre o assunto, os serviços de referências existentes são invisibilizados, restritos e constantemente atacados. A autora destaca também a barreira territorial na efetivação desse direito, uma vez que as unidades de saúde que atendem essa demanda não são suficientes, assim

as mulheres são constrangidas a peregrinar de hospital em hospital, muitas vezes, de um estado a outro, para conseguir algo que lhes é assegurado por lei. Frise-se que ao percorrerem esta verdadeira via crucis estão grávidas do estuprador e correm risco de vida. (MORAIS, 2008, p. 52).

Destarte, este artigo que está dividido em cinco tópicos pretende contribuir para a construção de conhecimentos nesse campo, pautado na perspectiva de direitos humanos e do acesso ao aborto legal como questão de saúde pública, alinhado às perspectivas interseccionais do movimento feminista, considerando que gênero, raça e classe são elementos centrais para o debate. Faz-se um recorte de espaço para abrir uma discussão sobre essa temática dentro do Distrito Federal, em razão de possuir um serviço de referência para o aborto legal, o Programa de Interrupção Gestacional Prevista em Lei - PIGL, que nos revela dados importantes para análise.

1. Violência sexual e as opressões de gênero, raça e classe

De início, elucidamos que a opção neste artigo de utilizar as três terminologias: meninas, mulheres e pessoas com útero para se referir às vítimas de violência sexual que engravidam, visa

contemplar minimamente a diversidade sexual existente entre pessoas que nascem com útero e que são definidas - em um contexto histórico, político, econômico e cultural - como mulheres, mas que não se reduz a elas, como as pessoas não binárias e os homens trans. A partir dessa definição, elas são vistas e subjetivadas dentro de uma lógica patriarcal de controle de seus corpos, sobretudo de sua sexualidade. A discussão de gênero é muito mais ampla que essa questão em foco e extrapola os objetivos deste artigo, apesar disso, não seria possível avançar na discussão sem reconhecer a sua importância.

De acordo com Zanello (2018), as mulheres se tornam sujeitos a partir de dois mecanismos que se complementam: o Dispositivo Amoroso e o Dispositivo Materno, que têm como consequência um desempoderamento feminino e empoderamento masculino. No primeiro, a autora discute que as mulheres são subjetivadas para serem escolhidas pelos homens e cria a metáfora da “prateleira do amor”, que as posicionam com mais chance de serem escolhidas a partir de alguns critérios interseccionais como raça, idade, peso corporal, dentre outros. Dessa forma, as mulheres “se subjetivam, na relação consigo mesmas, mediadas pelo olhar de um homem que a 'escolha'” (ZANELLO, 2018, p.84). Essa lógica da disponibilidade das mulheres na prateleira também fortalece a objetificação dos corpos femininos, que estão disponíveis para serem consumidos, o que sustenta a prática das violências sexuais tão naturalizadas e silenciadas em nosso cotidiano.

Essa condição de subjetivação a partir do olhar do homem e da sua aprovação, se relaciona com o Dispositivo Materno, pois além de ser escolhida, ela também cuida, se torna responsável por esse que a escolheu. A mulher é naturalizada num lugar de cuidado, não apenas da prole, mas de todos ao seu redor. Nesse sentido a maternidade se torna uma condição natural do ser mulher, naturalização esta que se distancia da lógica de autonomia sobre seus Direitos Sexuais e Reprodutivos.

A perspectiva interseccional do movimento feminista teve início com teóricas e ativistas do movimento negro que, fartas de discussões de gênero esvaziadas do determinante de raça, construíram conhecimentos e análises acerca da relação intrínseca entre gênero, raça e classe social. De modo que as opressões destinadas às meninas, mulheres e pessoas com úteros são atravessadas não somente pela estrutura societária machista, mas também de uma estrutura racista fundada no colonialismo, e classista fundada no seio da sociedade capitalista.

Lélia Gonzáles (1984) foi pioneira no Brasil ao relacionar racismo e sexismo, ainda que não nomeasse a interseccionalidade. A autora discorre como na sociedade brasileira os corpos das mulheres negras, mais ainda que os das mulheres brancas, são objetificados desde sempre. O termo

“interseccionalidade” foi inaugurado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, ativista dos direitos humanos e teórica do feminismo negro. Se refere a uma sobreposição de opressões em função de gênero, raça e classe na qual as mulheres negras se encontram no centro dessa intersecção e, por consequência, são excluídas de práticas de direitos humanos.

Crenshaw (2002) aponta a importância da interseccionalidade na elaboração das políticas públicas e a relação entre subordinação racial e de gênero. A autora aponta dois riscos: superinclusão e subinclusão. No primeiro caso se invisibiliza, por exemplo, questões raciais e étnicas na discussão de gênero. No segundo caso, as questões raciais e étnicas são colocadas no foco desconsiderando, dentro desses grupos, as questões de gênero. Pontua que o desafio da interseccionalidade é trabalhar com as diferenças dentro das diferenças.

O entendimento da interseccionalidade como metodologia de análise crítica da sociedade nos permite compreender que as diferenças de gênero, raça e classe existentes nos grupos sociais não são um somatório de identidades, como bem discutido por Carla Akotirene (2018), mas sim, uma relação entrelaçada entre essas dimensões. Akotirene afirma que não existe hierarquia de opressão e que é a existência dessas sobreposições que coloca as mulheres negras e minorias étnicas em posições de maior vulnerabilidade em relação às mulheres brancas.

Djamila Ribeiro, importante figura feminista, coloca que essas categorias (gênero, raça e classe) são indissociáveis e não podem ser pensadas isoladamente, aponta que “pensar a interseccionalidade é perceber que não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras e que é preciso romper com a estrutura” (RIBEIRO, 2018, p. 82).

Angela Davis em seu clássico livro “Mulheres, raça e classe”, publicado em 1981, já discutia sobre esse atravessamento do sexismo, racismo e capitalismo como estrutura de poder e determinante de relações sociais. Em sua obra ela dedicou um capítulo para discutir a questão da violência sexual contra as mulheres negras, no qual expôs que a violência sexual contra corpos dessas mulheres foi institucionalizado no período de escravidão e que atualmente, mesmo após a abolição, o padrão do abuso sexual se mantém (DAVIS, 2016).

Essa mesma autora relaciona a violência sexual com os determinantes de raça e classe ao expor que “a ideologia racista subentende um convite aberto ao estupro. Como a base da licença para estuprar as mulheres negras durante a escravidão era o poder econômico dos proprietários de escravos, a estrutura de classe da sociedade capitalista também abriga um incentivo ao estupro” (DAVIS, 2016, p. 2011).

No Brasil, mais da metade das vítimas de violência sexual se autodeclararam negras (FBSP, 2022). O Instituto Patrícia Galvão, organização feminista da sociedade civil, realiza um importante trabalho na compilação de dados e análises sobre essa temática e relata que um grande desafio a ser superado no que tange aos dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres, especialmente a violência sexual, está na escassez do recorte de gênero, raça/cor e condições socioeconômicas nas pesquisas realizadas. Além deste, a subnotificação da violência sexual também é uma barreira, pois não são todas as pessoas nesta situação que possuem condições de procurar os serviços de Saúde e Segurança Pública.

O Atlas da Violência de 2021, a partir dos dados do ano de 2019 do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN do Ministério da Saúde, levanta dados relevantes para a análise das categorias gênero, raça e classe dentro da temática da violência de forma geral. Segundo esse estudo, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, dessas, 66% eram mulheres negras. Esse dado não faz distinção entre as mortes por questões de gênero (feminicídio) ou mortes em razão de outras violências (como latrocínio), porém, nos revela que “o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra” (BRASIL, 2021, p. 37).

O mesmo estudo ainda aponta que no período entre 2009 e 2019 a taxa de mortalidade feminina de mulheres não negras teve uma redução de 26,9%, enquanto neste mesmo período o número de mulheres negras assassinadas aumentou em 2%. Ou seja, ao tempo em que vivenciamos a redução da morte de mulheres não negras, as mulheres negras continuam morrendo em níveis ainda mais altos. Assim, “o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento das altas taxas de violência, portanto, não pode prescindir de um olhar sobre o racismo e a discriminação e como estes fatores afetam desigualmente as mulheres” (BRASIL, 2021, p. 40).

Como já referido, os dados sobre a violência de gênero, incluindo a violência sexual, a partir de recortes de raça e classe são limitados, por essa razão não conseguimos dentro do objetivo deste trabalho explorar essa dimensão. Todavia, ressaltamos a importância da produção de conhecimentos (acadêmicos, estatísticos, entre outros) sobre essa temática. Pois, somente a partir da compreensão da realidade social de meninas, mulheres e pessoas que gestam é possível traçar recursos para o enfrentamento à violência sexual, para a elaboração de políticas públicas e para viabilização do acesso aos direitos, dentre eles o direito ao aborto legal.

2. Direitos Sexuais e Reprodutivos: o direito à (não) maternidade

A função reprodutiva da mulher ao longo da história não foi vista como um direito, mas como uma função que passou a servir a uma sociedade industrializada e capitalista (Zanello, 2018; Giulianni et al, 2021).

O direito reprodutivo foi incorporado como um dos Direitos Humanos apenas na Conferência do Cairo, em 1994, ampliada em 1995 na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que enfatizou os direitos relacionados à saúde sexual. Decidir se quer ou não ter filhos, com quem e quando passou a ser considerado um direito humano básico (Giugliani et al, 2021). No entanto, ainda hoje a informação e acesso a métodos contraceptivos são permeados por valores e burocracias que dificultam o acesso de meninas, mulheres e pessoas com útero, quando não perpassados pela autorização de uma figura masculina, como pai ou marido.

Um estudo brasileiro com 1.035 puérperas pretendeu discurrir sobre os efeitos da gestação indesejada e a prática do aborto ilegal. Dessas, 40% admitiram não querer engravidar e 22% declararam que gostariam de ter esperado mais um pouco para engravidar. Das participantes, 9,6% afirmaram ter companheiro, mas sem conviver na mesma residência, e outras 9,7% que engravidaram sem estar num relacionamento estável. Algumas fizeram tentativas de abortar de forma insegura e ilegal, algumas apoiadas pelo genitor do bebê. (Milanez et al, 2016)

O Relatório Mundial publicado pelo Fundo das Nações Unidas (UFNPA, 2022) aponta que ocorrem em torno de 21 milhões de gravidez involuntárias em todo o planeta todos os anos e que 60% desse total terminam em abortos. O documento diferencia a gestação indesejada e inesperada. Conforme pesquisa acima mencionada, a primeira se refere ao não desejo de gestação e a segunda ao desejo que a gestação não ocorresse naquele momento. As gestações não desejadas e os partos não desejados estão entre as principais causas de morte materna no mundo, seja pela tentativa de resolução da gestação por meio de abortos inseguros, seja pela baixa adesão aos cuidados pré-natais que traz riscos à saúde da mulher no parto e no pós-parto.

Um tema pouco ou nada estudado no Brasil é a relação entre gestação indesejada e suicídio. Uma importante pesquisa na Guatemala aponta o suicídio como caminho encontrado por meninas e mulheres frente a um casamento forçado e/ou gravidez indesejada, sobretudo entre adolescentes grávidas (FLACSO-Guatemala, 2019). No Brasil, nem as informações mais básicas como raça, cor, escolaridade, situação conjugal são registradas nos sistemas de informação de óbito materno, tampouco os suicídios e tentativas de autoextermínio são notificados de forma adequada, sem o

preenchimento de dados que podem ampliar a complexidade da informação. Apesar de haver na Ficha de Notificação de Violência, que é de preenchimento obrigatório, um campo de registro se a pessoa estava gestante no momento da violência, esse dado pouco é informado, o que torna essa causa de morte não associada a mortes “maternas”.

Uma pesquisa de Cardoso, Vieira e Saraceni (2020) avaliou os números do aborto no Brasil a partir dos dados públicos disponíveis para acesso nos diversos Sistemas de Informação – SIM (mortalidade), SINASC (nascidos vivos) e SIH (internação hospitalar). No período entre 2008 e 2015, ocorreram cerca de 200.000 internações/ano por procedimentos relacionados ao aborto, sendo cerca de 1.600 por razões médicas e legais. De 2006 a 2015, foram encontrados 770 óbitos maternos com causa básica aborto no SIM.

Esses dados e pesquisas demonstram que o exercício da autonomia relacionada aos direitos sexuais e reprodutivos ainda é uma realidade distante para muitas meninas e mulheres no Brasil e difíceis de serem estratificadas quando se refere especificamente à saúde das mulheres negras. Vemos que a criminalização do aborto leva muitas mulheres a se colocarem em situação de risco para sua saúde, levando muitas delas, em idade reprodutiva, para além da produção de filhos, ao óbito.

O direito à não maternidade é tema silenciado entre as profissões de saúde que, assim, deixam de contribuir para a problematização dos efeitos à saúde física e mental das meninas e mulheres diante de uma gestação indesejada (Zanella e Porto, 2016, 2019; Trindade, Coutinho e Cortez, 2016). Ou ainda, contribuem para reforçar a maternidade como único destino das mulheres e enxerga o sofrimento da não maternidade, como evento individual, destituído das pressões e expectativas sociais, produzindo conhecimentos que funcionam como tecnologias de gênero, como discute Zanella (2018) a partir do trabalho de De Lauretis (1994).

3. Violência sexual, gestação e aborto legal

Uma gravidez indesejada mobiliza afetos ambivalentes na mulher que se vê diante da exigência em cumprir sua função reprodutiva e ter sua vida modificada pela maternidade. No entanto, se essa gestação indesejada é fruto de uma violência sexual, outras dores se misturam ante a exigência da maternidade. Vergonha, culpa pela violência sofrida, nojo do próprio corpo são relatos comuns expressos por mulheres que sofrem violência sexual e buscam atendimento. A

Norma Técnica “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes de violência sexual contra crianças e adolescentes” do Ministério da Saúde, de 2012, reconhece a gestação decorrente de violência sexual como uma segunda violência que é agravada pela desinformação e dificuldade de acesso aos serviços de aborto legal (BRASIL, 2012).

A pesquisa de Cardoso, Vieira e Saraceni (2020) aponta que, mesmo que os dados sejam imprecisos quanto ao registro de raça/cor e situação conjugal, o perfil das mulheres que mais morrem no país em decorrência de aborto é de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com mais de 40 anos ou menos de 14, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e vivendo sem união conjugal.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 52,2% das meninas e mulheres que sofrem esse tipo de violência são negras (SPSP, 2022). Apesar disso, a pesquisa realizada por Madeiro e Diniz (2016), mostra que das mulheres que acessaram os serviços de aborto legal brasileiros entre 2013 e 2015, 51% eram brancas, sendo pardas e pretas, respectivamente, 26% e 16%. Logo, se as mulheres pretas sofrem mais violência sexual, acessam menos os serviços de aborto legal e morrem mais, esses dados devem nortear a elaboração e execução de políticas públicas, como alertou Kimberle Crenshaw no início do século.

O Brasil é um dos países com mais restrições à prática do aborto. Questões religiosas e ideológicas afastam a discussão do tema como uma questão de saúde pública. Disso resulta a baixa produção de estudos sobre as consequências da realização de aborto, legal ou não, ou da não realização do aborto na vida da menina, da mulher e pessoa com útero diante de uma gestação não desejada. Zanello e Porto (2019) apresentam a discussão de dois casos de mulheres que optaram pela não maternidade e diante de uma gestação indesejada escolheram realizar a interrupção voluntária da gestação. Ainda que com medo tanto pelos riscos à saúde, quanto pela criminalização do aborto no Brasil, o sentimento que essas mulheres relataram é o de alívio de não seguirem com uma gestação indesejada e poderem manter o desejo da não maternidade planejada.

Um estudo longitudinal americano, chamado The Turnway Study, teve como principal objetivo descrever as consequências para saúde mental e física e socioeconômica na vida de mulheres que realizaram o aborto ou tiveram negado o direito, ressaltando-se que esses números se referem a interrupção de gestações não desejadas, não necessariamente fruto de violência sexual. Um dos artigos publicados a partir desse estudo apontou o sentimento de alívio como o mais predominante entre mulheres que realizaram o aborto e foram acompanhadas ao longo de 5 anos, apesar do estigma social acerca do tema. Este estigma, mais que o aborto em si mesmo, foi

o maior responsável pelos sentimentos negativos apresentados pelas participantes (ROCCA et al, 2020).

A comparação entre os dados de mulheres que realizaram o aborto e as que tiveram o aborto negado apontou que a qualidade de vida de mulheres que não acessaram o aborto era menor que a de mulheres que acessaram o aborto, em termos de saúde física e mental, relação familiar, relação com parceiro e financeira (BIGGS et al, 2017; FOSTER et al, 2018).

Os números brasileiros permitem colocar a violência sexual como uma pandemia, com efeitos mais graves para meninas e mulheres negras, pobres, além daquelas com deficiências que limitam a autonomia. Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra que 583.156 pessoas foram vítimas de estupro, incluindo o estupro de vulnerável, na última década (2012-2022). Estima-se que no Brasil, 500 mil meninas e mulheres sejam estupradas por ano, considerando que apenas cerca de 10 % dos casos de violência sexual são notificados. A subnotificação se evidencia pelos dados institucionais. Informações disponíveis no Datasus apontam que em 2021 houve a notificação de 24.216 casos de violência sexual contra pessoas do sexo feminino e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 aponta que no ano anterior foram registrados 66.020 estupros contra mulheres e meninas. Essa diferença entre os dados da Política de Saúde e de Segurança Pública sobre violência sexual pode sugerir, por um lado, que as meninas e mulheres ainda não compreendem ou não sabem sobre a importância do acesso aos serviços de saúde diante de uma violência sexual, procurando com mais frequência as delegacias, ficando privadas do cuidado com a saúde após a violência sexual, como a contracepção de emergência e a profilaxia contra infecções sexualmente transmissíveis, o que pode ser compreendido como outra violência (BRASIL, 2012). Pode também ser reflexo de violências institucionais no âmbito da saúde que afastam as pacientes desses serviços que deveriam ofertar cuidado num momento tão delicado (MADEIRO; DINIZ, 2016; ZANELLO; PORTO, 2016). Sugere ainda que os profissionais que atendem vítimas de violência não realizam a notificação compulsória, conforme estabelecido pela Lei n. 10.778/2003.

As consequências para a saúde mental dessas meninas e mulheres são muitas, como Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, ideação suicida, distúrbios alimentares e de humores (MONTEIRO; ADESSE; DRESETT, 2016). Além destas, a gestação é uma grave consequência que mobiliza questões familiares, religiosas e morais que a interpelam sobre o que fazer com o bebê.

Apesar dos permissivos legais para a prática da interrupção gestacional no Brasil, muitas mulheres não sabem desse direito ou não conseguem acessá-lo por inúmeras barreiras nos próprios

serviços de saúde ou de segurança (MADEIRO; DINIZ, 2016; GIUGLIANI et al, 2021). Ruschel et al (2022) analisaram as barreiras que dificultam o acesso das mulheres grávidas ao um serviço de referência para o procedimento de interrupção de gestação nos casos de violência sexual em Porto Alegre no Rio Grande do Sul (RS). Por meio da análise de prontuários de pacientes atendidas entre 2000 e 2018, a pesquisa identificou três grandes categorias que se constituem como nós críticos para o acesso ao direito à interrupção da gestação, como a dificuldade de romper com o segredo da violência e o silenciamento do direito; o adoecimento psíquico e desorganização social; e os fluxos institucionais, que pressupõem que a equipe de saúde seja a responsável pela validação do relato da mulher para que seu direito legal seja exercido e a alegação de objeção de consciência.

4. Violência sexual e aborto legal no Distrito Federal

No Distrito Federal, de acordo com o Boletim Epidemiológico de 2019,¹ houve 1.008 notificações de violência sexual em pessoas do sexo feminino entre 10 e 49 anos de idade. Considerando a hipótese de que apenas 10% desses casos são notificados, é possível estimar que teríamos em torno de 10 mil casos de violência sexual, no DF, naquele ano. De acordo com Cerqueira e Coelho (2014), em torno de 7% das violências sexuais podem resultar em gestação, o que levaria a aproximadamente 700 gestações decorrente de violência sexual em 2019 no DF. Segundo dados informados pelo serviço de aborto legal do DF, Programa de Interrupção Gestacional prevista em Lei – PIGL, nesse mesmo ano foram realizadas 40 interrupções gestacionais.

Em 2021,² os dados do Boletim Epidemiológicos da SES DF apontaram uma redução de 16% do número de notificações de violência sexual contra pessoas do sexo feminino entre 10 e 49 anos, em relação à 2019. Foram notificadas 849 agressões sexuais contra esse público específico. Já o número de abortos nos casos de gestação fruto de violência aumentou 72% em relação ao número de interrupções realizadas em 2019, subindo de 40 para 69.

Se as estimativas estiverem minimamente corretas, em 2019 e em 2021, respectivamente, menos de 6% e 11% das mulheres gestantes fruto de violência sexual acessaram o serviço e

¹ Organizado pela Secretaria do Estado da Saúde do DF a partir das Fichas de notificação de violência inseridas no SINAN.

² Não foram feitas comparações com o ano de 2020, pois os dados epidemiológicos de violência disponíveis no site <https://www.saude.df.gov.br/informes-epidemiologicos-violencia> não estavam completos e não foram disponibilizados a tempo pela área técnica responsável.

realizaram a interrupção. Mesmo sabendo que nem todas as meninas, mulheres e pessoas que gestam em consequência de uma violência sexual optam por interromper a gestação, a dimensão desses números se faz importante para compreender o distanciamento entre a realidade da violência sexual e o acesso à oportunidade de decidir pelo desfecho de uma gestação fruto de violência, a partir de informações respeitosas e sem julgamento sobre direitos e a promoção da autonomia reprodutiva.³

Em 2021, a redução no número de notificações de violência e o aumento da procura pelo serviço de interrupção gestacional prevista em lei pode significar, considerando o contexto ainda vigente da pandemia do novo coronavírus COVID-19, que a violência sexual não diminuiu nesse período, mas que as meninas e mulheres vítimas de violência procuraram menos os serviços de saúde. A diminuição das notificações sugere que algumas pessoas podem ter deixado de procurar os serviços de saúde durante a emergência sanitária por medo da contaminação pelo vírus, mas os impactos mais visíveis da violência sexual continuaram a gerar suas repercussões, como a gestação indesejada.

Outro fator importante que pode ter influenciado para o aumento da procura pelo PIGL que ocorreu em 2021 foi a incorporação da palavra “aborto legal” na página virtual da Secretaria de Saúde do DF no qual cita o Serviço do PIGL, facilitando a busca na internet, conforme informado pelas pacientes atendidas quando questionadas sobre como souberam do serviço. Também foi feita a inclusão de um número institucional de contato via WhatsApp, além do telefone e e-mail que já estavam divulgados. A partir dessas medidas pontuais que facilitaram o acesso à informação sobre o programa, foi percebido um aumento de procura e contato de pacientes.

Tais medidas são importantes, mas não são suficientes, uma vez que privilegiam pacientes que tenham um nível de escolaridade razoável para ler e escrever, com acesso à internet e autonomia para romper o silêncio e buscar ajuda.

Essas barreiras também foram identificadas pela pesquisa nos serviços do Rio Grande do Sul (RUSCHEL et al, 2022) e se assemelham às encontradas em outros serviços do país, expressam uma cultura de culpabilização da vítima, com a falta de informação sobre o direito ao aborto, os impactos emocionais ocasionados pela violência e muitas vezes, pela vivência de novas violências nas redes de saúde e segurança, que deveriam ser instâncias de proteção. Algumas falas citadas na referida pesquisa expressam julgamento e preconceito dos profissionais de saúde contra pacientes que procuram atendimento, intensificando o trauma da violência sofrida, mas outras ações refletem

³ São possibilidades de desfecho, nesses casos, a interrupção da gestação, o seguimento da gestação com a entrega do bebê para adoção de forma legal e sigilosa ou o seguimento da gestação para vinculação familiar.

a falta de capacitação e preparo dos profissionais para lidar com pacientes que estão gestantes e não pretendem seguir com a gestação, ou seja, aquelas que transgridem a crença que relaciona necessariamente gestação à maternidade. São exemplos dessa falta de preparo a solicitação de exames de pré-natal para a paciente que pretende passar pela interrupção da gestação ou avaliar esta paciente na perspectiva de um binômio “mãe-bebê”.

5. Desafios para garantia de acesso ao aborto legal

Muitos médicos ginecologistas não passam por uma formação sobre o cuidado de casos de violência sexual e aborto previsto em Lei em sua graduação ou residência, conforme apontado por Rosas e Paro (2021), e acabam por cometer ilegalidades no atendimento, como exigir boletim de ocorrência ou autorização judicial para realização do procedimento ou ainda, invocam a objeção de consciência de forma seletiva para negar a realização de casos nos quais tenham dúvida sobre a palavra da mulher, como demonstram Ruschel et al (2022). O aborto é uma das cinco principais causas de mortalidade de mulheres gestantes e deveria ser tema obrigatório presente em todas as formações de profissionais de saúde.

Uma pessoa gestante de uma situação de violência deve receber um acolhimento e atendimento diferente de uma paciente com uma gestação desejada em um serviço de saúde. Os profissionais de saúde devem ter o cuidado de não pressupor que toda gestação é desejada ou conveniente, desde o momento de informar o resultado positivo de um exame para gravidez. Os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção, devem estar preparados para acolher, avaliar e prestar os cuidados necessários nos casos em que a gestação provoque sofrimento emocional ou mesmo faça a pessoa se colocar em risco ou provocar danos à sua saúde (ANIS, 2021).

O conceito de um atendimento humanizado na saúde não diz respeito a um roteiro sobre o que fazer ou não em um atendimento, mas se refere a uma atitude ética e técnica de acolhimento das demandas da pessoa, respeitando sua autonomia, valorizando a dimensão subjetiva e o protagonismo dos sujeitos (BRASIL, 2010). O atendimento de uma pessoa gestante por violência sexual deve considerar a subjetividade relacionada à vivência dessa situação específica e manter a centralidade do cuidado na pessoa que está sendo atendida, promovendo a participação desta no processo de atenção a sua saúde.

Não cabem atendimentos e procedimentos que possam gerar constrangimento, sofrimento ou culpa pelo exercício de um direito e que possam, por consequência, afastar a pessoa do acesso ao cuidado em saúde. A mulher tem o direito de não ver ou ouvir o feto durante exames de ultrassom ou ecografia. Tem o direito a não ser questionada por diferentes profissionais sobre o que aconteceu ou sobre sua motivação para o desejo de interrupção da gestação. Tem o direito de não ver o feto após o procedimento de interrupção, independentemente da idade gestacional.

A mulher tem o direito de, no caso de optar por seguir com a gestação, ou na impossibilidade de interrompê-la pelas barreiras mencionadas, realizar a entrega legal do bebê para adoção, e de não ser questionada ou exposta. Conforme art. 19-A do ECA (BRASIL, 1990), a mulher tem o direito à garantia de sigilo sobre o nascimento e a entrega para a adoção. No mesmo sentido, os cuidados na sala de parto também devem ser repensados, pois os protocolos vigentes foram pensados para garantir o vínculo entre mãe e bebê, o que mostra ser necessário adaptar as diretrizes de humanização do parto em respeito à subjetividade da pessoa que não pretende maternar o bebê gestado.

A mulher tem o direito ainda de não ter suas informações pessoais expostas a profissionais que não estão participando do cuidado em saúde ou para autoridades policiais. A Lei brasileira não exige a apresentação de boletim de ocorrência para acessar o direito à interrupção da gestação nos casos de violência sexual e a comunicação do fato da violência à autoridade policial, sem o consentimento da mulher, configura violação do sigilo médico. Mesmo após a alteração da Lei n. 10.778/2003, na qual se inclui a necessidade de comunicação externa sobre os casos de violência à autoridade policial, para providências e fins estatísticos, o sigilo como condição da relação paciente-profissional, permanece como regra. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 3º da mesma lei, a identificação da vítima de violência, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, nos casos de risco à comunidade ou à vítima e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

A manutenção do sigilo médico e o respeito à privacidade são indispensáveis para que a mulher se sinta à vontade para procurar o serviço de saúde e prestar as informações necessárias para o tratamento adequado. Conforme prevê a Lei n. 12.845/2013, os serviços de atendimento à violência devem facilitar o registro da ocorrência, mas este é facultado à vítima, assim como em outros crimes de ação penal incondicionada, como é o caso da violência sexual, e deve ser estimulado e orientado, mas não exigido para a realização do atendimento em saúde.

A imposição dessas medidas pode ser caracterizada como violência psicológica, conforme conceituação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ou violência

institucional, conforme tipificado pelo art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, entre eles, o de submeter a vítima de violência ou testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a leve a reviver a situação de violência, ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. A busca pelo cuidado em saúde ou justiça não pode se tornar uma nova violação de direitos.

Além de adaptações aos protocolos de saúde, o treinamento, capacitação e preparo dos profissionais de saúde para garantir a humanização do atendimento às mulheres que não desejam maternar, é necessário ainda a inclusão de elementos técnicos e éticos sobre a prestação desses serviços, visando à garantia dos direitos fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre o repúdio ao tratamento desumano degradante, à proteção da liberdade, privacidade, e autonomia individuais (art 5º da CF/88), a dignidade da pessoa humana (art. 1 CF/88).

6. Considerações Finais

Em uma sociedade desigual, com relações sociais marcadas historicamente por opressões e discriminação, fatores de vulnerabilidade levam a uma vivência diferenciada das violências. Questões de gênero, classe, raça, etnia, orientação sexual, faixa etária, deficiência, precisam ser compreendidas como fatores de vulnerabilidade que geram maior risco de vivência de determinadas formas de violências e formas diferentes de enfrentamento dos impactos e sequelas dessas violências, com maiores dificuldades para alguns grupos.

Conforme revelado pelas pesquisas citadas e diante da realidade do DF, ainda é necessário avançar e aprofundar o debate sobre a garantia do direito ao acesso ao aborto mesmo nos casos previstos em Lei. Desse modo, o presente trabalho consiste em uma contribuição ao debate e não esgota as diversas possibilidades de discussão que o tema carece.

Como já reforçado por outros autores, as políticas públicas devem observar essas desigualdades no acesso aos direitos e no risco de exposição a situações de violência em sua formulação e execução. Contudo, o acesso ao aborto é mediado por profissionais de saúde que precisam ser inseridos no debate sobre o cuidado das situações de aborto previsto em Lei a partir da perspectiva da saúde pública, como pauta de direitos humanos.

Também se faz necessário investir nas ações de promoção da autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, tanto com educação e informações de qualidade, sem preconceitos, discriminação ou julgamentos para o exercício dessa autonomia, quanto com a viabilização do acesso a métodos contraceptivos. No DF, o serviço de interrupção gestacional tem oferecido às mulheres a possibilidade de inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) após o procedimento de interrupção da gestação nos casos de até 11 semanas e é significativa a quantidade de mulheres que informam que estavam aguardando a possibilidade de inserção do DIU pelo SUS, e que não tinham resposta dos serviços de saúde.

Por fim, a partir da discussão realizada neste trabalho, observa-se como urgente a necessidade de atenção do Estado e sociedade civil para a questão da violência sexual a partir de uma perspectiva analítica da interseccionalidade, pautando intervenções no bojo dos direitos humanos e das mulheres. No contexto de avanço de políticas conservadoras, se faz necessária uma luta permanente em defesa de direitos já assegurados e a promoção para que efetivamente sejam acessados, como o caso do aborto nos casos de violência sexual.

Referências

ANIS – Instituto de Bioética. Gravidez indesejada na Atenção Primária à Saúde (APS): as dúvidas que você sempre teve, mas nunca pôde perguntar. Anis – Instituto de Bioética, Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. – Brasília : LetrasLivres, 2021.

BIGGS, M. Antonia.; UPADHYAY, Ushma .D.; CHARLES, M.P.H.; MCCULLOCH, E. & FOSTER, Diana Green. Women's Mental Health and Well-being 5 Years After Receiving or Being Denied an Abortion: A Prospective, Longitudinal Cohort Study. JAMA Psychiatry, 2017;74(2):169-178.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União; 1940.

BRASIL. Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 5 de abril de 2017.

BRASIL. Documento base para gestores e trabalhadores do SUS. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. – 4. ed. 4. reimp. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da

Constituição Federal e revoga a Lei n o 2.252, de 1 o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União 2009; 10 ago.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2011.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para os profissionais de saúde. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – 2 ed - Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2021. Daniel Cerqueira et al..— São Paulo: FBSP, 2021.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. Informe Epidemiológico Quadrimestral de Violência Interpessoal e Autoprovocada no Distrito Federal, Primeiro Quadrimestre, 2021. Disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/822588/INFORME-1o-QUADRIMESTRE-2021.pdf/0804623a-2468-3149-a7da-d36bfa9c8aa8?t=1649975831033>>. Acessado em 13/12/2022

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. Informe Epidemiológico Quadrimestral de Violência Interpessoal e Autoprovocada no Distrito Federal, Terceiro Quadrimestre, 2021. Disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/822588/INFORME-3o-QUADRIMESTRE-2021.pdf/686e8ba9-5f5f-a1e0-06df-3fe1e6c0772e?t=1649975828923>> acessado em 13/12/2022.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal.. Informe Epidemiológico Quadrimestral de Violência Interpessoal e Autoprovocada no Distrito Federal, Segundo Quadrimestre, 2021. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/822588/Informativo-Epidemiologico-de-violencia-interpessoal-e-autoprovocada-2o-Quadrimestre-2021.pdf/c3eded0e-87c6-9734-6c2f-11b0eecbff54?t=1649975830044>. Acessado em 13/12/2022

CARDOSO, Bruno Batista; VIEIRA, Fernanda Morena S.B & SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais. Cad. Saúde Pública, 2020; 36 Sup 1

CERQUEIRA, Daniel. & COELHO, Danilo de Santa C. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: Ipea; 2014.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero. 2002. Disponível em

https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf. Acessado em: 05/12/2022.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DE LAURETIS, Teresa. A Tecnologia do Gênero. In: H.B. Hollanda (Org.). Tendências e Impasses. O feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994 p. 206-241.

FLACSO-Guatemala. Vidas Silenciadas. Una tragedia de la que no se habla. Vinculación entre suicidio y embarazo en mujeres adolescentes (2009-2019). Impreso en Editorial Serviprensa, S. A. Guatemala, agosto 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2022.

FOSTER, Diana Green.; BIGGS, M. Antonia; RAIFMAN, Sara.; GIPSON, J.D.; KIMPORT, Katrina & ROCCA, Corine H. Comparison of health, development, maternal bonding, and poverty among children born after denial of abortion vs after pregnancies subsequent to an abortion. JAMA Pediatrics, 172(11):1053-1060, September 2018.

GIUGLIANI, Camila; RUSCHEL, Angela .E.; PATUZZI, G.C. & SILVA, M.C.B. Violência sexual e o direito ao aborto no Brasil: fatos e reflexões. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021.

GONZALEZ, Lelia. Sexismo e racismo na cultura brasileira. Apresentado na Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1980. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244

MADEIRO, A.P. & DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciênc Saúde Coletiva. 2016; 21(2):563-72.

MILANEZ, N.; OLIVEIRA, A.E.; BARROSO, A.D.V.; MARTINELLI, K.G.; ESPOSTI, C.D.D.E. & SANTOS NETO, E.T. Gravidez indesejada e tentativa de aborto: práticas e contextos. Sexualidad, salud y sociedad, Revista Latinoamericana, n. 22 .abr 2016, pp.129-147.

MONTEIRO, Mario Francisco .G., ADESSE, Leila & DRESETT, Jefferson Atualização das estimativas da magnitude do aborto induzido, taxas por mil mulheres e razões por 100 nascimentos vivos do aborto induzido, por faixa etária e grandes regiões. Brasil, 1995 a 2013. In: V. Zanello & M. Porto (Orgs), Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016. 178p.

MORAIS, Lorena R. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Revista Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio - 2008.

OMS - Organização Mundial da Saúde. Aborto seguro: técnica e política para o sistema de saúde. 2012. Disponível em <
www.who.int/reproductivehealth/publications/unsafe_abortion/9789241548434/en>. . Acessado em 13/12/2022.

OMS. Classificação Internacional de Doenças. 11^a edição. 2022. Disponível em <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/1517114528>>. Acessado em 13/12/2022.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro? São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ROCCA, Corine H.; SAMARIA, G.; FOSTER, Diana Green.; GOULD, Heather & KIMPORT, Katrina. Emotions and decision rightness over five years following an abortion: An examination of decision difficulty and abortion stigma. *Social Science & Medicine*, Volume 248, March, 2020.

ROSAS, Cristiano F; PARO, Helena B. M. S. Serviços de atenção ao aborto previsto em lei: desafios e agenda no Brasil. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria/Sexuality Policy Watch; 2021.

RUSCHEL, Angela Ester; MACHADO, Frederico Viana; GIULIANI, Camila e KNAUTH, Daniela Riva. Mulheres vítimas de violência sexual: rotas críticas na busca do direito ao aborto legal. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2022, v. 38, n. 10. Acessado 28 Novembro 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311XEN105022>>. Epub 25 Nov 2022. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT105022>.

TRINDADE, Zeidi A.; COUTINHO, Sabrine M.S. & CORTEZ, Miriam B. Ainda é proibido não ser mãe? A não maternidade tratada nas publicações científicas da Psicologia. In V. Zanello & M. Porto (Orgs), *Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia*. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016. 178p.

UFNPA. Estado da População Mundial 2022. Visibilizar lo invisible. La necesidad de actuar para poner fin a la crisis desatendida de los embarazos no intencionales. Fondo de Población de las Naciones Unidas, 2022.

ZANELLO, Valeska e PORTO, Madge (Orgs). *Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia*. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016. 178p.

ZANELLO, Valeska e PORTO, Madge. Interrupção da gravidez e alívio: sobre o que não se fala das experiências emocionais das mulheres face à maternidade. In. P.R.B. Gonzaga, L. Gonçalves, C. Mayorga (Orgs), *Práticas acadêmicas e políticas sobre o aborto*. Belo Horizonte, MG: CRP 04, 2019.

ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: culturas e processos de subjetivação*. Curitiba: Appris, 2018.

Sobre os Autores

Alexandra de Souza Trivelino

Assistente Social, mestre em Política Social pela Universidade de Brasília. Atualmente é Assistente Social na Secretaria de Saúde do DF, atuando no Programa de Interrupção Gestacional Prevista em Lei (PIGL) e Preceptora de Serviço Social no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Criança pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, Fepecs/SES/DF.).

Ana Cláudia da Silva Abreu

Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Ciência Criminais pela UniCuritiba. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professora de Direito Penal no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (Unir/Emeron). Especialista em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam; Especialista em Ciências Criminais pela PUC-Minas. Especialista em Direito pela Escola da Magistratura de Rondônia - Emeron. Pesquisadora no Programa de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam: GEPDI 6: Poder Judiciário, Direitos Fundamentais e Jurisdição Penal; Professora de Direito Processual Penal I do Curso de Especialização em Direito da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/Emeron. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 2008.

Guilherme Gomes Vieira

Defensor Público do Distrito Federal. Professor voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Doutorando em Administração pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa em Administração da Justiça. Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidade (UnB). Integrante Grupo de Estudos e de Pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (UnB).

Karolaine dos Santos Bezerra

Assistente social formada pela Universidade de Brasília no ano de 2021. Atualmente, atua como residente do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Criança da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Rafaela Ventura Gomes

Assistente Social graduada pela Universidade de Brasília - UnB em 2014. Servidora pública da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF) desde o ano de 2017 na Carreira Socioeducativa. Especialista em Saúde Coletiva pela FIOCRUZ-BRASÍLIA. Atualmente participa do Grupo de Estudos e Pesquisas em Desenvolvimento Humano e Socioeducação (GEPDHS) da Universidade de Brasília. Elaborou o artigo "Hospitais Universitários Federais e os Novos Modelos de Gestão" no Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (Prolc). Desenvolveu o Trabalho de Conclusão de Curso com o tema: "Pobreza não é motivo de Acolhimento - crianças e adolescentes acolhidos (as) nas instituições fiscalizadas pela Vara da Infância e da Juventude no Distrito Federal".

Shyrlene Nunes Brandão

Possui graduação em Psicologia pela Universidade de Brasília (1999), mestrado em Psicologia Clínica pela Universidade de Brasília (2001) e Pós-Graduação em Psicanálise, Perinatalidade e Parentalidade (2018) Tem experiência na área de Psicologia Social Comunitária com famílias de crianças e adolescentes em situação de risco e em situação de acolhimento institucional. Experiência da área da saúde em atendimento a gestantes, puérperas, lactantes; mulheres que manifestam o desejo de entrega do bebê para adoção e mulheres e meninas gestantes por violência sexual. Atualmente é docente no curso de Medicina do UNICEPLAC, psicóloga clínica e psicóloga da Secretaria do Estado da Saúde do DF.

Regras para envio de textos

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal recebe trabalhos inéditos redigidos em português, inglês, espanhol e italiano.

Os artigos devem ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, excluindo as páginas de referências bibliográficas, redigidas conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as regras de formatação abaixo indicadas. As resenhas devem possuir de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas.

Textos mais ou menos extensos poderão ser publicados, a critério do Editor Responsável, caso seu tamanho seja justificável.

Para assegurar a confidencialidade no momento de avaliação da contribuição, preservando o *double blind peer review*, o(s) autor(es) devem evitar realizar qualquer tipo de identificação pessoal durante o corpo do texto.

O texto deve conter:

- a) Título do artigo em português (ou no idioma em que o texto está redigido), guardando pertinência direta com o conteúdo do artigo;
- b) Tradução do título para o inglês ("TITLE")
- c) Resumo em português (ou no idioma em que o texto está redigido) com, no mínimo, 100 (cinquenta) e, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) palavras;
- d) Até 5 (cinco) palavras-chave em português (ou no idioma em que o texto está redigido);
- e) Abstract (tradução do Resumo para o inglês);
- f) Keywords (tradução das palavras-chave para o inglês);
- g) Referências bibliográficas ao final do texto, segundo as regras da ABNT.
- h) As citações devem ser feitas em autor-data. Deve-se utilizar nota de rodapé para informações complementares, porém relevantes, ao artigo, que devem seguir rigorosamente o padrão da ABNT, com fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, justificado.

Os artigos e resenhas devem observar a seguinte formatação:

tamanho da folha: A4

margens: esquerda = 2 cm, direita = 2 cm, superior = 2 cm e inferior = 2 cm

fonte: Times new roman, tamanho 12

espaço entre linhas: 1,5 (um e meio).

alinhamento: justificado.

não colocar espaço entre os parágrafos ("enter").

Título do artigo/resenha: centralizado, em caixa alta, negrito, fonte com tamanho 14.

Deve-se evitar citações diretas destacadas, apenas quando elas forem essenciais para o conteúdo da contribuição. Deverão ser incorporadas no corpo do texto, com utilização de aspas, quando não ultrapassarem 3 (três) linhas. Se possuírem 4 (quatro) linhas ou

mais, deverão ser destacadas, com recuo de 4cm, à esquerda, justificadas, com espaçamento simples entre linhas e fonte com tamanho 11.

REFERÊNCIAS

Para as referências às obras citadas ou mencionadas no texto, deve-se utilizar o sistema autor-data. A indicação do nome dos autores no texto deve ser feita de modo padronizado, mencionando-se seu SOBRENOME, ano da obra e página (p. ex: SOBRENOME, ANO, p.).

Neste sistema, a indicação da fonte é feita pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s), da citação, no caso de citação direta, separadas por vírgula e entre parênteses;

NOTAS DE RODAPÉ E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As notas de rodapé devem ser feitas no rodapé das páginas, de acordo com as normas da ABNT. As notas de rodapé devem observar a seguinte formatação. Fonte: Times New Roman, Tamanho 10, Espaçamento simples, Justificado.

As referências completas (Referências Bibliográficas) deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, crescente, também de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

Para mais informações: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br

Author Guidelines

The *Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship* receives unpublished works written in Portuguese, English, Spanish and Italian.

Articles must have a minimum of fifteen (15) and a maximum of twenty five (25) pages, excluding bibliographical references, in accordance with the ABNT (Brazilian Association of Technical Norms) standards and the formatting rules listed below. Book reviews should be from five (5) to ten (10) pages.

At the discretion of the Editor, longer or shorter texts may be published.

To ensure confidentiality at the time of contribution evaluation, preserving the double-blind review, the author (s) should avoid any type of identification in the body of the text.

The text should contain:

- a) title of the article in Portuguese (or in the language in which the text is written), maintaining direct relevance to the content of the article;
- b) Translation of the title into English;
- c) Abstract in Portuguese (or in the language in which the text is written) with a minimum of 100 and a maximum of 250 words;
- d) Five key words in Portuguese (or in the language in which the text is written);
- e) abstract (translation of the abstract into English);
- f) Five keywords (translation of key words into English);
- g) Bibliographical references at the end of the text, according to ABNT rules.
- h) The citations should be made in the author's data. A footnote should be used for essential information to the article, which must strictly follow the ABNT standard, with font Times New Roman, size 10, single spacing, justified.
- i) citations should be avoided in the body of the text, especially transcriptions.

Articles and revisions should note the following formatting:

- Sheet size: A4
- Margins: left = 2 cm, right = 2 cm, upper = 2 cm and lower = 2 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Line spacing: 1.5 (one and a half).
- Alignment: Justified.
- Do not place spaces between paragraphs.

Title of the article / review: centralized, uppercase, bold, font size 14.

The quotes should be avoided. Use it only when they are essential to the content of the contribution. They should be incorporated in the body of the text, with the use of quotation marks, when they do not exceed 3 (three) lines. If they have 4 (four) lines or more, they should be highlighted, with a 4cm indentation on the left, justified, with single line spacing and font size 11.

REFERENCES

For references to works cited or mentioned in the text, the author-date system (APA) must be used. The name of the authors in the text should be made in a standardized way, mentioning their SURNAME, year of the work and page (eg SURNAME, YEAR, p.).

In this system, the indication of the source is made by the last name of each author or by the name of each responsible entity until the first punctuation mark followed by the publication date of the document and the page (s) of the citation , in the case of direct quotation, separated by commas and in parentheses;

FOOTNOTES AND BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

Footnotes should be made at the bottom of the pages, according to ABNT standards. Footnotes should note the following formatting. Source: Times New Roman, Size 10, Simple Spacing, Justified.

The complete references (Bibliographical references) should be presented in alphabetical order at the end of the text, increasing, also according to ABNT norms (NBR-6023).

More information: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br